



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-146.765/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELO APARECIDO BORGHI
REQUERIDO : JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO
DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 18, com vistas à instrução do feito, foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que efetuasse a juntada de procuração e providenciasse a autenticação dos documentos anexados.

O requerente, no entanto, conforme se observa da certidão de fl. 20, deixou de apresentar qualquer manifestação.

Assim, não tendo a requerente promovido a diligência que lhe competia, a consequência é a extinção do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.285/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : LÍDIA LEILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a correção na capa dos autos para que passe a constar como requerido TRT da 2ª Região.

Trata-se de pedido de providências formulado por Lídia Leila da Silva. Relata que sua mãe, a Sra. Maria Romera da Silva, nos termos da escritura pública de doação em anexo, doou a seus netos Leandro Romera Gomes da Silva e Pâmela Romera Gomes da Silva, na forma de subvenção periódica, conforme permitido pelo art. 1.172 do Código Civil anterior, a quantia mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), como antecipação de legítima.

Afirma que o valor referido deveria ser depositado em conta poupança a ser aberta em conjunto com qualquer dos filhos da doadora, tendo sido a escolhida para administrar as contas juntamente com os donatários. Afirma que foram abertas junto ao Banco Bradesco as contas nºs 100.1559-6 e 100.1560-0 na agência nº 0287-9 e as contas nºs 57.790-1 e 57.792-8 na agência nº 0591-6, em nome dos donatários.

A requerente sustenta que é acionista da TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., empresa que sofre penhora on line pelo Sistema Bacen Jud, sendo que às vezes também é determinada a penhora das contas dos sócios da referida empresa. Informa que as contas abertas em cumprimento ao determinado na escritura de doação mencionada vêm sendo constantemente expropriadas, quando a requerente apenas administra, as quais não têm relação com a empresa da qual é acionista.

Desse modo, requer providências no sentido de que nas penhoras on line dos sócios da TB Serviços, em especial com relação à sócia requerente, excluam-se "...as contas acima mencionadas, vez que o numerário ali depositado tem caráter alimentar e pertence a duas pessoas, inclusive uma menor que nada tem a ver com a empresa" (fl. 03).

A providência pretendida pela requerente diz respeito a situações futuras, no sentido de que não mais sejam penhoradas as contas correntes que mantém em conjunto com seus sobrinhos Leandro Romera Gomes da Silva e Pâmela Romera Gomes da Silva, sob a alegação de que apenas as administra.

Porém, a este Órgão Corregedor não cabe expedir determinações visando a prevenir situações futuras, o que colocaria em risco a autonomia dos juízos de primeiro grau. Desse modo, constata-se que o caso não se amolda às hipóteses de pedido de providências junto a esta Corregedoria-Geral, cabendo à interessada agir perante o juízo da execução diante de cada situação concreta.

Além do mais, a pretensão requerida está diretamente ligada à intervenção desta Corregedoria-Geral junto à 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, situação que escapa à competência fixada pelo art. 7º, incisos I e II, do RICGJT.

Ante o exposto, por não ser o caso de pedido de providências, INDEFIRO a petição inicial e extingo processo, sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 267, I c/c 295, III, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.606/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : ANA DEUSDEDITH PEREIRA - JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DE ANÁPOLIS/GO
ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Juíza Ana Deusdedith Pereira, da 4ª Vara de Anápolis, encaminha a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis, cópias de peças relativas à Reclamação Trabalhista nº 00684-2000-054-18-00-1, em que figuram como partes José Marques Tristão (reclamante) e Olímpio Amaro de Souza (reclamado).

O exame dessas peças processuais revela a seguinte situação: a) no referido processo, foi homologado acordo, com determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante por cinco anos (1º/7/1995 a 30/6/2000), bem como de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (ata de audiência - fls. 3/4); o recolhimento relativo aos cinco anos foi devidamente comprovado (fls. 5/15); b) o reclamante requereu auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o benefício lhe foi negado; c) tal fato foi noticiado à Vara (fls. 16/17) e o Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho requisitou informações ao INSS (fl. 18); d) a Autarquia, por meio da Procuradoria Especializada em Anápolis/GO, encaminhou ao Juízo o parecer de fls. 20/27, assim ementado: "REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, SENTENÇA TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. A sentença proferida na Justiça do Trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova, para fins de concessão de benefício previdenciário, se inexistente nos autos do processo início de prova material, admissível nos termos da lei, a comprovar a existência de vínculo empregatício e se, demais disso, a Autarquia previdenciária não integrou a lide trabalhista" (fl. 20); e) ante essas informações, o Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho determinou que fosse oficiado ao Ministro da Previdência Social, denunciando a conduta da Procuradoria do INSS e solicitando que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial que reconheceu a existência válida da relação de emprego, determinando ainda fosse dada ciência dos fatos ao TRT da 18ª Região e a esta Corregedoria-Geral (fls. 28/34).

É o relatório.

DECIDO:

A situação constatada nestes autos diz respeito ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao cidadão José Marques Tristão; a este compete interpor as medidas processuais cabíveis perante o órgão jurisdicional adequado para discutir a matéria.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho incumbe a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os TRTs, seus Juízes e serviços judiciários (art. 1º do RICGJT). O Corregedor-Geral exerce as funções administrativa/correicional e fiscalizadora nos limites de competência descritos nos arts. 5º a 12 do Regimento Interno desse Órgão, que não abrangem a interferência na relação existente entre o INSS e a parte interessada em obter benefício previdenciário.

Assim, não há qualquer providência a ser tomada por este órgão correitor.

Remeta-se cópia dessa decisão à Requerente e ao interessado.

Publique-se.

Após, archive-se o processo.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.705/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
REQUERIDA : EXMA. SRA. DALILA NASCIMENTO ANDRADE - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra ato da Exma. Sra. Juíza Dalila Nascimento Andrade, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 01415-2004-000-05-00-5, concedeu liminar para determinar o imediato bloqueio da conta bancária da Requerente por meio do sistema BACEN JUD até a decisão final do writ.

Mediante o despacho de fls. 216/219, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, em exercício na Corregedoria-Geral, indeferiu o pedido de liminar, em suma, por não divisar o periculum in mora.

À fl. 227, a Requerente pede a desistência da presente medida, diante dos termos do referido despacho, especialmente pelo fato de que não houve qualquer ato atentatório à boa ordem processual. Requer, também, o desentranhamento de todas as peças juntadas ao processo, com exceção da procuração.

DEFIRO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para que proceda ao desentranhamento dos documentos, como requerido, na forma do art. 780 da CLT.

Dê-se ciência, por fac-símile, do teor deste despacho, ao Juiz titular da 21ª Vara do Trabalho de Salvador e à autoridade requerida, a Exma. Sra. Juíza Relatora do Mandado de Segurança nº 01415-2004-000-05-00-5.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.825/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reatuação desta reclamação, fazendo constar como terceiro interessado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA.

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Petrobrás contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Agravo de Petição nº 02331-2003-921-21-00-5. O TRT não conheceu do referido Agravo, por deserto, já que não comprovado o recolhimento das custas processuais fixadas na decisão impugnada (fls. 9/11).

Alega a Requerente que esse entendimento afronta o disposto na Instrução Normativa nº 20/2002, deste Tribunal Superior do Trabalho, que, no item XIII, estabelece: "No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final." Entende que cabe a esta Corregedoria-Geral restabelecer a boa ordem processual, considerando que o TRT, destinatário dessa norma, negou-lhe vigência. Requer a suspensão do ato motivador do pedido.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do art. 13 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Neste caso, o ato impugnado é uma decisão judicial e a atuação do órgão correitor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Assim, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando. Ademais, existe recurso específico à disposição da parte para impugnar a decisão do Tribunal, que é o recurso de revista.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerido e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, archive-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.826/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reatuação desta reclamação, fazendo constar como terceiro interessado FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA.

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Petrobrás, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Agravo de Petição nº 02394-2003-921-21-00-1. O TRT não conheceu do referido Agravo porque deserto, tendo em vista a não comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas na decisão proferida em embargos à execução (fls. 9/10).

Alega a Requerente que esse entendimento afronta o disposto na Instrução Normativa nº 20/2002, deste Tribunal Superior do Trabalho, que, no item XIII, estabelece: "No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final." Entende que cabe a esta Corregedoria-Geral restabelecer a boa ordem processual, considerando que o TRT, destinatário dessa norma, negou-lhe vigência. Requer a suspensão do ato motivador do pedido e a ineficácia do ato que não conheceu do agravo de petição.

Decido.

O art. 709, inciso II, da CLT, que fixa a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, não prevê a intervenção para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, nos seguintes termos:

"Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico"

O Tribunal Regional, ao julgar agravo de petição e, posteriormente, embargos de declaração, proferiu decisões jurisdicionais.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão correitor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Por conseguinte, de acórdão em agravo de petição ou embargos de declaração não cabe reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Se foram respeitadas as fases processuais precedentes ao julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração, estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não se pode entender que houvera ato atentatório aos princípios processuais ou tumulto processual.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão colegiada de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correitor.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remetam-se cópias deste despacho ao Requerido e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, archive-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM

DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-148966/2004-000-00-00.6

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais ajuizou esta Ação Inominada incidental a Dissídio Coletivo de Greve contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que a mim foi distribuída.

Informa que, após o julgamento do Dissídio Coletivo 139575/2004-000-00.8 (Embargos Declaratórios), houve mais um movimento de greve, que, segundo o Autor, obedeceu todas as exigências legais.

Em seguida, a CBTU ajuizou, em Belo Horizonte, Dissídio Coletivo de Greve, consoante documento de fls. 33/39, pedindo a decretação da abusividade da greve, com a determinação de não-pagamento dos dias parados, pela manifesta abusividade e ilegalidade do movimento grevista.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Juiz Antonio Fernando Guimarães, no fundamentado Despacho de fls. 40/42, declarou a incompetência daquele Tribunal e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Aqui, o Dissídio Coletivo a mim foi distribuído, no dia 29/11/2004. Pois bem, sem aguardar o julgamento do Dissídio Coletivo que interpusera pedindo a abusividade da greve e o não-pagamento dos dias parados, a CBTU resolveu, por sua conta e risco, começar a descontar os dias parados, ignorando a Justiça que por ela fora acionada.

Padece de legalidade e de razoabilidade o procedimento da CBTU, que apenas incentiva e aumenta a litigiosidade nas relações de trabalho.

Percebe-se, desta forma, que o pedido ora efetuado tem a aparência do bom direito e, por se tratar de salário, vem envolto com a urgência decorrente de seu caráter alimentar.

Satisfeitos, pois, os requisitos para a antecipação da tutela (art. 273, I e II, do CPC).

Concedo, assim, a Antecipação da Tutela, para que a CBTU se abstenha de fazer os descontos de dias parados até que seja julgado o DC-149286/2004-000-00-00.7, do qual sou Relator, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais), por empregado, até o efetivo cumprimento desta decisão.

Como, segundo o Autor, o desconto referente a este mês já foi feito, ele deverá ser restituído, na folha de pagamento do mês seguinte, com a mesma cominação acima, que, nesta hipótese, será cumulativa.



Comunique-se, com urgência, à CBTU, para que cumpra esta decisão.

Em seguida, cite-se a Ré, para os fins legais. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-58243/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ADENIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS
EMBARGADA : MECA CONSTRUÇÕES E PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Uma vez julgado o recurso nominado como E-AIRR-58243/2002-900-02-00.0, e publicado o respectivo acórdão no Diário de Justiça do dia 26.11.2004, exauriu-se a competência funcional da Eg. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 155245/2004-9.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-712117/2000.94ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. Jorge Sant'anna Bopp, Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Gisela Manchini de Carvalho
EMBARGADO : ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Gustavo Teixeira Ramos e Mônica Melo Mendonça

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls. 140/142, a Reclamada diz que na data de 10/1/02 protocolou, neste Tribunal, petição que relacionava os nomes e endereços dos novos procuradores da Empresa. Acrescentou que, no entanto, os novos procuradores, a despeito da petição informativa, não foram cadastrados no processo. Explicou, ainda, que protocolou a juntada de procuração na Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, onde foi aceita, sendo que não foram os causídicos notificados de qualquer ato processual ocorrido nesse interregno.

Dessa forma, requer a correção do cadastro, com a inclusão dos nomes dos novos procuradores e a reabertura de prazo, mediante notificação, para todos os atos processuais que ensejariam a manifestação da Reclamada, a contar da data de 10/1/02.

Relativamente ao pedido de reabertura de prazo, indefiro, porque, segundo certificado pelo Sr. Diretor da Secretaria de Cadastro Processual desta Corte, "(...) não foi protocolizada nenhuma petição no Tribunal Superior do Trabalho endereçada aos autos do Processo número TST-RR-712117/2000.9 no dia 10 de janeiro de 2002, conforme minuciosa pesquisa realizada no Sistema de Informações Judiciais (...)", fl. 144.

Ademais, a Reclamada conta com Advogados devidamente constituídos nos autos, sendo que um deles - Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque -, mesmo após a data de 10/1/02, praticou atos processuais em nome da Empresa - interpôs recurso de embargos e dois embargos de declaração - sem argüir, em tais momentos, qualquer nulidade das respectivas intimações.

Defiro, todavia, o requerimento de inclusão dos nomes dos novos procuradores, determinando à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que tome as providências necessárias no sentido de proceder às devidas anotações.

Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-767.490/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : JOSÉ ARNÓBIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR e RR-693.179/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAHOR APPARECIDO WEBBER
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1362/2001-006-13-00.4

EMBARGANTE : IZAQUE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2627/2001-005-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SÍLVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADAS : DRAS. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS E JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-30.298/2002-900-04-00.4

EMBARGANTES : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : CARLOS GILBERT ROUSSELET CONTE

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-368.899/1997.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EMBARGADO : JORGE PÓVOA

ADVOGADOS : DRS. MAURO ORTIZ LIMA E JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-691.329/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOMESSO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU

ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-701.201/2000.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA

EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADOS : DRS. OTONIL MESQUITA CARNEIRO E RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-710.388/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO DE SOUZA PRADO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-410.203/1997.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA MACIEL

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-507.194/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADOS : DARCI NUNES MACEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-535.194/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-599.603/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADA : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROCESSO TST-ROAR-40227/2000-000-05-00.9**

RECORRENTE : HUMBERTO SANTANA REIS
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDA : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 248, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levanhagen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 97 do RITST.
Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR-40551/1998-000-05-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA SOUSA
RECORRIDA : LÍGIA MARIA DE LIMA FRANÇA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 257, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levanhagen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 97 do RITST.
Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR-413122/1997.5

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLUB
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : JOAQUIM SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 170, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-8/2001-133-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARMELITO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE MORAES
INTERESSADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se a petição **TST-P-158.826/2004.5** aos autos.
Cumpra-se a agravante o processo sucessório envolvendo a **Telemar Norte Leste S. A.**, para que então seja apreciado o pedido constante nessa petição.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2002-009-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ALEKSANDRO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES SOBRINHO

D E C I S Ã O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6) e face de decisão de admissibilidade mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidão à fl. 63.

O presente agravo, contudo, não reúne condições para o seu conhecimento. Com efeito, inviável a admissão de recurso cuja petição e as respectivas razões apresentam-se sem assinatura, apócrifas, o que implica a sua inexistência formal.

Cumpra salientar que esta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, já sedimentou o entendimento de que somente são válidas as razões recursais sem assinatura no caso em que devidamente assinada a petição que encaminha o recurso. Assim dispõe a Orientação em comento: "Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso."

Desse modo, sendo certo que, na hipótese sob exame, tanto as razões do agravo de instrumento quanto a petição de encaminhamento encontram-se apócrifas, resulta manifesta inexistência do apelo.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1018/2003-001-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON
RECORRIDO : ANTÔNIO NELSON BARBIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 223/227), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 232/262), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariando à Súmula 362 do TST e alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de reparação mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e lista arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1018/2003-006-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES SANTINI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 84/86), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 96/103), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.



Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1031/2002-008-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
 AGRAVADO : PAULO ANDRÉ SIQUEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES PEDROSA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 132, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que, in casu, a apreciação do recurso de revista independe do conhecimento do recurso ordinário.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no não-conhecimento do recurso ordinário e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente o agravo de instrumento também carece de fundamentação. Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1085/2003-013-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA
 RECORRIDO : BENEDITO VIRGÍLIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 82/84), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 94/116), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é

da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lista arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1147/2003-092-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : AFONSO DOS REIS RODRIGUES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO
 RECORRIDO : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 114/127), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 129/140), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fls. 138/139 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1172/2003-004-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : RAIMUNDO RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 75/78), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 80/84), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fl. 82 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2003-071-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
 AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MONTEIRO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/09/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que esta somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242-1999-028-04-40-2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ELOI FUHR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz o Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula do TST.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 11/07/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Por fim, a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1243-1999-005-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELIMED AERO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADA : ALEXANDRA MARIA LOPES ABRAS
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/12/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1254-2003-028-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.



Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a **Agravante trasladou cópia ilegível do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a regularidade do preparo do referido recurso.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-125653/2004-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO : DIRCEU MACHADO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES
RECORRIDA : A. J. L. CONSTRUÇÕES DE AMILTON DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 136/142), complementado pelo v. acórdão de fls. 148/149, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 152/162), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença nesse ponto, em que condenou subsidiariamente o Reclamado pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas, invocando a Súmula 331, item IV, do TST.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"(...) adotando a Turma, na sua atual composição, entendimento segundo o qual **verifica-se a responsabilidade subsidiária do dono da obra**, na hipótese do contrato de empreitada, eis que não acolhe o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI do TST." (fl. 149)

Nas razões recursais, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando a inexistência de responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 455 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos listados às fls. 158/161 comprovam o conflito jurisprudencial, haja vista consignarem a inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao imputar a responsabilidade subsidiária ao Reclamado, dono da obra, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, de seguinte teor:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial em relação ao dono da obra.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-125673/2004-900-04-00.2 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO : SÍLVIO LUÍS LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 151/157), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 160/170), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS - depósitos - prescrição e honorários de assistência judiciária.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença que reconheceu a prescrição trintenária sobre os depósitos do FGTS, por entender que o FGTS postulado se relaciona à incidência de alíquota fundiária sobre parcela salarial paga. Assentou os seguintes fundamentos:

"Apesar de ser um direito social do trabalhador, o FGTS possui os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, não havendo incompatibilidade do prazo trintenário com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que estabelecido em norma especial - Lei nº 8.036/90, art. 23, parágrafo 5, posterior à Constituição Federal de 1988.

Assim, é trintenária a prescrição incidente sobre valores referentes ao FGTS do período da contratualidade, conforme decidido na origem." (fl. 155)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o empregado teria o direito de reclamar os depósitos do FGTS relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação trabalhista, desde que observado o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 362 do TST, de seguinte teor:

FGTS. Prescrição.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Por outro lado, o Eg. Regional, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, consignando o preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a saber "declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical". (fl. 156)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação da Lei nº 7.115/83 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Nesta parte, o apelo revisional também não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem ao registrar a existência de credencial sindical e declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333, do TST e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1367-2001-006-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EUCLIRES SANTOS PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES M. L. HURST

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 114, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/11/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2000-007-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO : OROMO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão que se encontra às fls. 597/598, por meio da qual se denegou seguimento a seu recurso de revista.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão prolatado nos autos de processo cujo rito foi convertido em sumaríssimo, às fls. 576/579, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, condenando a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade. Entendeu aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 05 do TST, fundamentando assim sua decisão, in verbis: "O autor exercia a função de vigia e ativava-se na portaria da empresa. Conforme se verifica da descrição de seu cargo (fls. 22/24), dentre as suas atividades estava a de verificar lacres de caminhão. Para a inspeção de lacre o obreiro permanecia, por evidente, ao lado dos caminhões, sendo que quando estes transportavam materiais inflamáveis esta proximidade implicava permanência em área de risco. A prova técnica apurou que em decorrência da atividade acima apontada, o obreiro permanecia cerca de trinta minutos diários em área de risco (fls. 386 e 390). Discordo do julgador de origem quando este não reconhece o direito do trabalhador ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a simples passagem de caminhão com carga perigosa não implica labor em local perigoso. A descrição de cargo fornecida pela empresa e o laudo pericial demonstram que os caminhões não apenas passavam pela portaria. Ao contrário, paravam no local e era obrigação do obreiro inspecionar o lacre. Destarte, o reclamante tinha acesso intermitente à área de risco e ante a imprevisibilidade de eventual sinistro faz jus ao adicional de periculosidade. Destarte, dou provimento ao apelo do obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade referente ao período não colhido pela prescrição, no importe de 30% sobre o salário do reclamante" (fls. 577/578).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 588/593, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do adicional em questão, por entender que o reclamante não estava exposto a risco de forma permanente. Sustenta, ainda, não restar satisfeita a exigência legal para o deferimento do adicional de periculosidade, conforme a NR nº 16, aprovada por meio da Portaria nº 3.214/78, que limitou o enquadramento das atividades executadas com explosivos ou inflamáveis. Esgrime com afronta ao art. 193 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve manifestação da ora agravante insurgindo-se contra a conversão do rito de ordinário para sumário, quando da prolação da decisão do Regional. Assim, a revista deve ser examinada sob a óptica do artigo 896, § 6º, da CLT.

Desta forma, tratando-se de demanda submetida a procedimento sumaríssimo, em que apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, não socorre à ora agravante a alegação de afronta ao artigo 193 da CLT, bem como a transcrição de arestos para configurar divergência jurisprudencial.

De outro lado, verifica-se que a decisão do Regional não merece reparo, inclusive no tocante à irrelevância do tempo de exposição ao perigo, porque pouco importa se o contrato com o agente perigoso era intermitente ou não. O fato é que, caracterizada condição perigosa de trabalho, o adicional é devido, ainda que intermitente a exposição, uma vez que o perigo configura risco em potencial. Intacto, portanto, o artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, a matéria trazida a exame já está pacificada nesta colenda Corte, por meio do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 05 do colendo TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral".

Não caracterizado o preenchimento de qualquer dos requisitos erigidos no art. 896, § 6º, da CLT, resulta incensurável a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Nos termos do art. 557, caput, do CPC: "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2003-317-02-40-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMÁRIO SOLON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MACHADO
AGRAVADO : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-067-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : ADELSON ALVES DURAES
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 103, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração por ela interpostos, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2003-038-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO : RUBENS AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/08/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumprasse às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1493/2003-432-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÉLCIO PERUZZO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)



Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, e **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1518/2003-007-13-00.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVÂNIA LIGIA MOURA FARIAS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDA : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADO DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 76/79), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 93/99), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou prescrito o direito da Autora para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da r. sentença que determinou a atualização dos depósitos. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que **é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação**.

Eis a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na espécie, incide a prescrição biennial, pois, como é fato incontroverso, o ajuizamento da ação ocorreu em **31/10/03**, conforme petição inicial (fl. 02).

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1549/2003-025-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 87-89, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a Agravante não apontou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta a norma da Constituição Federal, conforme previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar, ípsis literis, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta a norma da Constituição Federal, conforme preceitua o § 6º do artigo 896 da CLT.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1554/2002-091-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA QUEIROZ SÁ DE PAULA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 118/121), complementado pelo v. acórdão de fls. 132/134, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 136/152), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem entendeu que **é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários**.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Atualmente, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1611/2001-033-02-40-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO : CALIPSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/08/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612-2003-921-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/07/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2001-043-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : **CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DI DONATO SALVADOR**
AGRAVADA : **VITA LOPES BALZANI**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 122 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada**, peça necessária para se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/1988-521-05-41-4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO**
AGRAVADOS : **CRISALDA MARIA DE JESUS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista**.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1802/2003-111-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VANESSA CRISTINA GUERRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MITZI EDUARDA GRUPE PEREIRA**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**
AGRAVADO : **BH TELECOM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO SCALABRINI NAVES**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 89 proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, publicada a r. decisão agravada em **02/09/2004**, quinta-feira (fl. 89), o octídio legal para a interposição do recurso exauriu-se em 10.09.2004, sexta-feira. Sucede que a Reclamante protocolizou o agravo de instrumento tão-somente em 13.09.2004 (fl. 02), segunda-feira, extemporaneamente, portanto.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal a quo no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1902/1999-044-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOZA CARNEIRO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA SEABRA DE O. TOLEDO**
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADA : **PROENGE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Terceiro Embargante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/11/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de petição e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.



Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2003-006-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **LUIZ ALMÉRIO DA SILVA CAPUTI**
ADVOGADA : **DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/04/04**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1977/2001-070-15-40.7

AGRAVANTE : **GESABEL CLEMENTE MARQUES DA LA HABA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o espólio da Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário em recurso de multa.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15.07.04**, ou seja, sob a égide da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, conferida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto na vigência do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.1999, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para suprir a falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Cumpra esclarecer, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo ATO GDGCJ GP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior à interposição do agravo**.

Assim, inviável a postulação da Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-214/2002-020-04-00.9 trt - 4ª região

RECORRENTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE**
RECORRIDOS : **ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA DORNELES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA**

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 457/465), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 467/474), insurgindo-se quanto aos temas: honorários de assistência judiciária e prescrição - interrupção - sindicato - substituição processual.

A Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, consignando que "a assistência judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50 está regulada pela Lei nº 5.584/70, e será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador hipossuficiente". (fl. 464) Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem ao manter a r. sentença confirmou a existência de credencial sindical e a declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Por outro lado, O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que reconheceu a interrupção da prescrição, assentando os seguintes fundamentos:

"Em se tratando de legitimação extraordinária do sindicato, autorizada por lei, para agir em Juízo em nome próprio e na defesa de direito alheio, desnecessária se afigura a outorga de mandato pelos substituídos. Assim a substituição processual pode surgir independentemente da vontade destes, sendo apenas necessária a juntada do rol, ou listagem daqueles que se fizeram substituir pelo sindicato, o que foi observado às fls. 21/25, quando do ajuizamento da ação pelo sindicato." (fl. 460)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a **ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição**. Nessa esteira, figuram como precedentes: RR-504992/98, 1ª Turma, Relator Ministro Wagner Pimenta, D.J. de 22.03.2002; RR-749401/01, 2ª Turma, Relator Ministro Luciano de Castilho, D.J. 05.03.2004; RR-507273/98, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, D.J. de 07.03.2003; RR-396813/97, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado H. Pires, D.J. de 09.08.2002; e RR-470817/98, 5ª Turma, Relator Ministro Rider de Brito, D.J. de 05.04.02.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215-2002-008-06-40-3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SEVERINA DO NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO**
AGRAVADA : **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 87)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/04/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2220/2003-027-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 135/147), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 150/153), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que, rejeitando a preliminar de prescrição, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O aresto de fl. 153 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2004-060-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO : GILSON FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE SOARES RODRIGUES
AGRAVADO : EMACLLEM LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 56 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2002-181-17-40-1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : TOLENTINO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz o Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.**

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2002-041-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KELLY MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração**, peça necessária para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/12/03**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)



Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275-2004-100-03-40-1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA**
 AGRAVADO : **ALEX FABIANO CARDOSO MIRANDA**
 ADVOGADO : **DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"**III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28530-2002-900-02-00-5.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
 AGRAVADO : **JOÃO SANTOS DO AMOR DIVINO**
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO CORTONA RANIERI**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 160, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 10/12/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347-1995-121-04-40.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : **GREGÓRIO LUIZ NOGUEIRA E OUTRO**
 ADVOGADO : **DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS**
 AGRAVADO : **HOTÉIS CHARRUA S/A**
 ADVOGADO : **DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO**

D E S P A C H O

O requerente pretende a reconsideração do julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento. Não há amparo legal ao pedido de reconsideração. Não há como ser recebido, pelo princípio da fungibilidade, como embargos de declaração, uma vez que de muito extrapolou o prazo, razão porque indefiro, pois.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-353/2002-041-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUZIA MARIA DA SILVA BEVILANQUA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA**
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS BONINI**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-281-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BRASILIT S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DALTRO SCHUCH**
 AGRAVADO : **VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN**
 ADVOGADO : **DR. CÍCERO DECUSATI**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 95/98 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração por ela interpostos**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"18. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração por ela interpostos, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3862/2003-001-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **RENATO SALOMÃO GOMES**
 ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA**
 RECORRIDA : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 167/177), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 179/192), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que, rejeitando a preliminar de prescrição, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 181 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que **é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.**

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419/2003-013-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **VILMAR DI DOMENICO**
 ADVOGADO : **DR. JULIANO LONGO ROMÃO**
 RECORRIDA : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
 ADVOGADO : **DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 139/145), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 147/153), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para declarar prescrito o direito do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da LC 110/2001, que assegurou aos trabalhadores a correção do FGTS pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos "Collor I" e "Verão". Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que **é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.**

Eis a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na espécie, incide a prescrição bienal, pois, como é fato incontroverso, o ajuizamento da ação ocorrera em **30/06/03**, conforme petição inicial (fl. 02).

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-430/2003-371-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : **MARDEM TADEU VIEIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS**
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**
 ADVOGADO : **DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA**

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 171/174), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 177/188), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que, rejeitando a preliminar de prescrição, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O primeiro aresto de fl. 180 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que **é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.**

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-448/2004-114-03-40.4TRT- 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEWTON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIEIRA BOTELHO
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGCJ.GP Nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450-2001-005-24-41.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : IRUCI VALDIR POZENATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/09/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-472/2002-001-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 260/265 e 281/287), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 291/305), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

"Razão não assiste ao Reclamante.

Na medida em que não há vedação expressa, a transação de direitos trabalhistas deve ser aceita e produzir todos os seus efeitos. Apenas, cumpre ser apreciada com critérios rigorosos, no que tange aos requisitos de validade para os atos jurídicos em geral, quais seja, a capacidade do agente, a licitude do objeto, bem assim os de validade da transação propriamente dita, máxime a reciprocidade de vantagens.

Na hipótese vertente, tem-se que entre as partes houve verdadeira transação, tendo o reclamado dado quitação pena a todos os direitos do extinto contrato de trabalho." (Fl. 262).

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2002-037-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RITA FERRARI
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADA : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA SAIGH SUCAR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/03/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51906-2002-900-08-00-2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ANTÔNIA JUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões dos embargos à execução, da respectiva sentença e das razões do agravo de petição.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/07/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524.921/99.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CÂNCIO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR. DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5512/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : EUDES CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO

Irresigna-se o Município-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/12/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/2002-001-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão singular às fls. 143/144, por meio da qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta não apresentada.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à mímica de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão das certidões de embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-603316/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 159374/2004.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-611.124/99.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ GLÁUCIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Segunda Turma (adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do art. 7º da CF/88), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2002-024-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : SANI COUTINHO TAVARES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.



Constatou-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a **Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/10/03**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que esta somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2001-028-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 ADVOGADA : **DRA. KAREN FRÓES**
 AGRAVADA : **PURAS DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Sindicato-reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 07/08 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"18. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que esta somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-631.106/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
 ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY**
 RECORRIDO : **JOSÉ SALVADOR DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. ODISSÉIA VICTOR**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 143/146), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 148/154), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras; e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento das horas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal como extras, bem como a incidência da correção monetária do próprio mês trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a carga horária não ultrapassou o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, porquanto o Autor não trabalhava aos sábados, os quais eram compensados. Transcreve arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial (fl. 151).

Insurge-se, ainda, contra a incidência de correção monetária do próprio mês trabalhado. Alega que a época própria para incidência da correção monetária sobre os débitos salariais seria o mês subsequente ao vencido. Indica violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 2º do Decreto-Lei nº 75/66, e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Quanto ao tema "horas extras", o recurso não alcança conhecimento.

Sucedeu que o Eg. Regional foi taxativo ao asseverar que de segunda a quinta-feira o Autor extrapolava a jornada diária de trabalho, e que, embora a Reclamada tenha alegado haver firmado acordo para prorrogação e compensação de horário, não cuidou de juntar referido acordo aos autos.

Fixadas tais premissas, os arestos de fl. 151 revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porquanto não aludem à ausência de juntada do acordo para prorrogação e compensação de horário, fato que ensejou a condenação em horas extras.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "horas extras", com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

No que tange ao tema "correção monetária - época própria", entendo que assiste razão à Reclamada.

A propósito, asseverou o Eg. Regional:

"...a correção monetária incide sobre os créditos trabalhistas a partir do fato gerador da obrigação, que é o da prestação de serviços, por não ter o devedor satisfeito a obrigação à época própria.

Portanto, época própria para fins de correção monetária é a do mês da competência, consoante o estabelecido no artigo 39 da Lei 8.177/91.

A mora salarial na vigência do contrato de trabalho dá-se somente a partir do dia imediato ao que o pagamento deveria ter sido feito, isto é, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido, a teor do artigo 459, § 1º, da CLT.

Já quando reconhecido o crédito judicialmente, cuida-se de inadimplemento pretérito. Assim, a correção incide desde o 1º dia do mês a que se refere o pagamento.

Não há nesta hipótese ofensa aos artigos 459 da CLT, 39 da Lei 8.177/91, nem ao artigo 5º da Constituição Federal, porque se trata de reconhecimento de débito já ocorrido e não de previsão futura, daí porque há de se garantir o exato valor real do devido." (fl. 146)

O aresto de fl. 153 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois conigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Por todo o alinhado, com fundamento na OJ nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com relação ao tema "horas extras", denego seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-631.124/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : **OSWALDO MULLER E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CESP**
 ADVOGADO : **DR. RICHARD FLOR**
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
 ADVOGADO : **DR. VLADIMIR MUSKATIROVIC**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 947/949), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 953/958), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria - integralidade.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria do Reclamante.

A Eg. Corte a quo decidiu nos seguintes termos:

"Em feitos anteriores temos entendido, em análise de mérito, afastadas as inúmeras preliminares aduzidas, que pelos termos dos textos legais vigente à época da admissão dos reclamantes, aposentados ou pensionistas, as mesmas garantias dos ganhos dos empregados da ativa eram concedidas aos empregados que viessem a se aposentar ou às pensionadas. A Lei Estadual nº 200/74, de fato, assegurou os direitos adquiridos pelos empregados, desde que admitidos em data anterior à sua vigência.

No presente caso, no entanto, há uma circunstância, apontada pela MM. Junta de origem, que faz com que a mesma conclusão não possa ser aqui aplicada.

É que o recorrente obteve a aposentadoria especial, conforme narram os documentos juntados (fls. 10 da inicial, fls. 819, 818 e 820).

A aposentadoria especial é admitida pelo artigo 57 da Lei 8213 de 24.07.91 que, em seu artigo 18, prevê as seguintes modalidades de aposentadoria - por invalidez, por idade, por tempo de serviço e especial.

O recorrente mesmo admite em sua inicial e no presente apelo que visa obter a aposentadoria por tempo de serviço de forma integral; a Lei Estadual, na qual se apóia o autor para obter esse desiderato, fixou o limite de 30 anos para esse tipo de aposentadoria, conforme informa o recorrente (fls. 866).

O recorrente, ao aposentar-se, contava com 25 anos de serviços (documento de fls. 818). Para essa aposentadoria especial, o coeficiente de cálculo foi de 100% (documento de fls. 819). Assim, é que não há que se falar em pagamento de aposentadoria integral, mesmo porque os documentos dos autos demonstram que essa integralidade já ocorre.

No que se refere ao prequestionamento feito pelo recorrente, de se concluir que não adquiriu qualquer direito à matéria em discussão, mesmo porque esse direito sequer lhe assomou. O mesmo se diga ao Enunciado nº 51 do E. TST, não aplicável ao caso em exame." (fls. 948/949).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste na alegação de fazer jus à integralidade na complementação de aposentadoria, visto que admitido anteriormente à Lei nº 200/74, tornou-se beneficiário da Lei nº 4819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado, bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 1386/51, a qual, previa a aposentadoria aos trinta anos de serviço.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação às Leis nº 4819/58, 1386/51 e 1974/52, contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 953/954). Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, por divergência jurisprudencial, desponta que o recurso não comporta conhecimento, visto que esbarra no óbice da Súmula nº 337 do TST, porquanto os Reclamantes olvidaram em transcrever nas razões recursais o teor das ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do conflito pretoriano.

Quanto aos demais aspectos constantes das razões recursais, igualmente o recurso não comporta conhecimento, porquanto desfundamentado.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inciso IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso de revista se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos no recurso ordinário, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do Eg. TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-633.173/00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN**
 RECORRIDO : **JOÃO ALBERTO DREY**
 ADVOGADO : **DR. ELTON BONFADA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 52/59), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 61/73), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de horas extras - regime de compensação - atividade insalubre; e adicional de insalubridade - óleo mineral - manipulação e uso - distinção.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial apenas para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário mínimo e que na apuração das horas extras fossem desconsiderados os minutos residuais. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade entre o valor pago e o adicional de insalubridade em grau máximo. No tocante ao recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas e de diferenças de parcelas rescisórias considerando-se o salário de agosto/93.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que o artigo 60 da CLT foi derogado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 349 do TST e transcreve arestos para o cotejo.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Argumenta que o manuseio ou o contato com óleo ou graxa não rende ensejo ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo, pois "a Portaria nº 3214, de 08.06.78, em sua NR-15, anexo 13, fala em MANIPULAÇÃO e FABRICAÇÃO e não uso ou manuseio de substâncias cancerígenas" (fl. 71). Alinha jurisprudência para a caracterização de divergência de teses.

Com relação ao tema "adicional de insalubridade - óleo mineral - manipulação e uso - distinção", o recurso não alcança conhecimento.

No particular, asseverou o Eg. Regional:

"(...) Na complementação das fls. 189/190, o expert esclarece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo 13 da NR-15 contêm em sua composição agentes que absorvidos via cutânea podem causar câncer. Diz, ainda, o perito: Do ponto de vista da segurança do trabalho, todo trabalhador que tem contato com estes produtos deve trabalhar protegido, seja nos processos de refino ou nos processos de uso industrial. No caso em tela o reclamante manuseava peças recobertas com óleo de origem mineral. **Tecnicamente não se pode fazer distinção entre manipulação e manuseio, pois em ambos os casos ocorre o contato com a pele, viabilizando a absorção dos agentes.** O que importa é a possibilidade de ocorrer absorção não importando o meio pelo qual ocorre. Poderia ser até por via respiratória... (grifamos).

Portanto, o técnico não deixa qualquer dúvida a respeito dos efeitos insalubres do produto manuseado pelo autor. (...)" (fls. 56/57)

Como se percebe, o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDII, vazada nos seguintes termos:

"171. Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'.

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII."

Incide, pois, como óbice à pretensão da Reclamada, o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST, resultando despicenda a análise dos arestos de fls. 71/72.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Eg. SBDII do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

No que se refere ao tema "adicional de horas extras - regime de compensação - atividade insalubre", entendo que assiste razão à Reclamada.

A propósito, consignou o Eg. Regional:

"Após o advento da Constituição Federal de 1988, para a regularidade do regime de compensação de horário é necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ainda que não se trate de atividade insalubre.

Todavia, como se vê das convenções coletivas de trabalho dos anos de 1991/92, 1992/93 e 1993/94, as partes, ao acordarem a respeito do regime de compensação de horário, dispuseram o que segue (cl. 40, fl. 111; cl. 38, fl. 95 e cl. 23, fl. 67):

(omissis)

§ segundo - O regime de compensação estabelecido com base nesta cláusula não significa prorrogação de horário de trabalho para fins do art. 60 da CLT (grifamos).

Portanto, embora se entenda, com base no Enunciado 349 do C. TST, que a validade de acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, a vontade das partes prevalece, conforme acordado.

Assim, considerando que a reclamada não traz aos autos a autorização da autoridade competente para a compensação de horário em atividade insalubre, dá-se provimento ao recurso para condená-la ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas durante todo o período laboral." (fls. 53/54)

Como se sabe, a norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal derogou o artigo 60 da CLT, pois garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho.

Subsiste, apenas, a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a pactuação de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho emprestando validade ao regime de compensação de jornada.

Desse modo, o v. acórdão regional destoa da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 349 do TST, de seguinte teor:

"Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)."

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "adicional de horas extras - regime de compensação - atividade insalubre" para restabelecer a r. sentença. De outro lado, denego seguimento ao recurso de revista no que tange ao tema "adicional de insalubridade - óleo mineral - manipulação e uso - distinção", com supedâneo na OJ nº 171 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-641.681/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
 ADVOGADO : **DR. NEWTON DORNELES SARATT**
 RECORRIDA : **REGINA MARIA CAMPOS DE AZEVEDO BUENO**
 ADVOGADO : **DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 198/200), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 201/207), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT - caracterização; e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação as diferenças decorrentes da substituição. Manteve, contudo, a r. sentença no que, entendendo caracterizado o cargo de confiança nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, condenou-o ao pagamento das horas além da oitava diária como extras. Manteve, ainda, a incidência da correção monetária do próprio mês trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que a Reclamante se insere na hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT, na medida em que exercia cargo de gerência. Aponta violação ao artigo 62, inciso II, da CLT, e transcreve arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a incidência de correção monetária do próprio mês trabalhado. Alega que a época própria para incidência da correção monetária sobre os débitos salariais seria o mês subsequente ao vencido. Indica violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT - caracterização", o recurso não alcança conhecimento.

Sucedeu que o Eg. Regional foi taxativo ao asseverar que as atividades desempenhadas pela Reclamante não se amoldam às exigências do artigo 62, inciso II, da CLT, porquanto, em que pese o exercício de função de confiança pela Autora, "não era tal atividade tão independente que viesse a dar-lhe a autonomia que implicitamente exige a regra do art. 62" (fl. 199).

Fixada tal premissa no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação indicada e despicenda a análise dos arestos trazidos para o confronto de teses (fls. 203/204).

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT - caracterização", com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

No que tange ao tema "correção monetária - época própria", entendo que assiste razão ao Reclamado.

A propósito, asseverou o Eg. Regional:

"A época própria é o mês em que se dá o pagamento da obrigação, por força de lei ou do contrato, que nem sempre corresponde ao mês de aquisição do direito. Se o salário de maio é pago no mês de junho, a atualização, portanto, só pode ser contada a partir de junho, ou seja, a partir do vencimento da obrigação. A lei não autoriza a interpretação segundo a qual conta-se a correção monetária de uma dívida antes mesmo do seu vencimento, ou seja, antes mesmo da existência da obrigação.

Aliás, nessa matéria adoto o entendimento firmado no TST, Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, todavia, os recibos de pagamento mostram que os salários eram pagos no próprio mês. Portanto, do próprio mês deve ser contada a atualização, já que nele mesmo se operava o vencimento. Por isso, e ainda que por outros fundamentos, mantenho nesse ponto a sentença." (fl. 200)

O aresto de fl. 205 demonstra o dissenso jurisprudencial, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Por todo o alinhado, com fundamento na OJ nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com relação ao tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT - caracterização", denego seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-642941/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : **LENI MARIA RIBEIRO GOMES**
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 133/141), interpôs recurso de revista o Parquet (fls. 148/156), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada, assentando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453, da CLT, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 154/155 comprovam o conflito de teses, haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego, reputando nula a contratação posterior à aposentadoria, sem a prévia aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.751/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDA : **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 290/293), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 294/300), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos; e seguro-saúde - integração - salário in natura. O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a improcedência dos pedidos de diferenças de FGTS em razão da incidência de multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, e de integração da assistência médica fornecida pela Reclamada no salário.

A propósito da multa de 40% sobre o FGTS, assentou o Eg. Regional:

"**APOSENTADORIA X DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.** A aposentadoria tem efeitos distintos da demissão sem justa causa. São institutos diferentes e como tal são tratados pela lei trabalhista. Assim é que o art. 20 da Lei nº 8036/90, ao estabelecer as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, menciona em incisos diferentes, no art. 20, os casos de despedida injusta e aposentadoria. Sendo certo que a hipótese de aposentadoria não é contemplada com a previsão do pagamento de multa de 40% sobre os respectivos depósitos do FGTS, como se verifica do art. 18, da mencionada lei." (fl. 290)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que a concessão de aposentadoria espontânea não importa na automática extinção do contrato de trabalho, máxime quando o empregado permanece prestando serviços à Empresa, tal como se deu na hipótese dos autos. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e ao item I da Resolução nº 28, de 06.02.91, do Conselho Curador do FGTS, e na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Alega, ainda, fazer jus à integração das parcelas relativas ao seguro-saúde no salário, sob o argumento de que a aludida parcela ostentaria natureza salarial. Indica contrariedade à Súmula nº 258 do TST. Todavia, o recurso não alcança conhecimento.

Quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", registre-se que o v. acórdão regional apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do Eg. TST, uníssona no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Vale dizer: a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, de modo que não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, vazada nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**" (grifei)

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97 e 14.05.98, nos autos, respectivamente, das ADIn's nºs 1721-3 e 1.770-4, nas quais se discute a inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão das liminares pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, mediante decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, haver denegado seguimento à Reclamação fundada no suposto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do Eg. STF, que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as aludidas liminares, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria esta tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal, em pleno vigor. Incide, pois, na espécie o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

No que tange ao tema "seguro-saúde - integração - salário in natura", a indicação de contrariedade à Súmula nº 258 do TST não propicia o conhecimento do recurso.

No particular, o Eg. Regional entendeu que a assistência médica fornecida pela empresa ostenta caráter indenizatório.

Logo, a Súmula nº 258 do TST, que trata do critério a ser adotado para o cálculo do salário-utilidade, não impulsiona o conhecimento do recurso, porquanto aborda a controvérsia sob enfoque diverso do emprestado pelo Eg. Regional, que não reconheceu sequer o alegado caráter salarial da assistência médica fornecida ao Reclamante. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDII do TST, na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos". De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tema "seguro-saúde - integração - salário in natura".

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656-2003-086-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LÁZARO BENEDITO DE SOUZA**
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADA : **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 93/94 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal. Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/02/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668/2003-055-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO LÚCIO HORTA**
 RECORRIDA : **MARIA STELA GOULART RESENDE**
 ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 124/132), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 134/148), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67773/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RECORRIDO : JOSÉ COSME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159345/2004.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6997/2000-018-09-00.9 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante decisão às fls. 543/576, complementada às fls. 588/598, deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal e reflexos, nos períodos trabalhados em turnos ininterruptos de revezamento, com divisor 180. Analisando o recurso ordinário da reclamada, negou-lhe provimento.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado. Insurge-se quanto aos seguintes temas: quitação de horas extras, turnos ininterruptos de revezamento, pagamento do adicional de horas extras, adicional noturno, intervalo previsto em cláusula convencional, intervalo entre jornadas e respectivo adicional, equiparação salarial e multa convencional. O recurso foi admitido pela decisão singular à fl. 646.

Não foram apresentadas contra-razões.

Dispensada a remessa destes autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

Verifica-se, de início, que o presente recurso não alcança conhecimento, tendo em vista a irregularidade de representação do seu subscritor, Dr. Tobias de Macedo.

Com efeito, o subscritor do recurso de revista recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 540, em que figura como substabelecido o Dr. Messias Gomes Pereira.

Conforme se infere do documento à fl. 32, a procuração outorgada ao Dr. Messias Gomes Pereira veda expressamente o substabelecimento dos poderes conferidos. Assim, o substabelecimento outorgado ao Dr. Tobias de Macedo, à fl. 540, subscrevente das razões do recurso de revista, não tem validade.

Saliente-se, por oportuno, que não se trata de procuração silente quanto aos poderes de substabelecer, hipótese cogitada na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST, mas de vedação expressa desses poderes.

Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, deve ater-se estritamente aos termos do instrumento respectivo. Quando a reclamada outorga poderes ad iudicia e especiais a seus advogados, vedando-lhes, expressamente, a possibilidade de substabelecimento do mandato, carecem de eficácia jurídica a atos praticados pelo advogado substabelecido. Cumpre à parte zelar pela esmerada tramitação processual, cujo ônus não pode ser atribuído ao órgão jurisdicional, como na hipótese em exame. Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação (TST-AG-RR-523.638/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 15/03/02). Pelo exposto, não conheço do recurso, por irregularidade de representação. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-724/2002-371-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCURADORA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO : NELSON PEREIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do art. 7º da CF/88), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77206-2003-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO
AGRAVADO : SUL TRANSPORTES S.A.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra-se assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77239/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : ERIVELTO FIDALGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra-se assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)



Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-776/1999-003-02-00.1TRT - 02ª REGIÃO

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **GERALDO EUSTÁQUIO**
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 278/286), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 288/312), insurgindo-se quanto aos temas: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos, intervalo intrajornada - redução - norma coletiva e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional invocando a Orientação Jurisprudencial n 270, da SBDI1, do TST, manteve a r. sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de incentivo ao desligamento do emprego instituído pela Empresa-reclamada, não implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a Reclamante teria dado quitação total de seu contrato de trabalho, em face de sua adesão espontânea ao PDV, pela qual recebeu, em contrapartida, prêmios e vantagens que não integrariam uma dispensa regular. Aponta violação ao artigo 1.030, do antigo Código Civil, contrariedade à Súmula nº 330, desta Corte, além de alinhar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O apelo, porém, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do período restante, inferior a 01 (uma) hora, do intervalo intrajornada, como horas extras, asentando os seguintes fundamentos:

"O art. 71, § 4º, da CLT, menciona que o intervalo não gozado é devido como hora extra. Essa fixação decorre do labor no período em que o autor deveria estar descansando, logo, não se pode negar a sua natureza jurídica de salário, portanto, mantém-se a incidência como deferida. Rejeito o apelo" (fl. 285)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a exclusão das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Finalmente, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao efetivo mês de trabalho.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDI1, desta Corte e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1, do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 342, da SBDI1, do TST, denego seguimento ao apelo quanto aos temas "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos" e "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva".

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-77994/2003-900-11-00-7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **EUCATUR EMPRESA UNIÃO CALCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO P. DA SILVA
 RECORRIDA : **MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DE AMORIM**
 ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 62/64), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 395/398), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: transação extrajudicial - quitação - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o julgamento de mérito, como entender de direito. Decidiu nos seguintes termos:

"A questão dos autos se resolve pela simples leitura do art. 301 do CPC, que em seu parágrafo primeiro define a hipótese onde ocorre a coisa julgada: quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal acrescenta que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença irrecorrível, a qual se iguala a acordo trabalhista.

Outrossim, a res judicata e tem força de lei, apenas nos limites da lide, como determina o art. 128 do CPC. Assim, a expressão 'quitação do contrato de trabalho' só pode ser interpretada à luz deste artigo de lei. A interpretação adotada pelo douto juízo primário, data venia, fere a lei adjetiva civil e viola princípio constitucional, segundo o qual nenhuma matéria poderá ser excluída da apreciação do judiciário, art. 5º, XXXV.

Assim, verificado que os pleitos de horas extras e do intervalo intrajornada e reflexos, não consta do rol de pedidos daquela ação, juntado às fls. 30/31, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inexistir a coisa julgada alega, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o julgamento do mérito, como de direito." (fl. 63).

No recurso de revista, a Reclamada insiste na validade da transação, sustentando que a quitação abrangeu todo o contrato de trabalho. Objetiva que se reconheçam a transação ocorrida e os efeitos preconizados no artigo 1030 do Código Civil.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 1025 e 1030 do Código Civil e art. 835 e 836 da CLT, bem como transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 71/73).

A decisão do Eg. Tribunal Regional reveste-se de caráter meramente interlocutório, não sendo passível de insurgência processual imediata, nos termos do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST, exurgindo, por óbvio, a impossibilidade do processamento do recurso de revista, neste momento processual.

Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 214 do TST, que, em sua atual redação, publicada no DJ de 21.11.2003, traça a seguinte diretriz:

"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR e RR -791949/2001.2.TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E : **IVONE MARIA TITÃO BARBOSA**
 RECORRIDA : **DR. GILBERTO SOUZA DO SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. GILBERTO SOUZA DO SANTOS**
 AGRAVADO E RE- : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 CORRENTE : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.573/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : **CIGNA SAÚDE LTDA.**
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
 AGRAVADA : **MARIA PATRÍCIO BARBOSA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VICENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado no 164 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 135v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à mímica de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência do traslado. A procuração trasladada à fl. 32, que dá origem ao substabelecimento (fl. 33) de outorga de poderes aos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, não se encontra devidamente autenticada, bem como está com a validade expirada desde 31/12/2000, caracterizando a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164, da Súmula do TST. Resta contrariado o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-799173/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 PROCURADORA : **DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ**
 RECORRIDA : **ROSÂNGELA TEREZINHA RODRIGUES LOPES**
 ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 234/239), interpõe recurso de revista o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 253/260), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - responsabilidade subsidiária; pagamento das verbas rescisórias - multa.

O Eg. Tribunal "a quo", ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado-Recorrente, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro do décimo terceiro salário proporcional e do saldo de salários; autorizar os descontos previdenciários cabíveis; e afastar a limitação imposta aos descontos fiscais.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado-Recorrente rebela-se contra a condenação subsidiária ao pagamento do adicional de insalubridade. Asseverando que não houve a produção de prova técnica para a averiguação da existência de condições insalubres, o Estado do Rio Grande do Sul sustenta que a perícia é indispensável para a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega o Reclamado-Recorrente que não participou do acordo firmado entre a Reclamante e a Primeira Reclamada (empresa prestadora de serviços) acerca do grau relativo ao adicional de insalubridade. Indigita violação ao artigo 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal; 195, caput e § 2º, e 818 da CLT; 48, 350 e 351 do CPC; Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta, ainda, que a multa de 40% sobre o FGTS, bem como a decorrente de dissídio coletivo, enquanto penalidades, não podem ultrapassar a pessoa do empregador. Indigita violação ao artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Todavia, o Recurso não logra conhecimento.

No tocante ao tema "**adicional de insalubridade - responsabilidade subsidiária**", o recurso não se viabiliza pela suscitada vulneração ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que aludido dispositivo não guarda pertinência com a matéria aqui tratada, porquanto limita-se a delimitar os princípios norteadores da atividade administrativa.

Igualmente, inviável aferir a apontada violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a sua demonstração somente se viabilizaria via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do artigo 896 da CLT. Da mesma forma, ressalto que a alegada violação à Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se coaduna com o disposto no artigo 896, "c", da CLT.

Quanto à violação aos artigos 195, caput e § 2º, e 818 da CLT, e aos artigos 48, 350 e 351 do CPC, constato que o Eg. Tribunal "a quo" não examinou a matéria à luz de tais dispositivos, tampouco cuidou o Reclamado-Recorrente de provocar o pronunciamento da Eg. Corte Regional nos embargos de declaração interpostos, o que não permite o conhecimento do recurso. Incide, na espécie, o entendimento consagrado na Súmula nº 297 dos TST.

De outra parte, os arestos colacionados às fls. 256/258 não elevam o recurso ao conhecimento, porquanto esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Com efeito, não apresentam os julgados a peculiaridade contida no v. acórdão recorrido, ou seja, a responsabilidade subsidiária do Reclamado-Recorrente (tomador dos serviços) pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido com a Primeira Reclamada em caso de inadimplência, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Quanto ao tema "**pagamento das verbas rescisórias - multa**", constato que o Eg. Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca da restrição das penalidades à empregadora, tampouco se pronunciou acerca da acenada violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso** de revista quanto aos tópicos "adicional de insalubridade - responsabilidade subsidiária" e "pagamento das verbas rescisórias - multa".

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-799175/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRENTE : VALMIR FRANCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls.81/85), interpõem recurso de revista o Reclamado (fls. 95/104) e o Reclamante (fls. 106/111).

Insurge-se o Reclamante quanto ao **tema** : FGTS - prescrição. Por outro lado, o Reclamado busca reforma quanto aos seguintes temas: multa do artigo 477 da CLT - ente público; FGTS - prescrição.

O Reclamado alega, nas razões do recurso de revista, que a multa prevista no artigo 477 da CLT não se aplica às pessoas jurídicas de direito público. Entende que não se pode exigir da Administração Pública o cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do aludido dispositivo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta, ainda, que a prescrição aplicável aos créditos decorrentes do FGTS é a quinquenal. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Colaciona julgados para o cotejo de teses.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insurge-se contra a aplicação da prescrição quinquenal às diferenças de FGTS. Aponta contrariedade à Súmula nº 95 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O RECURSO DO RECLAMADO, no tocante ao tema "multa do artigo 477 da CLT - ente público", encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, esta Eg. Corte Superior já firmou entendimento acerca da matéria através da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável."

Quanto ao item "**FGTS - prescrição**", constato que, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o Reclamado carece de interesse de agir, visto que a Eg. Corte Regional determinou a observância da prescrição quinquenal, conforme ficou consignado no v. acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante:

"Tem-se, então, que a Turma julgadora teve a cautela, apenas, de declarar, em reexame de ofício, a prescrição argüida pela parte, em relação a todas as parcelas da condenação." (fl. 92)

No tocante ao **RECURSO DO RECLAMANTE**, quanto ao tema "FGTS - prescrição", ressalto que se distinguem as parcelas remuneratórias não pagas daquelas cujo pagamento se efetuiu ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta. Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, e não consideradas para o cálculo da contribuição do FGTS, reconhece-se a prescrição trintenária.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório.

Assim, considerando que, na espécie, discute-se a prescrição da ação para reclamar diferenças de FGTS, referentes a parcelas salariais efetivamente pagas pelo empregador no curso do contrato, emerge a prescrição trintenária do direito de ação para o empregado haver diferença de FGTS não recolhida sobre tais parcelas. Nesse sentido, a Súmula nº 362 do TST, que substituiu a Súmula nº 95 desta Eg. Corte Superior, com a seguinte redação:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Assim, **conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Em decorrência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 362 do TST (antiga Súmula nº 95) e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante** quanto ao item "FGTS - prescrição" para declarar a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar as diferenças de FGTS, bem como determinar a sua observância.

Por outro lado, com amparo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 267, VI, do CPC, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT" e "FGTS - prescrição".

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80252-2001-271-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADA : EVA NECI KELLERMANN DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO DOS REIS NUNES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 164/166, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8/2004-015-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 109/111), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 113/118), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou prescrito o direito do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da r. sentença que determinou a atualização dos depósitos. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na espécie, incide a prescrição bienal, pois, como é fato incontroverso, o ajuizamento da ação ocorrera em **07/01/04**, conforme petição inicial (fl. 03).

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-815/2003-008-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LAURO CÉSAR COUZZI MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 156/163), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 177/200), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.



A jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lista arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-009-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
 ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
 AGRAVADA : CREUZA GUEDES BALBINO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 37, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o referido recurso encontra-se desfundamentado, visto que o Recorrente não apontou qualquer afronta a dispositivo de lei e da Constituição Federal, tampouco alegou divergência jurisprudencial.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista encontra-se fundamentado.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Apontar violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, ou ainda, indicar arestos para confronto de teses são pressupostos objetivos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso de revista traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na ausência de fundamentação e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente o agravo de instrumento também carece de fundamentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/1998-002-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
 AGRAVADA : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração**, peça necessária para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/05/03**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não retine condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8811/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 RECORRIDO : EDUARDO ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159337/2004.2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/1989-007-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI
 ADVOGADA : DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL
 AGRAVADA : ROZALINDA SALETE D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista**.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2003-004-24-41.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EVALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/09/04, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90331/2001-112-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO MOREIRA DE FARIAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante e da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/06/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-913-2003-009-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO : CARMELITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/04/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2003-009-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : JOSEFA BATISTA DE SOUTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Município-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/03/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)



Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-926/2000-006-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CIA. HERING
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
RECORRIDO : MOISÉS ÁLVARO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 448/468), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 478/484), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: vínculo de emprego.

O Eg. Regional, ao apreciar as razões do recurso ordinário interposto pela Reclamada, referente ao reconhecimento do vínculo de emprego, pronunciou-se nos seguintes termos:

"A reclamada reconhece a prestação de serviços, no período noticiado na inicial. Porém, sustenta o caráter autônomo do trabalho realizado pelo autor. Com veemência, nega ingerência nas atividades da reclamante, que pudessem traduzir vínculo mediante subordinação. Todavia, submetidas as provas a minucioso exame, resta patente que o objeto do contrato não sofreu alteração, permanecendo o reclamante incumbido das mesmas atividades, dirigidas à finalidade principal da reclamada: colocação e venda de seus produtos no mercado. De fato, inicialmente o reclamante trabalhou como vendedor e, posteriormente, como representante comercial, ou seja, na prática somente a nomenclatura da função foi modificada. Esta a conclusão emanada do conjunto probatório.

Convém salientar ser irrelevante, para a configuração da relação empregatícia, o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 4886/65, pois não bastam os requisitos formais, para caracterizar o recorrido como representante comercial autônomo, servindo apenas como mero indício de relação desta natureza, cabendo verificar se na prática era mesmo esta a situação jurídica do autor.

É certo que de 08.08.78 a 31.07.95 o reclamante teve a condição de empregado reconhecida pela recorrente (fl. 17). Entretanto, já a partir de 01.08.95, após formalmente rescindido o contrato de trabalho, passou a prestar serviços na suposta condição de representante comercial autônomo, mediante contrato celebrado com a ré, através das empresas das quais era sócio: Businessul (fls. 18/23, em 15.02.96; fls. 26/27), da qual retirou-se o autor em 01.09.98 (fls. 45/46) e Wear. De fato, já na qualidade de sócio de uma nova empresa (Wear) firmou contratos com a reclamada em 01.12.98 e em 01.02.99 (fls. 93/98 e 107/112), datando o distrito de 01.12.99 e 08.12.99 (fls. 30/31; 101/103 e 117). O reclamante recebia mediante comissões, conforme provam as notas fiscais (fls. 120/136; 138/149 e 148/159), emitidas pela Wear. Como visto, aparentemente o reclamante atuava como representante comercial. Contudo, inviável reconhecer a propalada autonomia na prestação de serviços. Sopesando-se as provas e a própria situação anterior do recorrido, entende-se fartamente comprovado o vínculo de emprego, nos moldes preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes todos os elementos que o caracterizam: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. Reforça esta convicção o conteúdo dos contratos de representação comercial, firmados entre a reclamada e as ditas empresas das quais o autor era sócio, neles constando que a atuação do representante seria restrita à linha de produtos determinados pela Hering (§ único da cláus. 1ª), cabendo à representada alterar a área de atuação, conforme o desempenho do representante, com vistas a melhorar o potencial dos negócios e aumentar o volume de vendas. Muito embora

a exclusividade não fosse exigência contratual, não há notícia e sequer prova tenha o reclamante trabalhado para outras empresas. Acrescente-se, ainda, que havia cobrança quanto às cotas a serem atingidas, conforme prova o documento à fl. 52 dos autos. A prova oral, por sua vez, também favorece a tese da inicial.

(...)

Consoante bem assinalado na sentença, incontroversa a prestação de serviços e tendo a reclamada asseverado que tal não era de natureza trabalhista, mas autônoma, inverteu-se o ônus da prova, a teor do disposto nos arts. 333,II do CPC e no art. 818 da CLT. Do conjunto probatório (documentos, testemunhas, depoimentos das partes), emana a convicção de que mantiveram as partes relação de emprego. A reclamada contava com vendedores (empregados) e representantes comerciais (autônomos). Todavia, as atribuições eram as mesmas, residindo a distinção, tão-somente na nomenclatura. Porém, não tem esta o condão de alterar a realidade, que aponta, indiscutivelmente, para a existência de relação de emprego. O reclamante trabalhou em proveito das atividades fins da reclamada, nos moldes daqueles considerados empregados. A presença dos elementos que caracterizam o vínculo de emprego é evidente. A subordinação jurídica resta provada, inclusive havia meta estabelecida. Além disso, havia profissionais desempenhando idênticas tarefas, vinculados à reclamada na condição de empregados, não sendo aceitável que ao reclamante fosse dispensado tratamento diverso. Sem dúvida a intenção da recorrente, com este procedimento, era desonerar-se das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, tutelado por legislação própria e específica, tudo indicando que a reclamada compeliu o autor a transformar-se em representante comercial. Além disso, à rescisão do contrato de trabalho seguiu-se simultânea contratação, mediante contrato de representação comercial. Refira-se, ainda, que os sócios do reclamante também eram ex-empregados da reclamada. Em suma, não se cogita de trabalho autônomo e independente, pois a alteração na natureza do contrato ocorreu por conveniência da empregadora, que dispensou os empregados, visando desonerar-se dos encargos trabalhistas, mas continuando a utilizar a mão-de-obra qualificada e experiente, porém sem assumir a condição e os compromissos de típica empregadora. Conclui-se, todavia, que se tratava de típica relação de emprego, porque presentes seus elementos básicos.

De outra parte, já na defesa a recorrente admitiu ainda possuir vendedores nos seus quadros no Estado, contendo os autos elementos suficientes para convencer que a ré condicionou o prosseguimento das vendas de seus produtos à constituição de empresa pelos empregados, exigindo a constituição formal de empresa de representação. Correta a sentença, portanto, quando declara a existência de contrato de trabalho único, tal como reivindicado na inicial. A retificação da CTPS é mera decorrência.

Nada a prover." (fls. 453/459).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, alegando, em síntese, que ficou demonstrado que a prestação de serviços era feita por meio de pessoa jurídica, razão pela qual entende caracterizada a representação comercial. Assevera que foi firmado contrato de representação comercial entre a Reclamada e a empresa de que o Reclamante é sócio. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

Conforme se denota do v. acórdão transcrito, o Eg. Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos. Assim, a pretensão da Reclamada de descaracterizar o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Em decorrência da conotação fática delineada no v. acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso** de revista quanto ao tópico "bancário - cargo de confiança".

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/2002-002-17-40-6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LULU LOTECA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADA : MERCEDES DE PALMA BRAVIM
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CHRISTINA MIGUEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Nas razões do recurso de revista, aduz a Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia do acórdão proferido em embargos de declaração, tampouco cópia da certidão de publicação do referido acórdão, peça esta necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da

decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94126/2003-900-04-00.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDA : INÊS CORRÊA GOMES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 328/334), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 336/344), insurgindo-se quanto aos temas: honorários de assistência judiciária e prescrição - interrupção - sindicato - substituição processual.

A Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, consignando que "a assistência judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50 está regulada pela Lei nº 5.584/70 e será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador hipossuficiente" (fl. 464). Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem, ao manter a r. sentença, confirmando a existência de credencial sindical e declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que reconheceu a interrupção da prescrição, assentando os seguintes fundamentos:

"Em se tratando de legitimação extraordinária do sindicato, autorizada por lei, para agir em juízo em nome próprio e na defesa de direito alheio, desnecessária se afigura a outorga de mandato pelos substituídos. Autorizada por lei, a substituição processual pode surgir independentemente da vontade dos substituídos." (fl. 331)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição**. Nessa esteira, figuram como precedentes os seguintes: RR-504992/98, 1ª Turma, Relator Ministro Wagner Pimenta, D.J. de 22.03.2002; RR-749401/01, 2ª Turma, Relator Ministro Luciano de Castilho, D.J. 05.03.2004; RR-507273/98, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, D.J. de 07.03.2003; RR-396813/97, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado H. Pires, D.J. de 09.08.2002; e RR-470817/98, 5ª Turma, Relator Ministro Rider de Brito, D.J. de 05.04.02.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/1990-025-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEUZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES
AGRAVADOS : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópias das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-97826/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
RECORRIDOS : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 211/215), interpôs recurso de revista o Parquet (fls. 218/234), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Recorrente, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453, da CLT, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 228/232 comprovam o conflito de teses, haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego, reputando nula a contratação posterior à aposentadoria, sem a prévia aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98.927/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO MICHELON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em resposta à petição TST-P-160.445/2004.5, o requerimento será apreciado por ocasião do julgamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2001/2001-462-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADA : CARMEN LÚCIA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Inexiste nos autos procuração outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, para atuar como representante legal do Agravante em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-144576/2004-000-00-00.3

AUTOR : FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

1. FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de expedição da medida liminarmente inaudita altera parte, procurando obter efeito suspensivo para o recurso de revista por ele interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1610, originária da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mediante a qual foi veiculado pedido de reintegração no emprego, deferido na sentença de primeiro grau, sendo a ordem suspensa pelo Tribunal Regional do Trabalho por ocasião do julgamento do recurso ordinário empresarial.

O autor pretende ver restabelecidos os efeitos da ordem de reintegração expedida pela Vara do Trabalho de forma a que seja mantida a vigência de seu contrato de trabalho, a fim de que possa continuar usufruindo os benefícios dele decorrentes, principalmente aqueles inerentes à utilização do plano de saúde e o recebimento de benefício a ser pago pelo INSS, em razão de estar em gozo de auxílio-doença.

2. Observa-se, de início, que falta nos autos a prova de que o recurso de revista já teve sua admissibilidade aferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O traslado do documento indicado é de fundamental importância a fim de definir a competência do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a presente medida cautelar, porque "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Enunciado da Súmula do STF nº 635).

3. Concedo, então, ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, nos autos, que seu recurso de revista foi admitido, cientificando-o, também, de que o não cumprimento desta ordem judicial resultará na extinção da presente ação cautelar, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ajuizada perante juízo incompetente.

4. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1454/1999-011-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RENATO TAVARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 82852/2004-8, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação, para constar o BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.) na condição de agravante, e a anotação do nome do novo patrono.

3. Dê-se ciência ao reclamante.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.033/2001-012-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : BELISÁRIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho (fls. 149-150) mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por intermédio do acórdão de fls. 137-142, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu ser o Município de Piracicaba, tomador dos serviços, responsável subsidiário, portanto, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Município reclamado interpôs recurso de revista às fls. 144-147. Motivou suas alegações em violação do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial. Para tanto, transcreveu arestos paradigmas com a finalidade última de demonstrar que, sendo órgão integrante da administração pública direta, não pode ser responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora, uma vez que a contratação da empresa prestadora dos serviços ocorreu de forma regular, consoante os termos da Lei nº 8.666/93.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.



As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso retratado nos autos enquadra-se, de fato, perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse contexto, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, fundamentado na violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial.

Logo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.005/1998.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDOS : JOSÉ VIVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE NÓBREGA
 D E S P A C H O

José Vivaldo da Silva, à fl. 596, veio aos autos manifestar desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Alega o Requerente que o advogado que o representa no presente feito não anuiu com o pedido, e, sendo assim, o requerimento vem subscrito pelo próprio Reclamante. Aduz, ainda, que a companhia pretende readmiti-lo, contudo, condiciona sua reintegração à desistência do feito.

Considerado que se tem notícia de ter sido instaurado pelo Ministério Público do Trabalho o Procedimento Preparatório nº 110-2004, em virtude de a empresa estar condicionando a reintegração de empregados à desistência de ação judicial, concedo à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito do pedido formulado à fl. 596.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-120261/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
EMBARGADO : PAULO JAIR BRUM
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 495/496, com amparo na Súmula nº 363 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. O Reclamante interpôs embargos de declaração (fls. 498/499), os quais resultaram acolhidos (fls. 513/514) para o fim de sanar contradição, restringindo-se a condenação ao pagamento do FGTS.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 518/519), com espeque nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Reputa inviável o acolhimento do recurso de embargos de declaração interposto pelo empregado, alegando o pagamento do FGTS do período trabalhado.

Por outro lado, inconforma-se com o acolhimento dos embargos de declaração sem oportunidade para manifestar-se.

Todavia, os embargos de declaração não merecem provimento.

A r. sentença à fl. 369, ao decidir acerca do FGTS decidiu nos seguintes termos:

"Procede em parte o pedido de diferenças de FGTS da contratualidade. Tendo em vista a resposta do perito ao quesito 16 da fl. 226, constata-se que inexistem diferenças de FGTS devidas ao Autor. Ainda, o perito esclarece que a multa de 40% do FGTS foi paga na rescisão. Entretanto, em face do reconhecimento do período contratual pelo r. acórdão das fls. 348/354, nos moldes referidos no item 1 acima, defere-se o pagamento de FGTS do período de 23.01.92 a 04.03.93, com multa de 40%".(gn)

Do excerto reproduzido constata-se a condenação em FGTS da contratualidade do período de 23.01.92 a 04.03.93.

Assim, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com amparo na Súmula nº 363 desta Eg. Corte, e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, efetivamente incidiu em contradição, pois, embora invocando a diretriz do mencionado verbete, deixei de limitar a condenação ao pagamento do FGTS do mencionado período.

De outro modo, o inconformismo da ora Embargante, no tocante à necessidade de intimação para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, mostra-se insubsistente, porquanto o acolhimento do referido recurso, importou apenas na suplementação da r. decisão de fls. 495/496, para o fim de adequá-la aos termos da aludida Súmula. Infere-se, desse modo, a ausência de efeito modificativo, na espécie.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1035/2003-096-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 130/132), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 148/166), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21.616/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : DILSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 528/547, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que nego provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no OAB - Pinheiros (P-10).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.595/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAETANO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. REINALDO MIRICO ARONIS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.984/2004.2, o recorrente, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., vem aos autos requerer a designação de audiência de conciliação, visando a uma possível entabulação de acordo.

Junte-se.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Reclamante, CAETANO DIAS PEREIRA, se manifeste acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509.461/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116.225/2003-0, juntada às fls. 427-428, ADALBERTO DE FARIAS, ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ARMANDO MACHADO, ATALIBA DO CARMO, CARLITO ZELLA ANDREOLI, CARLOS CORRÊA, CELSO HENRIQUE, EROTIDES MARTINS, GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, NEWTON JUSTINO ALVES, PEDRO CARDOSO, SALVADOR CARDOZO DOS SANTOS e VALDOMIRO GARCIA DOS SANTOS, substituídos legais do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ, solicitam as juntadas de procurações, noticiando que doravante serão representados individualmente pelos advogados Luiz Carlos Leandro Filho, Bernadete Maria de Carvalho Leandro e Daniele de Lima Alves, requerendo que as futuras publicações referentes ao presente recurso sejam efetuadas no nome dos procuradores ora constituídos. Requerem, ainda, a tramitação preferencial do feito, com fundamento na Lei nº 10.173/2001.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a recorrente, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., se manifeste acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637.501/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO

O egrégio Regional manteve a sentença, ao fundamento de que o trabalho desenvolvido por produção admite o pagamento de horas extras, as quais já haveriam sido creditadas quando depositado o salário por produção, sendo devido apenas o adicional com base na média das horas excedentes.

A Reclamada alega ser indevido o pagamento de horas extras e, conseqüentemente, do adicional extraordinário, quando a remuneração se dá por produção. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A decisão impugnada, entretanto, não merece reforma, tendo em vista que nela foi adotada tese em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, cujo teor é no sentido de ser devido o pagamento do adicional correspondente para o empregado que trabalha por produção e tem sua jornada de trabalho extrapolada. Registre-se, por oportuno, que a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial esbarra no teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428-1991-032-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : NEUSA MARIA SARTORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO

Irresign-se o Banco-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz o Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal, assim como contrariedade a súmula do TST.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, peça esta necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791-2002-056-02-40-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR.
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA ANCELMO
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES.

DECISÃO

Irresign-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 124/125, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-95.904/2003-900-04-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA CRISTINA BINDER MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYCA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Os Reclamantes interpõem embargos de declaração com o intuito de sanar o que chama de omissão no acórdão de fls. 202/205.

A fim de preservar a integridade do princípio constitucional da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/1979-005-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : ADELINO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO

Irresign-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/06/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1275/1997-005-17-41.9

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DEU JOSÉ DE LANES
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo : E-RR - 2284/1999-001-19-00.5

EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo : E-RR - 576197/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAGDA SANT'ANA JÚLIO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO VITORINO DE SOUZA

Processo : E-RR - 581929/1999.5

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 598389/1999.1

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : OLIEVER RIECK
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROQUE CEREZA

Processo : E-RR - 603378/1999.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSILAINY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SAINT-CLAIR MORA NETO

Processo : E-RR - 613535/1999.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO COSTA AVELINO

Processo : E-RR - 1983/2000-084-15-00.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 628603/2000.4

EMBARGANTE : RAIMUNDO KUSZKOVSKI
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo : E-RR - 641524/2000.1

EMBARGANTE : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo : E-RR - 643452/2000.5

EMBARGANTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO GERALDO CHANG
ADVOGADO DR(A) : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo : E-RR - 668342/2000.1

EMBARGANTE : ROSALIA SALETE DUSO VENTURA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

Processo : E-RR - 674527/2000.3

EMBARGANTE : JUNIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO PENTEADO
EMBARGADO(A) : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA

Processo : E-RR - 691731/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 693825/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : AGIBIA APARECIDA DE ALMEIDA MALAFAIA
ADVOGADO DR(A) : ALCELINO MALAFAIA FILHO

Processo : E-RR - 701733/2000.2

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

Processo : E-RR - 713077/2000.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DEODORO TERUO CHIHAYA
ADVOGADO DR(A) : HERMINDO DUARTE FILHO

Processo : E-RR - 1221/2001-000-23-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : EDUARDO LIMA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Processo : E-AIRR - 753109/2001.4

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OLANDO VALENÇA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO DR(A) : RENATO ARIAS SANTISO

Processo : E-RR - 753593/2001.5

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo : E-RR - 780963/2001.6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMIR GONZAGA ALVES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo : E-RR - 784928/2001.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÍBIA MARIA DAMASCENO TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo : E-RR - 785777/2001.6

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUCELITO MATOS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

Processo : E-RR - 804803/2001.9

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO ODEMAR FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo : E-AIRR - 1261/2002-442-02-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo : E-AIRR - 3570/2002-911-11-40.3

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GRACIETE MARQUES PESSOA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 13580/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GETÚLIO SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO DR(A) : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

Processo : E-RR - 13863/2002-900-20-00.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALD ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

Processo : E-RR - 26287/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MILTON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-AIRR - 1315/2003-011-18-40.5

EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO DR(A) : ANDERSON BARROS E SILVA

Processo : E-RR - 98735/2003-900-04-00.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADIRAYLDA DE FIGUEIREDO BRUNKOE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GASPAS PEDRO VIECELI

Processo : E-RR - 102208/2003-900-04-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HEITOR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-792.132/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : JOÃO BOSCO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DESPACHO

Pela petição de fls. 667/673, o Reclamante alega que o UNI-BANCO S/A sucedeu o BANCO BANDEIRANTES S/A e, conseqüentemente, o BANCO BANORTE S/A. Pede, então, a substituição dos dois últimos pelo primeiro.

Tendo em vista o disposto no art. 42, § 1º, do CPC, concedo prazo de 8 dias para que os Reclamados, BANCO BANDEIRANTE S/A e BANCO BANORTE S/A se manifestem sobre o pedido.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 56593/2002-013-09-00.6

AGRAVANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : GERALDO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 164958/2004.3, juntada às fls. 266/270, despacho do seguinte teor: Vistos, etc. J. os recorridos deverão se manifestar, prazo de (cinco) dias. Após, conclusos. Em, 02/12/04. Guilherme Bastos - Juiz Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-80/2003-151-11-00.5 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA LEMOS MATOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 80/82, efeito modificativo ao julgado de fls. 74/78, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-528244/1999.9 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADA : MARIA JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 344/348, efeito modificativo ao julgado de fls. 339/342, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16367/2003-902-02-40.6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : EDVALDO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BAHIA FILHO
AGRAVADO : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 78, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 60/62), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/1997-871-04-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROQUE ODORICO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão fl. 46, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 27/29), peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676/2002-036-01-40.2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : GILSON BORGES CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta conforme certidão fl. 44.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 28/31), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791/2002-023-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : NELSON PACHECO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/14, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 62/65) e contra-razões (fls. 73/84).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 39/41) e da certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 55/56), peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2000-023-04-40.1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO : LUCIANA FACHINETTO SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 66/68).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1103/2001-251-04-40.8 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
 AGRAVADO : RENNERTÊXTELTD.
 ADOVADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 41/48) e contra-razões (fls. 56/62).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 17/21), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2003-029-01-40-4TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ANA MARIA VIEIRA
 ADOVADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados.

O presente recurso mostra-se intempestivo, pois protocolado quando já esgotado o octídio previsto no art. 897 caput, c/álnea b, da CLT.

Com efeito, o despacho denegatório foi publicado em 06/05/2004, 5ª quinta-feira (certidão, fl. 45 verso). O prazo recursal, iniciado no dia seguinte, findou em 14/05/2004 (dia útil), tendo sido o agravo interposto em 25/05/2004 (fl. 02).

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2003-027-12-40.0 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : VALDEMAR FREITAS
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 42/53).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 23/29), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-05989/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : TUTTI PIZZA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 41/43) e contra-razões (fls. 44/46).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 26/29), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14024/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CEREALISTA CRIS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ALAOR JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA ALTERNATIVA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 49, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 35/41), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14107/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : LOI ALVES
 ADOVADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO SERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão fl. 71, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 38/41), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 796087/2001.6

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ DOS ANJOS FERRARI
 ADOVADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 159491/2004.3, juntada às fls. 427/434, despacho do seguinte teor: 1. Preliminarmente, regularize o Reclamado a representação. 2. Após, conclusos. Brasília, 01/12/2004. Luiz Carlos Gomes Godói - Juiz Convocado."

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-804461/2001.7 9ª Região

RECORRENTE : J. ALVES VERÍSSIMO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. GISLÉIA DE LIMA FERNANDES
 RECORRIDO : FRANCISCO EMILIANO FERREIRA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

O advogado que assinou a petição do Recurso de Revista, fls. 351/359, não está apto a representar a Reclamada, por falta de outorga expressa de poderes nos autos - Enunciado nº 164/TST.

Registre-se que seu nome não consta do instrumento de puração de fls. 281/284.

Também não se diga da ocorrência de mandato tácito, como se constata à fl. 276.

Assim e na forma do art. 896, § 5º, parte final, da CLT, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13064/2002-900-22-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DRA. EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE ALEXANDRINO
 ADOVADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

O Recurso de Revista apresentado pela Empresa encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 63/65 julgou procedentes os pedidos do Reclamante. As custas processuais foram fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, recolheu as importâncias relativas às custas processuais (fl. 79) e ao depósito recursal, este no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

O Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 117/121, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Em 20/7/01, a Reclamada interpôs Recurso de Revista para esta Corte, oportunidade em que depositou a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Tal valor seria o correspondente ao recurso ordinário previsto na Tabela de Depósitos Judiciais utilizada neste C. Tribunal, à época.

Para o Recurso de Revista seria necessário o recolhimento da importância de R\$ 5.915,52 (cinco mil novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).

Como não foi observado o depósito de tal importância, tampouco o valor fixado para a condenação, verifica-se contrariados os Verbetes nºs 139 e 140 da Orientação Jurisprudencial deste C. Tribunal.

À vista do exposto, não conheço do Recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688657/2000.51ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA CRISTINA SAMPAIO E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADOS : DRS. SERAFIM GOMES RIBEIRO E CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 EMBARGADAS : AS MESMAS

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito modificativo formulado pelas Embargantes, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-4552/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª RE-GIÃO
PROC. Nº TST-A-AIRR-4552/2002-902-02-00.2TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE PAULUK
ADVOGADA : DRA. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA ASSIS
AGRAVADA : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : DRS. EDINOMAR LUIS GALTER E SIMONE GALHARDO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 745, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 718/728, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte não pode ser aplicada ao caso, haja vista que sua edição ocorreu após a interposição dos Recursos. Frisa que a referida OJ aplica-se somente às situações ocorridas após a sua edição, de acordo com o princípio da irretroatividade. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 750/752).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 745.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-14819/2002-902-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 206, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 189/198, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Sindicato interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local, que descentralizou o serviço, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 208/212).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 206.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-17173/2002-900-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GRACIANO OSVALDO BRITO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 159/160, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 127/132, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos, II e LV da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do CPC. Alega que não emana da lei a obrigatoriedade de que se deva protocolar as petições apenas na Secretaria do TRT. Frisa que a OJ 320 desta Corte foi editada posteriormente a interposição do Recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 162/166).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 159/160.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-18917/2002-902-02-00.6TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA : SÍLVIA FILADELFO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 239, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 210/221, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 6º da LICC, 653, alínea "b", 776, 796, alínea "b", 896 e 897 da CLT, 547, parágrafo único, c/c 508 do CPC. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte aplica-se somente às situações ocorridas após a sua edição, de acordo com o princípio tempus regit actum, não constituindo, assim, óbice à admissibilidade do Recurso. Frisa que o precedente não se aplica ao caso, haja vista que os Recursos foram tempestivamente interpostos perante o TRT. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente. (fls. 249/295)

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 195.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-22452/2002-900-02-00.5TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTES : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JAIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 146/147, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/14, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, os Agravantes interpõem o presente Agravo.

Sustentam, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Alegam que o Recurso de Revista foi interposto e protocolizado antes da edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 151/157).

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.



Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 146/147.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-23057/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIENTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELÉSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 210/211, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 171/177, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, que as Portarias 08/86, 11/94 e 12/94 do TRT da 2ª Região, revogadas pela Portaria 02/03 do mesmo Tribunal, eram as únicas referências que o Agravante tinha à época, para a interposição do recurso, mediante a utilização do protocolo integrado. Afirma ainda, a presença dos pressupostos recursais ordinários, e a violação frontal do art. 5º, em seus incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 213/217).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 210/211.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-23674/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : NEUSA TEGLIARI CÔRREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 252/253, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/16, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT; 172, § 3º, 542 e 547 do Código de Processo Civil. Alega que a proibição do precedente restringe ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o recurso foi protocolado na Capital, no protocolo do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 255/258).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 252/253.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-26851/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADA : ONÓRIO BASSIN
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 113/114, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/07, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e o Provimento 02/2003 do TRT não podem ser aplicados ao caso, haja vista que a edição de ambos ocorreu dois anos após a interposição do Recurso de Revista. Frisa que a referida OJ aplica-se somente às situações ocorridas após a sua edição, de acordo com o princípio tempus regit actum, não constituindo, assim, óbice à admissibilidade do Recurso. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 117/124).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 113/114.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-28255/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA LEIKO MIKI DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELÉSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 221, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 190/195, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte não pode ser aplicada ao caso, haja vista que sua edição ocorreu um ano após a interposição do Agravo de Instrumento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 225/226).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 221.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-51705/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, bem como infração às disposições dos artigos 557, § 1º, do CPC, 896, alíneas "a" e "c", e 897 da CLT. Alega que, à época da interposição do Recurso, o protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, haja vista que o referido precedente foi publicado depois da interposição do Apelo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 99/104).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 94/95.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-56854/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALBINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 113/115, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como infração as disposições dos artigos 154, 244 e 458, inciso II do CPC, 832, 893, 899 da CLT. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e o Provimento GP/CR 01/2003 não podem ser aplicados ao caso, haja vista que a edição de ambos ocorreu após a interposição do Agravo de Instrumento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 136/139).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 127/128.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-57094/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
: HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
: ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

AGRAVADA : CASA LANCHES E EMPÓRIO VILA SABRINA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 137/138, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 131/133, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Sindicato interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que, à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local, que descentralizou o serviço, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 142/146).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 137/138.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-70079/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ KERSUL

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GE-
BRIM

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, alíneas "a" e "c", 897, alínea "b" da CLT e 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram interpostos e protocolizados antes da edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Frisa que não há nos autos qualquer elemento que conduza a conclusão de que foi utilizado o protocolo integrado. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 52/59).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 48.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-74883/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-
NHA LÔBO

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 317, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 290/304, sob o fundamento de que o Recurso foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta que, à época da interposição do Recurso de Revista, o protocolo integrado era autorizado expressamente pela lei judiciária local, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, haja vista que o referido precedente foi publicado depois da interposição do Apelo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 319/329).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 317.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-AIRR-809950/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARAZINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : CEAGESP - CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 57/58, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos, II e LV da Constituição Federal. Alega que não emana da lei a obrigatoriedade de que se deva protocolar as petições apenas na Secretaria do TRT. Frisa que a OJ 320 desta Corte foi editada posteriormente a interposição do Recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 60/64).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 57/58.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-801707/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : VALQUES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 203/204, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/15 sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na OJ 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 897 da CLT. Alega que não se trata da hipótese disciplinada pela OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, pois o recurso foi protocolizado diretamente no TRT, trazendo arrestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 206/209).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 203/204.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-816332/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO ATTÍE
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 354/355, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/12, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na OJ 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 897 da CLT. Alega que não se trata da hipótese disciplinada pela OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, pois o recurso foi protocolizado diretamente no TRT. Traz arrestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 357/360).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 354/355.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-170/199-020-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DRENAGEM E NAVEGAÇÃO ANDRIOTTI LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 156263/2004-7 e 157839/2004-4.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-228/2002-022-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
AGRAVADA : HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS,
 : RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 : SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.
ADVOGADA : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 171, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-06, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Sindicato interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega que o Agravo de Instrumento foi protocolizado após a entrada em vigor do Provimento 02/2003 e da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 173-177).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 171.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-531/2001-511-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

RECORRIDO : JORGE NEIR LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

D E S P A C H O

Juntem-se a petição de nº 160938/2004-9.

Por meio do Ofício nº 1213/04, a MM. Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta Instância.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1126/2001-052-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MILTON FLÁVIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 167115/2004-0.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo no importe de R\$ 1858,00 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1127/2002-025-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADOS : HÉLCIO MOURA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que o Agravo de Instrumento foi protocolado após a entrada em vigor da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-07).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 98.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2615/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADOS : FERNANDO BELLOCHIO FURQUIM E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8790/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO : CARLOS MAIA FREIRE DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANGELO RAMOS COELHO MORORÓ

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 141676/2004-5.

Intime-se a Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, a fim de que indique o advogado em nome do qual deverão constar as intimações referentes ao presente processo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-12544/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CRESTANA
AGRAVADA : CRISTIANE MARQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 223, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 194-204, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que o Agravo de Instrumento foi protocolado após a entrada em vigor da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 194-204).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 223.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-14687/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE MASTROGIÁCOMO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADA : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOÁ MAIA PEREIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 211, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 201/207, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Afirma que a interposição do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento se deu em data anterior à edição da OJ 320, de forma que os Recursos foram protocolizados dentro do prazo legal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 201-207).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 211.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-15503/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 218-219, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-09, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição. Entende que a OJ 320 somente foi editada e publicada no mês de agosto de 2003, e o Agravo de Instrumento foi interposto em 13.08.2001, ou seja, dois anos antes da edição do referido Precedente. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-09).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 218-219.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-21606/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TPI - NOVOLIT S/A
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADA : EUNICE TOMÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

Diga a Embargada, em cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-30026/2002-900-02-00.5TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NADIR RAMOS
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADA : ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 381, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 268-270, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que utilizou do serviço de protocolo integrado para apresentação do Recurso de Revista, e que as normas de apresentação pelo sistema de protocolo integrado não pode acarretar a falta de prestação jurisdicional. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 268-270).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 381.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-30532/1999-651-09-00.8TRT - 9ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ENIO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

José simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-36360/2002-900-02-00.2TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : RUBENS ROSA DE GODOY
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 85-86, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-21, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 542 e 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega que o protocolo do Agravo de Instrumento foi efetuado após a entrada em vigor do Provimento 02/2003 e da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 02-21).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 85-86.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-39874/2002-900-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADA : GLAUCIRA BENEDITA SODRÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CEZAR GALZO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que a OJ 320, que dispõe acerca da restrição do protocolo integrado data do dia 11.08.2003, não pode servir de direcionamento para o protocolo integrado efetuado um ano e meio antes desta data. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 71.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-49647/2002-900-02-00.2TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : OZÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

Diga o Embargado, em cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-50122/2002-900-02-00.0TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA : FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 125, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 90-107, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Afirma que a OJ 320 somente foi editada em 11.08.2003, ou seja, posteriormente às datas de interposição do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 90-107).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 125.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-51676/2002-900-02-00.4TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO : JOÃO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 80-81, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-04, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal. Alega que o Agravo de Instrumento, foi protocolizado após a entrada em vigor da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 02-04).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não

se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 80-81.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-60700/2002-900-02-00.6TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS RIGUEIRA MARGALHÃES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 140-141, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-09, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 172 e 542, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Entende que não foi utilizado nos autos, do protocolo integrado objeto da OJ 320, pelo que, tendo o recurso sido aforado no tribunal e prazo corretos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-09).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 140-141.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-63227/2002-900-01-00.4TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SALVADOR COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 99-104, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 506 parágrafo único, 524 § 2º, 535, 542 e 547, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Alega que, a OJ 320, a par de não considerar as disposições da Lei 10.352, igualmente não declina qual seria o óbice legal ou jurídico para a aceitação dos recursos que se utilizaram do serviço de protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 99-104).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 115.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-72237/2002-900-02-00.5TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-10, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do CPC. Afirma que a OJ 320 foi editada posteriormente ao protocolo do recurso, de forma que não se aplica à hipótese vertente, pois na época da interposição do recurso, havia aceitação do protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-10).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 68.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-74269/2003-900-02-00.6TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADA : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADA : RIDAL COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 165, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 147-154, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, IX, e 114, todos da Constituição Federal. Alega que o Agravo de Instrumento foi protocolizado após a entrada em vigor do Provimento 02/2003 e da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 147-154).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 165.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-83544/2003-900-02-00.2TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GIZELDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : AO PONTO DA REFEIÇÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO THOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 72-74, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.



Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega que o Agravo de Instrumento foi protocolizado após a entrada em vigor do Provimento 02/2003 e da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 72-74).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 88.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-657190/2000-2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUÍS FERNANDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S/A
D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 157715/2004-5 e 160052/2004-7.

Intime-se o síndico da massa falida, ALEXANDRE A. CARMONA, no endereço indicado nas referidas petições, a fim de que regularize, no prazo de 10 dias, a representação processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-663032/2000.9TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO : FRANCISCO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-698624/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FABIANA C. DE S. ARNAUD
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
D E S P A C H O

Juntem-se a petição de nº 127686/2004-3.

Intime-se o Recorrente BANCO BANORTE S/A, a fim de que se manifeste acerca da presente petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-742904/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACEDO BERNARDO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 76-77, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Alega também que o Agravo de Instrumento foi protocolado após a entrada em vigor da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 76-77.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-756223/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : AMILTON JORGE PEREIRA TON-
DIM
ADVOGADA : DRA. GENY A. BONILHA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-12, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Alega que a OJ 320 somente foi publicada no mês de agosto de 2003, e que o Agravo de Instrumento foi protocolizado em 02.10.2000, ou seja, antes da edição da referida OJ. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-12).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 102.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-757773/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E OU-
TROS
EMBARGADO : JORGE ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-786798/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : PAULO CÉZAR ZAIDAN
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 163-164, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-06, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Alega que a OJ 320 somente foi editada e publicada no mês de agosto de 2003, e que o Agravo de Instrumento foi interposto em 23.10.00, ou seja, quase três anos antes da edição da referida OJ. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento/Recurso de Revista obstado prossiga regularmente (fls. 02-06).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 163-164.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-798871/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 161, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal. Alega que a OJ 320 não é passível de aplicação, fixando a ineficácia do protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 161.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-801396/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : WANDERLEY DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 117-118, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a OJ 320 não deve ser aplicada, pois o Recurso de Revista foi protocolizado antes da sua edição. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-07).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 117-118.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-807168/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 200, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 176-178, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Afirma que a OJ 320 trata de situação diversa da ocorrida nos autos, de forma que não é razoável declarar a intempestividade de recurso protocolizado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 176-178).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 200.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-811168/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 73-74, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Alega que o Agravo de Instrumento foi protocolado após a entrada em vigor do Provimento 02/2003 e da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-07).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 73-74.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-593613/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : DEISI DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 588/589, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 318/332, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, os Reclamantes interpõem o presente Agravo.

Sustentam, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 96, inciso I, alínea "b", e 99, todos da Constituição Federal de 1988. Entendem que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição da Portaria nº 34 do TRT da 9ª Região. Ao final, requerem a reconsideração do despacho para que seja concedido o processamento ao Recurso de Revista, afastado o óbice da OJ nº 320 da SBDI-1/TST.

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 588/589.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-36468/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADA : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RABELO AMORIM

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia a modificação do despacho embargado (OJ 74, inciso II, da c. SBDI-2), recebo os Embargos Declaratórios de fls. 313/320 como Agravo do art. 557 do CPC. Assim, determino à Secretaria da Segunda Turma que proceda à reatuação do feito.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º RR - 44470/2002-900-09-00.0**

RECORRENTE : APARECIDA HILÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. VALÉRIA CALIANI
 RECORRIDO : SIGEO SHINOHARA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIMIONI

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 162399/2004.0, juntada às fls. 343/399, despacho do seguinte teor: J. Ciência à parte contrária. Bsb, 25/11/04. Luiz Carlos Gomes Godói - Juiz Convocado."

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-72828/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI SEVERINO SANTANA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 EMBARGADA : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

Diga a Embargada, em cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-698468/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : EDUARDO PAPADOPÓLIS BOTTEGA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88258/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA : CATARINA MARIA DE LIMA CUNHA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 163733/2004.9, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 79/2002-008-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOELSON DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 162/2003-007-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : CIRO RIBEIRO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 342/2003-004-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA RIBEIRO FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PEDRO

PROCESSO : AIRR - 687/2001-664-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS FISCHER
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR - 756/2002-007-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 RECORRIDO(S) : EDGAR BRUM VOLKMER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENDRUSCOLLO

PROCESSO : AIRR - 1004/2002-003-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1004/2002-0

AGRAVANTE(S) : HILÁRIO NOLASCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN

PROCESSO : RR - 1075/1994-251-02-01.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NELSON OKIDA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1141/1999-491-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
 AGRAVADO(S) : EDVALDO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

PROCESSO : RR - 1193/2003-032-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO DEMOLIN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

PROCESSO : RR - 1481/2000-048-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : MURILLO AMOEDO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA COUTINHO COELHO

PROCESSO : AIRR - 1622/2003-003-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1622/2003-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARCIANA BATISTA PRADO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

PROCESSO : AIRR - 1622/2003-003-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1622/2003-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : MARCIANA BATISTA PRADO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1637/2002-921-21-00.3 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR - 9186/2003-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELISABETE BENEDITA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 17891/2000-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CALEGARI
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 20282/1999-016-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : PERCY ARMANDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 104746/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA VERSOLATI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 804280/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ SQUEANO
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

Brasília, 09 de dezembro de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da 3a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 1255 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 1130 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIANE FRANCK GONÇALVES
 ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 1130 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVADO(S) : MARIA MARCELINA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : RR - 1867 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO	: RR - 96339 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S)	: ENELO EBLING SEERGER
ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: JÂNIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 5269 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: SILVANA CRISTINA TRANI
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 107439 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO TAIETTI
AGRAVADO(S)	: IVO DO AMARAL PERDOSINI
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO BÜTENBENDER
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 109004 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALFREDO BENITO CECHEZ
AGRAVADO(S)	: DIOLE MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ZATTI FACCIANI
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: ED-RR - 10603 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE
EMBARGADO(A)	: ASAM - CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 575 / 1993 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	: CAFÉ SOLÚVEL VIGOR LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 971 / 1996 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: VALTER BARZAGUE
ADVOGADO	: ARLETE BARSAGUE GOMES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2002 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KÉCIO VILELA DE CASTRO
ADVOGADO	: JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: JULIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BARBOSA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 99084 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ALAN VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 107441 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-19/2000-241-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia integral do Recurso de Revista. Ante a ausência da primeira página do apelo (fls. 87 da numeração original, onde se presume constar o carimbo do protocolo), não há como aferir sua tempestividade.** Dessarte, não se observou o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23/2001-191-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCASERVICE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO AGUIAR PINHEIRO
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contra-razões às fls. 27/29 e contraminuta às fls. 30/32.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35/2002-094-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E A RURAL MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO : ESTAE AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 177/178, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. e A RURAL MINEIRA S.A.

As Agravantes não trasladaram peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do inteiro teor do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-55/2002-027-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON NEVES DE OLIVEIRA JR.
AGRAVADA : VERA LÚCIA FONTE DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/197, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87/2001-022-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SANTANA DE MORAES
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ QUADROS
AGRAVADO : GUILHERME HORÁCIO VARGAS

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 36-verso).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 39 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora



PROC. Nº TST-RR-93/2002-001-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRª LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
RECORRIDA : FRANCISCA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 79/82, negou provimento à Remessa necessária e ao Recurso voluntário. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "são devidos os direitos consumados durante a prestação do serviço" (fls. 79). Manteve a sentença, que condenara o Reclamado ao pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º salário, salário-família, depósitos sobre o FGTS, salários atrasados (set. e out/2000) e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o **MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS**, apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, contrariedade aos Enunciados nos 219, 329 e 363, todos do TST, e divergência jurisprudencial.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 109/111, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos

O v. acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. As diferenças à integralização do mínimo legal foram julgadas improcedentes pela r. sentença (fls. 41). No entanto, houve condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

2.2 - Honorários Advocatícios

O Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência, a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado no 219, que orienta no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendo dois requisitos à concessão da verba: a assistência do reclamante por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Esse entendimento foi confirmado pela recém-editada Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista no tocante ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos correspondentes ao FGTS; quanto aos "honorários advocatícios", conheço do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-110/1999-661-04-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEN SANTOS
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO : JOÃO BONES VOGT
ADVOGADA : EUNICE GEHLEN

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 136/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho (fl.127/129) de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-128/2001-181-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MUCURICI
ADVOGADO : DR. AGLAITON FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 376/383, complementado às fls. 391/393, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o Município, e subsidiariamente a CESAN, ao pagamento de aviso prévio, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, 13º salário e férias. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "o autor que trabalhou de boa-fé, pres-tando sua força de trabalho, deve ser ressarcido." (fls. 376).

Recorre de Revista o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal e saldo de salário. As horas extras foram julgadas improcedentes pelo Eg. TRT. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-191/2003-111-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. C. ARAÚJO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARAGÃO DA SILVA
AGRAVADA : JOSIANE CRISTINA MARQUES COSTA
ADVOGADA : DRª. ANA MARGARIDA GODINHO

D E S P A C H O

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 17/22) impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacado)

De acordo com o item X da Instrução Normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-215/2002-015-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A - CEA-SA/DF
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
D E S P A C H O

À fl.256, consta o seguinte despacho:

"O Reclamante, às fls.249/250, noticia a desistência da ação trabalhista.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Reclamada."

Conforme certificado à fl.258, a Reclamada não se pronunciou, o que configura a aceitação tácita (parágrafo quarto do art. 267 do CPC). Determino a devolução do processo à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00224/2000-081-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FISCHER S.A AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO
D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.317, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fl.317 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2003-025-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO : ANILTON CORREA LANGARO
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREI-
TAS
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fls. 110/112, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 115). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais direitos postulados, invalidando a quitação total do contrato de trabalho.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-234/2002-094-03-41.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
E A RURAL MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAM-
POS
AGRAVADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDI-
GÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MO-
RAIS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 177, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. e A RURAL MINEIRA S.A..

As Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado em Embargos de Declaração**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-250/2002-004-19-00.1TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO - DETRAN/AL
PROCURADORA : DRª LÚCIA MARIA JACINTO DA
SILVA
RECORRIDOS : ULIANE TORRES DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS
NUNES
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 107/109, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para deferir, apenas, a anotação da CTPS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, deve ser garantida a referida anotação "para fins previdenciários" (fls. 109).

Recorre de Revista o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta que a nulidade contratual não gera a determinação deferida.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 131/132, pelo não-conhecimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Os Reclamantes, portanto, teriam jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pedido de saldo de salário, diferenças à integralização do mínimo legal e horas extras. Os depósitos sobre o FGTS foram julgados improcedentes pelo Eg. TRT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-253/2003-056-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO
ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE
ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 31). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, não se pode analisar o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-257/1999-018-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEY ROSA & ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO GARCIA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO SCAVACINI
D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração (fls.161-168/173-180), que foram rejeitados às fls.171 e 182.

Recurso de Revista interposto às fls.184-234 e recebido pelo despacho de fls.238-239.

Contra-razões às fls.241-250.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, a qual não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão do Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos do acórdão de fls.159, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.159 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00257/1999-028-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROQUE DOMINGOS SIMIELI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO : OSMAR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO
RECORRIDA : PALMYRA SIMIELI
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CE-
NEVIVA JÚNIOR
D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, mas negou-lhes provimento.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls.130-138, que foi recebido pelo despacho de fls.141.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, a qual não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fls.116, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.



Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.116 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2002-120-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURORA ÂNGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRª. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

A Reclamante foi intimada em 14/11/2003 (sexta-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fls. 123. Opôs Embargos Declaratórios. Embora interrompam o prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, não há previsão legal para sua interposição contra despacho que nega ou dá seguimento a Recurso de Revista, de natureza interlocutória, sem conteúdo decisório. O Agravo de Instrumento, além de comportar o juízo de retratação, devolve o conhecimento de toda a matéria discutida na Revista ao TST.

Não se pode, assim, cogitar de interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento pela petição de fls. 124/128, não conhecida pelo Presidente do Tribunal Regional, porque manifestamente incabível. Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Turma, no julgamento do TST-AIRR-408/2002-900-06-00.2, de minha relatoria, publicado no DJ de 21.6.2002.

Assim, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teve início em 17/11/2003 (segunda-feira) e encerrou em 24/11/2003 (segunda-feira). Foi ele protocolado somente em 11/12/2003 (quinta-feira), intempestivamente, considerando que não ocorreu interrupção do prazo recursal pela interposição dos Embargos de Declaração ao despacho indeferitório da Revista.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-279/1996-029-12-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ HEINZEN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 2468/04, à fl.232, as partes BANCO DO BRASIL S/A e MÁRCIO LUIZ HEINZEN noticiam a celebração de acordo.

Como esta manifestação de vontade bilateral produz efeitos por si, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-295/2000-052-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDA : EDSON ALEXANDRE ROCHA PEREIRA
ADVOGADA : DR. RENATA RUSSO LARA

D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S.A e EDSON ALEXANDRE ROCHA PEREIRA noticiam acordo, nos termos e condições constantes da documentação de fls.1210-1213, em que desistem dos recursos interpostos e requerem a devida homologação, com extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2002-251-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : SEVERINO BERMEDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 77/89, complementado às fls. 97/102, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para declarar prescritos os direitos anteriores a 24/10/95; limitar a condenação em horas extras; e restringir o deferimento dos depósitos sobre o FGTS a partir de 5/10/88.

Interposto Recurso de Revista às fls. 104/121, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, por deserção (fls. 124).

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/21), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

APLICAÇÃO DA IN Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta às fls. 44.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), fls. 72, em conformidade ao ATO.GP/TST 284/02.

O acórdão regional deu provimento parcial ao apelo da Ré, arbitrando ao decréscimo condenatório o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

. Ao recorrer de Revista, a Reclamada depositou o valor de R\$ 4.838,66 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), fls. 123, importância inferior ao limite legal para interposição do apelo, o qual, à época, correspondia a R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP/TST 294/03.

Vale salientar que a soma dos valores depositados (R\$ 3.700,00 e R\$ 4.838,66) corresponde à quantia de R\$ 8.538,66 (oito mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Arbitrada a condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a Reclamada deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito o valor da tabela.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-336/2002-040-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALBERTO CAMARGO
ADVOGADA : MARIA LUISA ALVES DA COSTA
AGRAVADA : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 08/14.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-339/2002-231-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILZA AZEVEDO SALES
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA EUGÊNIA A. SANTOS
AGRAVADA : CENTRAL DE ALIMENTOS ECONÔMICOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 22, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada ao patrono da Agravada**. Ademais, as cópias do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e da petição do Recurso de Revista estão incompletas, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-340/2001-761-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WILSON CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARCEO CIRILO BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 137/138, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-348/2001-077-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELÍ BEVILÁQUA SILVA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADA : PRODIET FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 112/115 e contra-razões ao recurso principal às fls. 116/119. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 97), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.
Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-354/2003-004-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
RECORRIDO : LOURDES RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls.100-111, que foi recebido pelo despacho de fls.126-127. Aponta violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como traz arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls.129-132.

O Regional, pelo acórdão de fls.93-96, afastou a prescrição biennial argüida pela Reclamada, no tocante às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, ao fundamento de que o marco prescricional só começaria a fluir a partir da data da atualização monetária dos depósitos fundiários reconhecido pela Justiça Federal.

Consignou que: "No caso em tela, o direito à aplicação dos índices da correção monetária nos depósitos fundiários foi reconhecido na sentença da Justiça Federal, cujo depósito da diferença do FGTS na conta individualizada do empregado ocorreu somente em 10.07.2001 (f.10 e 14), data, portanto, que fixa o dies a quo para a contagem do prazo prescricional da ação dirigida ao empregador" (f.95).

Como a Reclamatória foi ajuizada em 14.03.2003, não se encontra, portanto, consumado o prazo prescricional de dois anos para o Reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos expurgos inflacionários.

O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da actio nata, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude dela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do Reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS.

Portanto, a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, a qual consagra que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Trata-se de processo analisado sob o rito sumaríssimo. O Recurso de Revista, nesta hipótese, está adstrito à verificação de violação direta da Constituição Federal e contrariedade à Súmula.

Não se há falar, portanto, em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Amparado pelo § 6º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-388/2004-007-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME REZENDE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR.ª THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-389/1999-042-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRENTE : CRM - COMERCIAL E REFINADO-
RA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : LUCIANA DE LIMA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENT-
TO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região deu parcial provimento aos Recursos Ordinário dos Reclamados para desconstituir a responsabilidade solidária entre eles, bem como negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformados, os Reclamados, Banco ABN AMRO Real S.A. e CRM Comercial e Refinadora de Metais Ltda. interpõem, respectivamente, Recursos de Revista, às fls.622-635 e 637-650, os quais foram recebidos pelo despacho de fls.652-653.

Os Reclamados se insurgem em face da conversão do rito para sumaríssimo, além da época própria para aplicação da correção monetária.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DE AMBOS OS RECLAMADOS.

RITO SUMARÍSSIMO

Em que pese à decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se há de falar em nulidade do acórdão, porque este fora proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa dos Recorrentes.

Cabe, assim, a análise das Revistas, considerando o rito ordinário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Os Reclamados se insurgem quanto à época própria para aplicação da correção monetária. Pugnam para que a correção seja aplicada no mês posterior ao labor, quando torna-se exigível o pagamento de salário. Apontam violação dos artigos 459 da CLT, 5º, incisos XXXV e II, da CF/88 e do Decreto 75/66, além de contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a sentença para determinar que incida a atualização monetária, respeitando o índice do mês de competência. **Conheço** dos Recursos de Revista dos Reclamados, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST.

No mérito, com razão os Reclamados, já que a decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte, **dou provimento** aos Recursos de Revista dos Reclamados para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-411/1999-074-15-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 190/2004, às fls.492-493, as partes, COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI e JOÃO ANTÔNIO DE LIMA, notificam a celebração de acordo.

Como esta manifestação de vontade bilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-423/1997-008-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PE-
REIRA
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO
UCHÔA
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚ-
JO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 257/260, deu parcial provimento ao Recurso voluntário, para restringir a condenação ao pagamento dos 13os salários, adicional de insalubridade e salários retidos (dez/96 e jan/97). Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é garantido o pagamento de valores correspondentes às verbas de natureza eminentemente salarial.

Recorre de Revista o MUNICÍPIO DE PACAJUS, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta que a nulidade contratual não gera efeitos jurídicos.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 275/276, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras e diferenças à integralização do mínimo legal. Os depósitos sobre o FGTS foram julgados improcedentes pelo Eg. TRT. No entanto, houve condenação ao saldo de salário.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-440/1993-039-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN-
WALD

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Com efeito, o Reclamante foi intimado em 21/11/2003 (sexta-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fls. 146. Assim, o prazo para a interposição do Agravo iniciou-se em 24/11/2003 (segunda-feira) e encerrou-se em 1º/12/2003 (segunda-feira), conforme certificado às fls. 2. A petição de Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolada em 2/12/2003 (terça-feira).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-460/2002-086-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JULIANO RODRIGO DOURADO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADA : W. SITA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Assim, à luz do § 6º, do artigo 896, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/1997-033-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR LONGUINHO RAMOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

AGRAVADO : ALEXANDRE DE JESUS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 AGRAVADA : J.L.R. - SISTEMAS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

O Agravante foi intimado do despacho denegatório do Recurso de Revista em 16/10/2003 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 330. Opôs Embargos de Declaração (fls. 331/332), indeferidos, por incabíveis, pelo despacho de fls. 333, publicado em 14/11/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 334. O Agravo de Instrumento foi interposto em 24/11/2003 (segunda-feira), via fac-símile, com originais apresentados em 25/11/2003.

Não há previsão legal para a oposição de Embargos de Declaração ao despacho que nega ou dá seguimento a Recurso de Revista, de natureza interlocutória, sem conteúdo decisório. O Agravo de Instrumento, além de comportar o juízo de retratação, devolve o conhecimento de toda a matéria discutida no Recurso de Revista ao TST. Não se pode, assim, cogitar de interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento, na forma do art. 538 do CPC, pela petição de fls. 331/332, visto que manifestamente incabível. Nesse sentido, já decidiu a 3ª Turma desta Corte, no julgamento do TST-AIRR-408/2002-900-06-00.2, de minha relatoria, publicado no DJ de 21.6.2002.

Assim, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teve início em 17/10/2003 (sexta-feira) e encerrou em 24/10/2003 (sexta-feira). Foi ele protocolado somente em 24/11/2003 (segunda-feira), intempestivamente, considerando que não ocorreu interrupção do prazo recursal pela interposição dos Embargos de Declaração ao despacho indeferitório da Revista.

Ainda que assim não fosse, o Agravo não comportaria seguimento, por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Na petição de interposição (fls. 316), o Reclamado afirmou ser tempestivo o Recurso de Revista, "vez que a decisão foi publicada no D.O.E. no dia 18/07/2003 (fls. 496), iniciando os prazos no dia 25/08/2003, em decorrência da greve dos servidores públicos (portaria 22/2003 do TRT 15ª Região), vencendo no dia 01/09/2003", contudo, não juntou texto da Portaria, ou certidão que comprove o período de interrupção dos prazos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo e irregularmente formado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-509/1998-122-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO : JORGE VAZ DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, a partir de 27.07.1994, acrescido do adicional de 50% a título de intervalo intrajornada. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RITO SUMARÍSSIMO

A Reclamada às fls.293-313, interpõe Recurso de Revista, que foi recebido pelo despacho de fls.317-318.

Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não há se falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto

que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente.

Cabe, assim, a análise da revista considerando o rito ordinário.

INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de 30 minutos do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%. Alega que o intervalo de 30 minutos era resultado do acordo coletivo para compensação e flexibilização de horas firmado com o Sindicato, o qual previa que o sábado subsequente ao laborado fosse usufruído com folga.

O Regional consignou que:

"Resta incontroverso nos autos que o Reclamante usufruía somente 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, sendo que a reclamada não logrou desconstituir tal direito, nos termos do art. 818 da CLT e artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil" (fl.287).

O limite mínimo de uma hora para repouso e alimentação somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, nos termos especificados no artigo 71, § 3º, da CLT. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho não se prestam, assim, a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. É inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que pretende reduzir o intervalo intrajornada para 30 minutos, com a devida compensação com folga ao sábado subsequente ao laborado.

Portanto, carece de eficácia jurídica tal acordo coletivo, porque não considerou o disposto em norma de ordem pública, de caráter imperativo e, por isso, inderrogável pela vontade das partes, que, nesta hipótese, se opõe ao princípio da autonomia e, por estar relacionada à medicina e segurança do trabalho, está fora da esfera de negociação dos sindicatos.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2003-056-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : ADRIANA DIOGO STRINGELLI

AGRAVADA : LEIDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO FLORINDO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 38-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 32/36) e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-560/2002-014-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : EDILSON CORREIA DA MATA

ADVOGADA : DRª. DAISY RADESCHI CAVINATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 99/100, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004 .

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-00565/1997-016-15-00.2TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ PAES DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. ANA MARIA CALLÁ

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, a qual não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fls.348, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.348 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2001-022-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO : DR. MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

AGRAVADA : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA

D E S P A C H O

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 36/50) impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

De acordo com o item X da referida Instrução Normativa "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ademais, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-605/2003-531-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO AGRAVADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

ADVOGADO : VINÍCULA PERINI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Sindicato, às fls. 2/10, contra o despacho de fls. 231/232, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões, às fls. 239/245 e 246/251, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 219, manteve a sentença que declarou "(...)nula a cláusula 29ª da convenção coletiva de trabalho de 2001 no que diz respeito à obrigatoriedade dos empregados não sindicalizados ao recolhimento da contribuição assistencial" (fls. 183), com fulcro no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Autor interpôs Recurso de Revista, às fls. 222/229, apontando violação ao artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição da República e arrestos ao cotejo.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

Não há falar em violação ao artigo 8º, III e IV, da Constituição. Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 (com nova redação dada pela C. SDC, mediante a Resolução 82, de 20/08/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-618/1998-191-05-41.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASWEY NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO AGRAVADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA ROCHA MARTINS

ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 63, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção, aos seguintes fundamentos:

"O Regional, reformando a decisão 'a quo', concluiu por julgar a reclamação procedente em parte, ao tempo em que inverteu o ônus da sucumbência.

Diante disso, à apelante cumpria, para recorrer de revista, efetuar o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas processuais, estas últimas em face de ter sido o autor isentado do seu pagamento (fl. 266).

Realizada e comprovada a aludida garantia do juízo (fl. 287), porém não procedendo a acionada de igual forma com relação à despesa processual, decorre a deserção, a teor do art. 789, § 1º, da CLT". (fls. 63)

A Agravante não trasladou peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Demais disso, não foi trasladada a **cópia da sentença**, peça indispensável à hipótese, já que o fundamento do despacho denegatório foi a ausência do recolhimento das custas processuais por ela arbitradas.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-628/1999-035-15-85.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO RECORRIDA : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

ADVOGADO : AURORA ALONSO BORGES USHIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Reclamado, às fls.458-476, interpõe Recurso de Revista, que foi recebido pelo despacho de fls.480-481.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.453, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fl.453 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/1999-011-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

AGRAVADO : MAURÍCIO FRANCISCO DE LIMA TYKALOWITZ

ADVOGADO : DR. DARVIN KLEIN BONAMIGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 145/148, que negou seguimento ao Recurso de Revista da BRASIL TELECOM S.A..

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do inteiro teor do acórdão regional**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648/2001-025-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA AGRAVADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA ISSE

ADVOGADO : JOÃO ALMIREZ SANTANA MACHADO

AGRAVADA : REI DO BAILÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 14/16.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 21 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-660/2003-471-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA AGRAVADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

ADVOGADO : MAURO BERINGUY DA FRANÇA FILHO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 87/88, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 92/98 e contra-razões às fls. 99/114. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento (fl. 67) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI-1/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-009-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA

ADVOGADA AGRAVADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

ADVOGADO : ODUVALDO SÉRGIO DE SOUZA SEABRA

ADVOGADO : DR. BRUNO DOS SANTOS ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 56, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.



A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do inteiro teor do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695/2003-471-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 80), interpôs agravo de instrumento às fls. 03/17.

Contraminuta ÀS fls. 85/90 e contra-razões às fls. 92/106. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-702/2000-062-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADA : CARLA CECÍLIA DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 85/86. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos as razões do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 76/78).

A simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Inviável, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-704/2003-003-24-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : SOLANGE BONATTI
AGRAVADA : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 46/53.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.38/39) e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, como não veio aos autos cópia da própria petição referente ao recurso de revista, tal circunstância obstaculiza o acima noticiado.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-713/2003-109-03-40.8TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA FRANCA SELEME
ADVOGADA : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADA : JORLAN BH LTDA
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/15.

Contraminuta às fls. 124/127e contra-razões ao recurso principal às fls. 129/134. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 106/107), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Note-se que a certidão de julgamento do acórdão data de 26/01/2004 (fl. 105) e a interposição do recurso de revista se deu em 04/02/2004. Portanto a se contar o prazo a partir da data da certidão de julgamento, o recurso de revista estará intempestivo uma vez que o prazo expirou em 03/02/2004.

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado e da falta de autenticação das peças, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-730/2003-039-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INÁCIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/10.

Contraminutado às fls. 112/114 e contra-razões às fls. 117/129.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar o inteiro teor do despacho agravado (fl. 107) peça obrigatória à formação do instrumento, o que impossibilita o completo entendimento das razões de decidir do eg. Regional.

Inobservada a exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-739/2003-015-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 28).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753/2002-001-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPHBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS
ADVOGADA : DRª. LÍLIA SENA CASTRO
AGRAVADO : DAMIÃO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 157, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia integral do Recurso de Revista. Ante a ausência da última página do apelo (fls. 154 da numeração original), não há como aferir quem é o advogado subscritor e se está devidamente habilitado**. Dessarte, não se observou o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-016-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, o agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/13.

Sem contraminuta (fl. 62). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 44/45), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778/2002-018-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO SCAVACINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

O Recurso de Revista do Reclamado encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00790/1999-108-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÍNICA FÊNIX S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZACCHI
ADVOGADO : DR. DANIEL B. CARMO

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, limitar a condenação ao depósito das diferenças a título de FGTS de todo o contrato de trabalho e sobre todas as verbas pertinentes, bem como a comprovação do mesmo, nos termos fixados na decisão recorrida, assim como para determinar que os cálculos da contribuição previdenciária sejam feitos nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, além da Ordem de Serviço Conjunta nº 66/97 e que seja aplicado como índice próprio para atualização dos cálculos o do mês subsequente ao da prestação de serviço. Manteve, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.234-244, que foi recebido pelo despacho de fl.246.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl.247 verso.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

O Regional, ao converter o procedimento para o rito sumaríssimo, nos termos da decisão de fls.221-224, complementada pela de fls.231-232, não fundamentou todas as matérias suscitadas pela Reclamada, sobretudo quanto às horas extras, em que manteve a sentença nos seus próprios e jurídicos fundamentos, o que contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.221-224 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2003-013-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADA : GILKA DE MELO MARIANO
ADVOGADA : DRª. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/5, contra o despacho de fls. 67/68, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 70/75.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Nestes autos, é a Reclamada, e não seu procurador, quem declara a autenticidade das peças trasladadas, o que, segundo o entendimento da C. SBDI-1, desatende às exigências do preceito indicado.

Vencida nesse Tribunal, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do voto do Exmo Sr. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, no julgamento do AIRR 070/2003-151-11-40.4 (DJ 15/10/2004) pela C. 3ª Turma, sintetizados na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS PELO ADVOGADO. NÃO SE CONHECE QUANDO A DECLARAÇÃO É DE AUTORIA DO AGRAVANTE.**

Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade legal é o Agravante, havendo, assim, a transferência ilegítima do encargo legal. Agravo não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-015-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL BELO
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 28/31 não conheceu do Agravo de Instrumento por defeito de formação, condenando a reclamada no pagamento de multa de 1% e de indenização de 10% incidentes sobre o valor da condenação. Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 33/43) sustentando a admissibilidade daquele recurso.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 44.

Contraminuta às fls. 51/59 e contra-razões às fls. 61/66. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-827/1999-118-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDA : ANA LÚCIA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamante, determinou que a atualização monetária incidida respeitando o índice do mês de competência (286-289).

Embargos de Declaração opostos, às fls.291-297, e rejeitados pelo acórdão de fls.312-313.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.322-335, que foi recebido pelo despacho de fls.340-343.

Contra-razões apresentadas às fls.349-358.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RITO SUMARÍSSIMO

Em que pese à decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se há falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Recorrente.

Cabe, assim, a análise da Revista, considerando o rito ordinário.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional consignou que "aplicável, portanto, o entendimento retratado na Súmula 16 do E. TRT da 15ª Região, assim redigida: "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO. O índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento".(fls.287)

O Reclamado aponta violação dos arts. 5º, II, da CF e 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST. Trouxe, ainda, arrestos para confronto jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST.

No mérito, com razão o Reclamado, já que a decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00827-1999-081-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO ALÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada.

A Reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 397-399), que foram rejeitados a fls. 401, 451 e 452.

Recurso de Revista interposto às fls. 403-416 e recebido pelo despacho de fls.460.



1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão do Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.395, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fl.395 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/2003-015-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**

AGRAVADO : **EDILSON BEZERRA DE LIMA**
ADVOGADO : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 54/61 e contra-razões ao recurso principal às fls. 63/68.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.31/34), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-862/2002-070-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

ADVOGADO : **VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO**

AGRAVADO : **WALDOMIRO FRANCO**

ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BRANDINA CO-TRIM**

AGRAVADA : **JORDELINA ALVES DE TOLEDO**

D E C I S Ã O

Vistos.

A r. decisão de fls. 85/86 negou seguimento ao Recurso por óbice do En. 126 desta Corte.

Inconformada com a r. decisão, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/23, pretendendo a reforma do julgado.

Sem contraminuta à fl. 90. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 92/93 pelo não conhecimento do agravo.

NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 18/09/2003, quinta-feira, (fl. 87). O prazo do agravante teve início no dia 19/09/2003, sexta-feira, e o prazo final seria no dia 04/10/2003, sábado, sendo o último dia para a interposição do recurso 06/10/2003, próximo dia útil. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 08/10/2003 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo legal (prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69).

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-00867/1997-010-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA LEITE**

ADVOGADO : **DR. JOUBER NATAL TUROLLA**

RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADA : **DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE**

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

O Reclamante apresentou Embargos de Declaração (fls.782-784), que foram rejeitados às fls.784-787.

Recurso de Revista interposto pelo Reclamante às fls.789-792 e recebido pelo despacho de fls.794.

Contra-razões às fls.797-800.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, a qual não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos do Acórdão de fls.779-780, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.779-780 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-015-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**

ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**

AGRAVADO : **JOSÉ VALDIR GOMES PINHEIRO**

ADVOGADA : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 31/32 não conheceu do Agravo de Instrumento por defeito de formação.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 33/43) sustentando a admissibilidade daquele recurso. Despacho negativo de admissibilidade à fl. 44.

Contraminuta às fls. 52/59 e contra-razões às fls. 61/66. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-876/2003-015-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**

ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**

AGRAVADO : **ARTUR DA SILVA MOURA**

ADVOGADA : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 33/35 negou provimento ao Agravo de Instrumento, condenando a reclamada no pagamento de multa de 1% mais indenização de 5% incidentes sobre o valor da causa.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 37/47) sustentando a admissibilidade daquele recurso. Despacho negativo de admissibilidade à fl. 48.

Contraminuta às fls. 56/63 e contra-razões às fls. 65/70. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-891/1995-013-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MÁRIO WILSON DE SANTA HELENA CORRÊA**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO**

AGRAVADO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

AGRAVADA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADA : **DRª MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 109/111, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do Recurso de Revista**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-904/2003-015-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**

ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**

AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS FERREIRA WANDERLEY**

ADVOGADA : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 51/58 e contra-razões ao recurso principal às fls. 60/65.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marinho de Andrade.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-015-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **FLÁVIO ANTÔNIO FÉLIX**
ADVOGADA : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 20/33 negou provimento ao Agravo de Instrumento, considerando a litigante de má-fé e condenando-a no pagamento de multa de 1% e de indenização de 10% incidentes sobre o valor da causa. Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 26/36) sustentando a admissibilidade daquele recurso. Despacho negativo de admissibilidade à fl. 37.

Contraminuta às fls. 44/51 e contra-razões às fls. 53/58. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-015-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**
ADVOGADA : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 29/33 negou provimento ao Agravo de Instrumento, considerando a litigante de má-fé e condenando-a no pagamento de multa de 1% e de indenização de 10% incidentes sobre o valor da causa.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 35/45) sustentando a admissibilidade daquele recurso. Despacho negativo de admissibilidade à fl. 46.

Contraminuta às fls. 53/61 e contra-razões às fls. 63/68. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-910/2003-015-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **JOSÉ MARIANO DA SILVA**
ADVOGADA : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 28/31 não conheceu do Agravo de Instrumento por defeito de formação, condenando a reclamada no pagamento de multa de 1% e de indenização de 10% incidentes sobre o valor da condenação.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 33/42) sustentando a admissibilidade daquele recurso. Despacho negativo de admissibilidade à fl. 43.

Contraminuta às fls. 51/59 e contra-razões às fls. 61/66. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-911/2003-015-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **SEVERINO AMARO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **TATIANA DUARTE CARNEIRO**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 47/55 e contra-razões ao recurso principal às fls. 57/62.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado
NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-929/2002-082-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS**
AGRAVADO : **OCIMAR NUNES DA COSTA**
ADVOGADO : **JOSÉ FÉLIX**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 89/93 e contra-razões ao recurso principal às fls. 94/98. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 101/102 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 64/70), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.
NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-017-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS**
AGRAVADO : **JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA NETO**
ADVOGADO : **DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão de fl. 78 que denegou seguimento ao recurso de revista porque não observado o artigo 2º, caput da Lei nº 9.800/99, o reclamado interpôs agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 04/09).

Sem contraminuta (fl. 84). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 87, opinou pelo não-conhecimento do agravo.
Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Conforme se infere da peça de fl. 60, o Município apresentou recurso de revista, por petição eletrônica, em 16/05/2003. Os originais somente foram protocolizados no dia 03/07/2003 (fl. 69), ou seja, muito além do quinto dia após a apresentação do recurso por fac-símile, extrapolando, portanto, o quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-938/2003-067-01-40-8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MAURÍCIO DE ABREU**
ADVOGADO : **DR. CELSO GOMES DA SILVA**
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS**
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 32, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-942/2002-017-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADVOGADA : **DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES**
AGRAVADA : **MARIA CÉLIA MEIRELES GRECCO**
ADVOGADO : **DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão de fl. 71 que denegou seguimento ao recurso de revista porque não observado o artigo 2º, caput da Lei nº 9.800/99, o reclamado interpôs agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 04/09).

Sem contraminuta (fl. 75). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 87, opinou pelo não-conhecimento do agravo.



Decido.

O agravante tomou ciência do acórdão de fls. 57/61 em 30/05/2003. Assim a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 02/06/2003 e findou em 09/06/2003.

Conforme se infere da peça de fl. 63, o Município apresentou recurso de revista, por petição eletrônica, em 05/06/2003. Contudo deixou de apresentar os originais.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-943/2003-015-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 25/31 não conheceu do Agravo de Instrumento por defeito de formação, condenando a reclamada no pagamento de multa de 1% e de indenização de 10% incidentes sobre o valor da causa.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 32/42) sustentando a admissibilidade daquele recurso.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 43.

Contraminuta às fls. 50/58 e contra-razões às fls. 60/65. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-944/2002-058-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE MOURA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Sem contraminuta (fl. 09). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se o despacho de fl. 15 que foi publicado em 09/12/2003, conforme certidão de fl. 16.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-945/2003-015-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARINALDO PAULINO AMARANTE
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 28/30 não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário por deserção.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 32/42) sustentando a admissibilidade daquele recurso.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 43.

Contraminuta às fls. 50/57. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-015-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 31/33 negou provimento ao Agravo de Instrumento, condenando a reclamada no pagamento de multa de 1% mais indenização de 5% incidentes sobre o valor da causa.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 33/45) sustentando a admissibilidade daquele recurso.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 46.

Contraminuta às fls. 54/61 e contra-razões às fls. 63/68. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-006-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo julgado de fls. 33/35 não conheceu do Agravo de Instrumento, por irregularidade na sua formação, aplicando à Agravante multa por litigância de má-fé e em multa de 1% sobre o valor da causa.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 37/47) sustentando a admissibilidade daquele recurso.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 48.

Sem contraminuta (fl. 53). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-950/2003-015-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : SÍLVIO CARLOS ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 58/65 e contra-razões ao recurso principal às fls. 67/72.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marinho de Andrade.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-952/2000-026-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADA : RENATA APARECIDA DONAY ROCHA
ADVOGADA : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADO : SERDIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RADIODIAGNÓSTICO LTDA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta (fl. 111).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 118 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 81/83), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Resalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-031-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DO AMARAL MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 67, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia integral da certidão de julgamento, da respectiva certidão de publicação e da certidão de publicação da decisão agravada**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-990/2003-004-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ EDNALDO TORRES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : ESTHER LANCRY
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 91/94 e contra-razões ao recurso principal às fls. 96/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 64/68), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Por outro lado, o carimbo de protocolo constante do recurso de revista (fl. 69) encontra-se ilegível, o que dificulta, ainda mais, a aferição da sua tempestividade. Incide, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, assim como estando o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-991/1999-030-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO AROLD DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 154/155, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada RIO GRANDE ENERGIA S.A.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-994/2003-004-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO CONCEIÇÃO DE FRAGA
ADVOGADA : LUCIANA LIMA DE MELLO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 53/57.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 39) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2002-012-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo.

O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Não se há de falar em violação da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-I, apontada na minuta de Agravo, porque não suscitada nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/1990-039-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO FAGUNDES URURAHY
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados.

Os Agravantes não trasladaram peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do Recurso de Revista**, bem como da procuração outorgada pelo primeiro Agravante - Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2003-016-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO RENATO BROD NOGUEIRA
AGRAVADA : SOCIEDADE PROVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE DORES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA ROSA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta (fls. 12/13).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.



Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2003-015-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVÍARIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : ADIZIO PRAZERES CAMARA
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 39/46 e contra-razões ao recurso principal às fls. 48/53.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia do acórdão recorrido, bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1027/2001-221-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LIMA
AGRAVADA : SANDRA LEITE DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 57-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fernando Lima.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1033/2003-086-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
RECORRIDO : NOEL ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAETANO DE CASTRO
D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fl.135, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.105-112, pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2003-015-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVÍARIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : TATIANA DUARTE CARNEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 50/58 e contra-razões ao recurso principal às fls. 60/65.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marinho de Andrade.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01050/1999-109-15-00-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOJI OGURI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl.183, denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.173-181) por falta dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 185-190, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. Contraminuta às fls.195-197 e contra-razões às fls.198-204.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RITO SUMARÍSSIMO

Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se há falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente.

Cabe, assim, a análise da revista considerando o rito ordinário.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho sendo, assim, indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

No Recurso de Revista, o Reclamante traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O entendimento do Regional concorda com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, pela qual a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior, e indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Os arestos trazidos à confronto encontram-se superados pela OJ 177 encontrando obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1055/1999-041-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e da Reclamada, confirmando-se a sentença de fls.335-343, complementada às fls.363-364, por seus próprios fundamentos.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Reclamante, às fls.462-479, e a Reclamada, às fls.505-518, interpõem Recursos de Revista, os quais foram recebidos pelo despacho de fls.521-522.

Contra-razões apresentadas pela Reclamada às fls.523-531.

Os Recursos merecem conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, a qual não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fls.434, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** aos Recursos para anular a decisão de fls.434 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2003-006-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADA : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ LAEDSON BARATA MACEDO
ADVOGADA : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADA : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/12.

Sem contraminuta (fl.77). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 60/64), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que, apesar de o despacho não ter se manifestado acerca de o recurso ser intempestivo ou não, a decisão do TST não se vincula àquela proferida pelo eg. Regional, cabendo à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2004.
Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2003-010-06-40.1RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. BRUNO COELHO DA SILVEIRA
AGRAVADOS : VIRGÍNIA MARIA OLIVEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO
D E S P A C H O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 154, negou seguimento ao recurso de revista.
Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/26, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 162/169 e contraminuta às fls. 171/178. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 125/127) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.
JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-01070/1999-095-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JUDITE DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.
A Reclamante apresentou Embargos de Declaração (fls.276-277), que foram rejeitados às fls.282-283.

Recurso de Revista interposto pela Reclamante às fls.285-292 e recebido pelo despacho de fls.294.
Contra-razões às fls.296-298.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, a qual não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fls.269, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.269 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2003-003-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 65/66, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.078/2003-026-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA
D E S P A C H O

1 - Relatório
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 58, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para reduzir o valor dos honorários periciais.

Interposto Recurso de Revista às fls. 60/76, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, por deserção (fls. 78).

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/4), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.
A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), conforme consta às fls. 36.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 12/12/2003, a Reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil e cento e setenta reais), fls. 49, em conformidade ao ATO.GP/TST 294/03, de 25.7.2003.

O acórdão regional deu provimento parcial ao apelo da Ré para reduzir o valor dos honorários periciais, sem alterar o valor da condenação.

Ao recorrer de Revista, a Reclamada depositou o valor de R\$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), fls. 77, importância inferior ao limite legal, que, à época, era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP/TST 294/03.

Vale salientar que a soma dos valores depositados (R\$ 4.170,00 e R\$ 5.340,00) correspondem à quantia de R\$ 9.510,00 (nove mil quinhentos e dez reais), aquém do valor fixado à condenação.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1108/2003-005-06-40.4RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
D E C I S Ã O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 204, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 26/30 e contra-razões às fls. 40/43. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 14/16) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.
JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.121/1999-063-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PEÇANHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 28/6/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2002-037-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMIS - ASSOCIAÇÃO MÉDICA INTERNACIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADA : VALÉRIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª FABIOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA



D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelos acórdãos de fls. 109/115 e 126/129, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das Reclamadas. Manteve a sentença que indeferira a compensação dos valores pagos a maior a título de comissões.

Interposto Recurso de Revista às fls. 131/139, a Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, por deserção (fls. 142/144).

Irresignadas, interpõem as Reclamadas o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/7), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou depositar o exigido para a sua interposição.

Na hipótese dos autos, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta às fls. 75.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 29/1/2004, as Reclamadas depositaram R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fls. 101, em conformidade com ATO.GP/TST 294/03, de 25.7.2003.

O Tribunal a quo, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação.

As Reclamadas interpueram Recurso de Revista, às fls. 131/139, depositando R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), às fls. 140, importância inferior ao limite legal, que, à época, era de R\$ R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do ATO.GP/TST 371/04.

A soma dos valores depositados (R\$ 4.169,33 e R\$ 4.169,33) corresponde à quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), aquém do valor fixado à condenação.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas Reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2001-003-13-00.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADA : ÂNGELA ROSANA FERREIRA GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante a petição a fls. 595/598 dos agravados, digam os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004 (6ª feira)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2000-081-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : HILTON PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA
AGRAVADA : WALTER SERVIÇOS DE CORTE DE MATAS SC/ LTDA
ADVOGADO : ODISNEI CARLOS DA FONSECA
AGRAVADA : POSTES IRPA LTDA
ADVOGADO : FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Sem contraminuta (fl. 65).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 68 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 42/43), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2003-110-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRª RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LOURENÇO LAECIO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRª LUCIANA DA SILVA BARROZO

D E S P A C H O

A Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como manda o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Isso porque o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo.

O acórdão no Recurso Ordinário foi publicado em 28/11/2003 (sexta-feira). Opostos Embargos de Declaração em 4/12/2003 (quinta-feira), não foram conhecidos porque apócrifos, assim, inexistentes. Dessa forma, a oposição dos Embargos de Declaração não interrompeu o prazo recursal, consoante pacífica jurisprudência desta Corte. O prazo para a interposição do Recurso de Revista teve início em 1/12/2003 (segunda-feira) com término em 9/12/2003 (terça-feira), devido ao feriado do dia 8/12/2003 (segunda-feira). O apelo somente foi protocolado em 9/2/2004, intempestivamente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1233/1999-073-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : GORGA E GORGA INTERMEDIATÓES DE NEGÓCIOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADA : BEATRIZ NUNES PASSOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO F. CURY

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 332/334 e contra-razões ao recurso principal às fls. 335/337.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 318) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST), isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Por outro lado, a cópia da etiqueta (fl. 318), que consta a expressão "no prazo", não serve para atestar a tempestividade da revista, segundo o que dispõe a OJ 284 da eg. SDI-1/TST, **in verbis**:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.258/2003-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SCHUBNEL DE REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 95/96, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Revista está deserto.

O juízo singular julgou improcedente o pedido do Autor, condenando-o ao recolhimento de R\$ 64,71 (sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), a título de custas, calculados sobre R\$ 3.235,71 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), valor atribuído à causa.

O Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada a pagar diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sobre o saldo dos depósitos, não atribuindo novo valor à condenação.

A Reclamada interpôs o Recurso de Revista, que foi indeferido. Com o Agravo de Instrumento não trasladou cópia da guia de recolhimento das custas, pelo Reclamante, quando da interposição do Recurso Ordinário, nem comprovou o seu recolhimento integral. Às fls. 93, demonstrou o pagamento de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a título de custas, inferior ao devido.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Além da ausência de comprovação de requisito extrínseco do Recurso de Revista, vem ele amparado em divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT, visto tratar-se de procedimento sumaríssimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2000-018-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CÉZAR BERTONI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso de Revista submetido ao Rito Sumaríssimo. O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.315/2002-004-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. STEFENSON P. SILVA
RECORRIDO : SINVAL COELHO LIMA
ADVOGADA : DRª MARIA OZAIR DE CARVALHO
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 67/69, deu parcial provimento à Remessa necessária e ao Recurso voluntário, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e 13º salário proporcional. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é garantido o pagamento de valores correspondentes às verbas de natureza eminentemente salarial.

Recorre de Revista o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta que a nulidade contratual não gera efeitos jurídicos.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 87/88, pelo não conhecimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras e diferenças à integralização do mínimo legal. Os depósitos sobre o FGTS foram julgados improcedentes pelo Eg. TRT. No entanto, houve condenação ao saldo de salário.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.337/2003-056-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : AGOSTINHO DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
DESPACHO

Pelo r. despacho de fls. 199, o Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação, diante da ausência de procuração outorgando poderes à subscritora, Drª Alessandra Akcelrud Cony, além de não estar configurado o mandato tácito.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, 13, 37, 38 e 458, II e III, 515, § 1º, do CPC, 832 e 896, "a" e "c" da CLT. Propugna a abertura de prazo para saneamento do vício. Sustenta haver juntado aos autos o instrumento de mandato quando da apresentação das contra-razões ao Recurso Ordinário da parte contrária. Sem razão.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1, no sentido de que a representação não pode ser regularizada em fase recursal, nestes termos: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da

parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais está a regularidade de representação do subscritor. Incólumes os dispositivos invocados pela Reclamada.

Como acentuado pelo despacho agravado, inexistem nos autos procuração outorgando poderes à subscritora do Recurso de Revista. Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1337/2003-017-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO FURTADO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO
DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Mafra - SC, à fl. 130, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.363/2000-030-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
AGRAVADA : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou a cópia da decisão agravada, peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento. Demais disso, a cópia do acórdão regional, presente às fls. 7/10, é inválida, pois não contém a assinatura do juiz prolator.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Disciplina o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifo nosso).

De acordo com o item X da referida norma, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1364/2001-095-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : CARLA ROBERTO GOMES MORENO
ADVOGADA : DRª. CAROLINA GHIROTTO PIRES BARBOSA
DESPACHO

Pela petição de fls.378-380, as partes notificam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2002-017-05-40.6TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETRONICS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminutado (fls. 109/114). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração atestando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada **DORA MARIA DA COSTA**
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.365/1998-054-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASE COMERCIAL AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO : DORIVAL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
DESPACHO

DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 414/418, contra o despacho de fls. 410/412, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 423/425, e contra-razões, às fls. 427/429.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque subscrito por advogado legalmente constituído (fls. 32 e 341), tempestivo (fls. 413 e 414) e regularmente formado.

3 - Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 386/390, converteu o procedimento para sumaríssimo e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a sentença, que afastara a prescrição argüida e julgara procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Consignou não ser aplicável aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, a modificação do art. 7º, XXIX, da Carta de Princípios, no sentido de estender aos empregados rurais o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 397/407. Insurgiu-se contra a conversão do rito. afirmou que o Reclamante se enquadrava como trabalhador urbano, sendo-lhe aplicável a prescrição quinquenal. Sustentou, por fim, a aplicabilidade imediata da prescrição quinquenal aos empregados rurais, na forma da Emenda Constitucional nº 28/2000.

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, invocando as Orientações Jurisprudenciais nos 260 e 271 da SBDI-1, bem como o Enunciado nº 333 desta Corte.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista, apenas no tocante à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000. Indica divergência jurisprudencial e invoca os arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição da República e o Enunciado nº 308/TST.

Em que pese o inconformismo da Agravante, o despacho denegatório não merece reparos.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do apelo por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Quanto à apontada violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 28/2000, incide a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

O art. 5º, caput, da Constituição da República é estranho à matéria, pois não trata de prescrição, instituto regulado por norma constitucional específica.

O mesmo ocorre com o Enunciado nº 308 desta Corte, que trata especificamente da incidência imediata do texto original do art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quanto à ampliação do prazo prescricional para 5 (cinco) anos, nada referindo acerca da diferenciação entre empregados urbanos e rurais, tampouco acerca da aplicabilidade aos processos em curso.



As demais razões do Recurso de Revista, referentes à conversão do rito e ao enquadramento do Reclamante como empregado urbano, não foram renovadas no Agravo de Instrumento. Tal circunstância demonstra a resignação da parte e a preclusão da matéria, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, vale dizer, somente a matéria impugnada pelo recurso é devolvida ao conhecimento do órgão superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2003-017-03-40.9TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMOSA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO : ORLANDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO TROPPIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 45/52.

Contraminuta às fls. 87/89. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IN-TEMPESTIVO

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo do acórdão recorrido e do despacho agravado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se que a cópia do acórdão recorrido (fl. 57) que a agravante trasladou não contém a assinatura da autoridade judiciária que deveria tê-lo firmado. Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinada a peça, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1427/1996-068-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EVANGELINA PENNA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO : EVANDRO MENDONÇA RASGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARDOSO GIOIA
AGRAVADO : SORELLA PATIFÍCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION

D E S P A C H O

A Agravante, às fls. 155, noticia a celebração de acordo entre as partes e junta documento de fls. 156.

Os Agravados não se manifestaram sobre o despacho de fls. 156. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2002-001-13-40.1RT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VÍDERES TRAJANO
AGRAVADO : ERIBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo despacho de fls. 132/133, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/15, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 142/149 e contraminuta às fls. 151/157. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 113/115) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.458/2003-003-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADA : CARMEN SÍLVIA TOCANTINS SANTIAGO
ADVOGADA : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 3/5, contra o despacho de fls. 6, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 85/92. Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No caso dos autos, é a Reclamada, e não seu procurador, quem declara a autenticidade das peças trasladadas, o que, segundo entendimento da C. SBDI-1, desatende às exigências do diploma legal.

Vencida neste Tribunal, adoto, como razão de decidir, os fundamentos do voto do Exmo Sr. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, no julgamento do AIRR 070/2003-151-11-40.4 (DJ 15/10/2004) pela C. 3ª Turma, sintetizados na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS PELO ADVOGADO. NÃO SE CONHECE QUANDO A DECLARAÇÃO É DE AUTORIA DO AGRAVANTE.**

Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade legal é o Agravante, havendo, assim, a transferência ilegítima do encargo legal. Agravo não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-031-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA
AGRAVADO : REYNALDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 86). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 66/70), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

Ressalte-se que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1482/2003-262-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FOLTRAN SOARES
ADVOGADO : RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 53/57 e contra-razões ao recurso principal às fls. 58/76. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fl. 41), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.496/2001-664-09-00-7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ESPLENDOR MANFRÉ
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 392/404, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para determinar a realização dos descontos fiscais com adoção do critério mês a mês.

Recorre de Revista a. **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Eg. Tribunal Regional contrariou o entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, que dispõe:

"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (destacado).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2002-102-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADA : ELCI TAVARES DE MELO
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 11/16 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 19/26.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2003-079-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR TACUJI TANAKA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 75/81 e contra-razões ao recurso principal às fls. 82/98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.60/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho (fl.72) de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Por outro lado, a cópia da etiqueta (fl. 62), que consta a expressão "no prazo", não serve para atestar a tempestividade da revista, segundo o que dispõe o OJ 284 da eg. SDI-1/TST, **in verbis**:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1647/2002-012-21-41.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO : SILVINO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo julgado de fls. 96/98 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário da reclamada por deserto.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 100/102) sustentando a admissibilidade daquele recurso. Despacho negativo de admissibilidade à fl. 108.

Contraminuta às fls. 119/124. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1665/2001-001-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADA : MARTA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contra-razões ao recurso principal às fls. 37/43 e contraminuta às fls. 45/54 .

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1725/2002-202-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPREL EMBALAGEM PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Contraminuta às fls. 07/08 e contra-razões às fls. 10/11.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.757/2001-017-01.40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA
AGRAVADO : NICOLINO PAPALÉO
ADVOGADO : DR. HAROLDÓ EDEM DA COSTA SPINOLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 240/241, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não comporta seguimento, em razão da irregularidade de representação.

Apesar de constar, da petição de interposição, os nomes de três advogadas, apenas a Dr.ª Patrícia Márcia Oliveira, que não tem procuração nos autos, subscreveu o Agravo de Instrumento. Não se configurou hipótese de mandato tácito. Assim, o presente recurso é inexistente, a teor do Enunciado nº 164 do TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, a apresentação não pode ser regularizada em fase recursal.

Ademais, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1813-1999-058-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO : ANTÔNIO GANDINI JUNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, no Recurso Ordinário da Reclamada, reformou parcialmente a decisão, analisando apenas os temas "chamamento ao processo e honorários advocatícios", e manteve a decisão de 1ª Instância por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto ao "vínculo empregatício, a multa do art. 477 da CLT e a expedição de ofícios". Negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante, analisando somente o tema "revelia e confissão", mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto às diferenças salariais.

A Reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 172-178), que foram rejeitados a fls. 179-181.

Recurso de Revista interposto pela Reclamada, às fls. 183-199, e recebido pelo despacho de fls.206-207.

Contra-razões às fls. 209-212.



1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos do Acórdão de fls.168-170, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.168-170 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1873/2001-013-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ÁLVARO RAMOS DAVAL**
ADVOGADO : **JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO**

AGRAVADA : **SAUÍPE S.A.**
ADVOGADO : **ROBERTO DÓREA PESSOA**
AGRAVADA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**

PREVI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Contraminuta da 1ª agravada às fls. 288/303 e contra-razões às fls. 334/349.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 267) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2001-020-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : **CEU - CENTRO EVANGÉLICO UNIFICADO E PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRASIL**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **JUDSON DE FREITAS ROCHA**
ADVOGADO : **DR. JETRO DE FREITAS ROCHA**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados em 29/8/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1882/1999-035-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : **JOSÉ MÁRIO BREDAS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO**
RECORRIDO : **FELIZBERTO NETO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário base do Reclamante. (fls.276-279)

Embargos de Declaração opostos, às fls. 281-286, parcialmente conhecidos pelo acórdão de fls. 287-292.

Os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 294-306 que foram recebidos pelo Despacho de fls.308-309.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fl.310 verso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RITO SUMARÍSSIMO

Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se há falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente.

Cabe, assim, a análise da revista considerando o rito ordinário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração do trabalhador, vedada sua incidência sobre o salário mínimo.

A Reclamada aponta contrariedade à Súmula 228 e OJ nº 02 da SBDI-I do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST, o qual preceitua que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

No mérito, com razão a Reclamada, já que, conforme a Súmula 228 e a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

Com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 228 e a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2077/2002-014-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **MARIA ROSÁRIA DO CARMO CANINEO E OUTROS**

ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA**
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF**
ADVOGADA : **MARISA ALVES DIAS MENEZES**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 52/56 e contra-razões ao recurso principal às fls. 60/64.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.082/2002-038-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.**

ADVOGADA : **DR.ª PAULA CRISTINA SIMIONI**
AGRAVADA : **SANDRA CRISTINA RECHE**
ADVOGADO : **DR. PATRÍCIO PRETTO**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 92/94, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Além disso, o Recurso de Revista está deserto.

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000 (dez mil reais), conforme consta às fls. 46.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fls. 49.

O Tribunal a quo, ao julgar o Recurso Ordinário, reduziu o valor da condenação para R\$ 7.000 (sete mil reais).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 78/88, depositando R\$2.830,67 (dois mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), às fls. 89, importância inferior ao limite legal, que, à época, era de R\$ R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP/TST 294/03.

A soma dos valores depositados (R\$ 3.485,03 e R\$ 2.830,67) corresponde à quantia de R\$ 6.315,70 (seis mil trezentos e quinze reais e setenta centavos), aquém do valor fixado à condenação.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.157/1997-064-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ALADENY CHAVES DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : **DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA**
AGRAVADA : **LOJAS AMERICANAS S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 32/33, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2241/1997-082-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.457-471, que foi recebido pelo despacho de fls.475.

Contra-razões às fls.480-484.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, a qual não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fls.446, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fls.446 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2329/2002-002-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS ROQUE CALHEIROS SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta (fls. 10/11).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2346/2002-013-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADA : DENISE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/32.

Contraminuta às fls. 35/45.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.347/2003-022-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADA : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/188, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para declarar a prescrição total da pretensão às diferenças da multa fundiária, decorrentes do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Interposto Recurso de Revista às fls. 191/209, o juízo primeiro de admissibilidade negou-lhe seguimento, por entender não configuradas as hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

Irresignado, interpõe o Reclamante o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/10), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2374/2002-015-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANY FONSECA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls. 09/10, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 93/97 e contraminuta às fls. 99/101. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 25/27) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-1 não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2380/2001-025-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : CLARA MARIA SANTOS CRUZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 11/12, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado em Embargos de Declaração, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2406/1999-016-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EUNILDO LEITE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
D E S P A C H O

A Reclamada agrava de Instrumento (fls.933-942) em face do despacho de fls.931, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.882-903), por estar intempestivo.

O Recurso de Revista foi protocolado extemporaneamente, já que os Embargos de Declaração opostos às fls.870-874 não foram conhecidos pelo Regional por irregularidade de representação processual (fls.876-880), razão pelo que não houve interrupção do prazo recursal. No Recurso de Revista, o recorrente não se insurge contra o não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto em 25/11/2002 e que o acórdão de fls.858-867 foi publicado em 03/10/2002, encontra-se intempestivo o recurso.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2475/2003-057-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO REIS FERREIRA
ADVOGADA : NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminuta às fls. 42/44 e contra-razões ao recurso principal às fls. 45/50.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).



Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Nilda Maria Magalhães. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.863/1996-053-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JOSÉ EDSON DE JESUS QUEVEDO

ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 94/97, deu provimento total ao Recurso Ordinário da Fazenda do Estado de São Paulo - para excluí-la da lide - e parcial ao do BANESPA. No mais, manteve o valor arbitrado à condenação.

Interposto Recurso de Revista pelo BANESPA, às fls. 100/106, a Juíza-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento.

Irresignado, interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/6), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

2 - Fundamentação

O Reclamado não trasladou peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, que é a cópia da sentença, que fixou o valor da condenação. A ausência inviabiliza saber se o recolhimento do depósito para o Recurso de Revista, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 107), é satisfatório.

Restou contrariado, na espécie, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, publicada no Diário Oficial de 18.12.98. No mesmo sentido, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-3.768/2001-004-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRª ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO : NATANAEL FERREIRA

ADVOGADA : DRª NÁDIA MARIA BORATO

D E S P A C H O

A cópia da procuração de fls. 44, que outorga poderes à subscritora do Recurso de Revista não está autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, que dispõe:

"O documento oferecido para **prova** só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal." (grifo nosso)

Ressalte-se não estar configurada a hipótese de mandato tácito. Depreende-se dos autos que a procuradora subscreveu outras peças recursais, sem que a irregularidade de representação fosse suscitada. Contudo, tal fato não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Estando a jurisprudência desta Corte orientada, forte no dispositivo retromencionado, no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos, não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada (Precedentes: ROAR-816.489/2001, DJ 27.6.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; ERR-541766/1999, DJ 31.5.2002, Rel. Min. Milton de Moura França; ERR-542902/1999, DJ 31-08-2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Registre-se, por fim, que a representação não pode ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 da SBDI-1 do TST, nestes termos: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Ante o exposto, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5327/2003-007-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIS SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO : RIBAMAR BATISTA NUNES

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 138/139, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-6958/2002-906-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ALESSANDRA GOMES GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que a atualização monetária incida repletando o índice do mês de competência (fls.389-392).

Inconformada, a Reclamada, interpõe Recurso de Revista (fls.394-402) que foi recebido pelo despacho de fl.404.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que "a correção monetária é de ser aplicada conforme as tabelas editadas pelo TRT (que estão em sintonia com a lei e a sentença não dispôs diferentemente), as quais consideram ser o marco inicial o mês (dia) que se venceu a obrigação, ou seja, o mês em que houve a efetiva prestação do serviço..." (fls.390)

A Reclamada aponta violação do art. 39 da Lei 8.177/91, art. 459, da CLT e contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, trouxe, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST.

No mérito, com razão a Reclamada, já que a decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.306/2003-001-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO M S GLÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA

AGRAVADO : MIGUEL MORAES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

AGRAVADA : KINAIF ISOPOR ESPUMA E PLÁSTICO LTDA.

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 24, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento ao Recurso Ordinário, por deserção.

O Recurso de Revista, às fls. 25/26, foi indeferido por deserto.

O Agravo de Instrumento (fls. 2/4) não comporta conhecimento, por deficiência no traslado.

A Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 25/26) com registro ilegível da data do protocolo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285, da C. SBDI-1:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** DJ 11.08.2003 - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não fora esse óbice, incidiria o do Enunciado nº 218/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-10925/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

RECORRIDA : MARIA EMÍLIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição de fl.336, o Recorrente, BANCO BRADESCO S.A., requer a desistência do recurso pendente de julgamento na Corte, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Registro a desistência do recurso, sem a necessidade de anuência do recorrido.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17512/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

D E S P A C H O

O registro de aviso de recebimento postal noticia a devolução da correspondência e que a Srª Lygia Noêmia Corrêa Piazza, mudou de endereço.

Registre-se que não foi possível localizar os sucessores do Sr. Fernando Corrêa, um dos Reclamantes, para providenciar a substituição do falecido pelo espólio ou sucessores, na forma do artigo 43 do CPC.

Suspensão do processo, conforme disposto no artigo 265, I, do CPC, foi inicialmente determinado a intimação do patrono do falecido, sem que qualquer providência fosse adotada.

Assim, por se tratar de processo com outros Reclamantes, determino que a suspensão somente se dê, com relação ao Sr. Fernando Corrêa e determino a inclusão do processo em pauta de julgamento, com relação aos demais Reclamantes.

A Secretária para as devidas anotações.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.367/2002-009-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN

AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

AGRAVADO : M.S.P. MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada SONY DA AMAZÔNIA LTDA.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21808/2001-011-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : FRANÇOIS J. GNOATTO
AGRAVADA : ANDRÉA CRISTINA AZEVEDO SCHNEIDER
ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Contramina às fls. 95/96.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que nem mesmo o agravo de instrumento que foi apreciado como recurso de revista, conforme citado no despacho à fl. 97, foi juntado aos autos.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-22.909/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA ROQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª MÔNICA GONÇALVES DIAS
RECORRIDOS :
SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 141/143, complementado às fls. 149, deu provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato, para julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pelos Autores.

Recorrem de Revista os Reclamantes, invocando o Precedente Normativo nº 119/SDC e apontando violação aos artigos 5º, XX, 8º, V, e 149 da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato. Nesse sentido, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 (com nova redação dada pela C. SDC, mediante a Resolução 82, de 20/08/98), que dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O E. Tribunal Regional, ao reformar a sentença para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que as contribuições confederativas "são devidas a todos os trabalhadores da categoria profissional em exame, independentemente de serem associados à entidade sindical" (fls. 142), violou o artigo 8º, V, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista por violação ao artigo 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35.382/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO : LEANDRO VINICIUS SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 561/564, negou provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada - Construtora Verde Grande LTDA. - e do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgara procedente em parte o pedido. Interposto Recurso de Revista, às fls. 566/576, o Juiz-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, invocando o art. 896 da CLT e o Enunciado nº 126/TST.

Foi, então, interposto o presente Agravo de Instrumento (fls. 578/590), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

A Reclamação Trabalhista foi proposta contra a Construtora Verde Grande LTDA., que figura como a única Reclamada até o momento da interposição do Recurso de Revista.

O Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram interpostos, contudo, pela MRV Serviços de Engenharia LTDA., sendo que os subscritores dos recursos não possuem procuração desta, mas, tão-somente, da Construtora Verde Grande LTDA.

A única procuração acostada pela MRV Serviços de Engenharia LTDA., às fls. 236, não traz o nome de quaisquer dos subscritores do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento.

Nesses termos, evidencia-se dupla irregularidade:

O Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram interpostos por pessoa jurídica estranha à lide;

ainda que se considere que a Recorrente e Agravante integre o grupo econômico da Reclamada, está desatendido o requisito de representação judicial, porque os seus subscritores não têm mandato, nos autos, outorgado pela MRV Serviços de Engenharia Ltda.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-45.860/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVI-GLIERI
D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, à fl.307, solicita a devolução dos autos do Recurso de Revista, em face do acordo noticiado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.903/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

O Reclamante afirma que a publicação do despacho denegatório foi realizada em nome do advogado **Carlos Alberto Marques**, que, muito embora figure na procuração de fls. 19, não atuou no feito. Assevera que tomou ciência do despacho em 14.11.2001, tendo o prazo iniciado, assim, em 16.11.2001.

Outorgada a procuração a mais de um advogado, para agirem em conjunto ou separadamente, não havendo pedido específico de intimação em nome de um, a publicação realizada em nome de qualquer deles é válida e produz efeitos.

O art. 236, § 1º, do CPC preceitua que "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Assim, sendo possível a identificação dos litigantes e respectivos patronos, não há falar em nulidade da publicação.

Na espécie, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado no Diário Oficial em 30.10.2001. O Agravo de Instrumento foi interposto em 23.11.2001, intempestivamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-57739/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOLANGE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO : DR. ARISVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
EMBARGADA : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
D E S P A C H O

A embargante interpôs embargos de declaração ao despacho de fl. 334/335, que negou seguimento ao agravo de instrumento pela aplicação do disposto na OJ-320, que tratava do protocolo integrado, alegando omissão do acórdão embargado a respeito da tempestividade do Agravo de Instrumento protocolizado mediante o protocolo integrado, na sede da OAB/SP. Aduz, ainda, que o acórdão embargado, ao entender intempestivo o agravo de instrumento protocolizado no prazo legal, no protocolo integrado, negou vigência ao art. 547 do CPC que dispõe a respeito dos serviços de protocolo, que a critério dos Tribunais, poderão ser descentralizados e que o sistema de protocolo integrado da OAB/SP é extensão do protocolo da Secretaria do TRT da 2ª Região, em razão do mencionado Tribunal ter descentralizados os serviços de protocolo. Citando jurisprudência a respeito do tema, originária do STJ, pede pronunciamento sobre a divergência da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso similar.

Às fls. 347 foi dado vista à parte contrária.

É o relatório.

A OJ-74 da SDI-2 desta Corte, item I, dispõe que: "Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado" e esta é a hipótese dos autos, já que não postulou a embargante fosse dado efeito modificativo aos embargos.

Todavia, inexistiram as omissões argüidas nos presentes embargos, pois além de não haver acórdão embargado, mas sim despacho monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento, tampouco se declarou a intempestividade do agravo de instrumento pelo fato de o mesmo ter sido protocolizado pelo sistema do protocolo integrado, como afirma a embargante.

O despacho agravado apenas aplicou a OJ-320 da SDI-1 desta Corte, que tratava do protocolo integrado e dispunha que a eficácia da norma interna a respeito do protocolo se limitava aos recursos de competência do Tribunal que a editou.

Ademais, a divergência de interpretação de Tribunais superiores a respeito do tema em tela não enseja prequestionamento, e tampouco negou-se vigência ao parágrafo único do art. 547, do CPC, já que este trata tão-somente da possibilidade de regulamentação e descentralização, pelos Tribunais, dos serviços de protocolo.

Inexistindo, pois, omissões a serem sanadas, rejeito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-58476/2001-003-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COMÉRCIO MUNDIAL DE AUTO-MÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **DRA. ANDREA FERSTEMBERG**
AGRAVADO : **RICARDO SALVADOR VERCESE**
ADVOGADA : **DRA. NILDA LOURENÇO**
D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação do artigo 3º da CLT e das Leis nºs 3.207/57 e 4.886/65, bem como divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT. Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60580/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS CANEDA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO**
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : **DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Com base na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, o juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região (fl.497) denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que interpôs Agravo de Instrumento, às fls.500-509, a fim de desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo às fls.514-520.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Cumpridos os requisitos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

NATUREZA INDENIZATÓRIA DO "TICKET REFEIÇÃO". OJ Nº 133 DA SBDI-1/TST. PAT.

O TRT da 4ª Região, fls.487-489, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para afastar da condenação à integração dos valores referentes ao fornecimento de "ticket refeição" ao salário e reflexos, sob o fundamento de que, inscrita a reclamada no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a verba fornecida sob essa legenda não tem caráter salarial, e não reflete sobre horas extras, férias, adicional por tempo de serviço, 13º salário e FGTS, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

O Reclamante recorreu de Revista, às fls.491-495, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, porquanto incorreu em diversas violações legais, e traz arestos para confronto. Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

Arestos transcritos e violações indicadas inservíveis, portanto, ante os termos do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos e por força da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, da Súmula nº 333 do TST, do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e dos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-74.977/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **LUIZ ANTÔNIO SALOMÃO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS**
D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fls.289, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-76476/2003-900-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR**
RECORRIDO : **ALDO REZENDE DE ARAÚJO**
ADVOGADA : **DRA. MARIZETE NEVES GOMES**

D E S P A C H O

Pela petição de fls.496/497, as partes notificam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-87676/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A.**
ADVOGADO : **DR. CLAYTON CAMACHO**
RECORRIDO : **JEFFERSON NUNES REZENDE**
ADVOGADO : **DR. LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS**
D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.205, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte, com a consequente baixa dos autos.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95628/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADA : **DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO**
AGRAVADA : **MARA CRISTINA LIED PASQUALINI**
ADVOGADO : **DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE**
D E S P A C H O

O Agravante, pela petição de fls.559, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte, com a consequente baixa dos autos.

Registro a desistência do Recurso de Revista e determino a baixa do processo à instância de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de Dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-97.360/2003-900-04-00.9

EMBARGANTE : **JORGE AUGUSTO COUTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN**
EMBARGADO : **BANCO BEMGE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA KLUG**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O inconformismo obreiro cuida de matéria já decidida (despacho a fls. 1129), máxime considerando a sua inércia no prazo conferido. Retornem, pois, os autos à origem.

Publique-se para ciência.

Brasília, 30 de novembro de 2004 (terça-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102882/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : **CARTÃO UNIBANCO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NEWTON DORNELES SARATT**
AGRAVADO : **EVARISTO DUARTE**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o silêncio obreiro, em que pese regularmente intimado, proceda a Secretaria a retificação de autuação para constar como agravante BANCO CREDIBANCO S. A.

Publique-se para ciência e após conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2004 (3ª feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AC-148125/2004-000-00-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : **ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA**
RÉU : **SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
D E S P A C H O

A Reclamada, Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia - Hospital Adventista Silvestre, ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Sérgio Maria Maduro Paes Leme (Espólio de), pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento e à mencionada arguição de nulidade da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e, em consequência, a suspensão da execução provisória que corre no juízo de primeiro grau, até que se opere o trânsito em julgado do mencionado recurso.

Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris**, ante possível irreversibilidade da execução de obrigação de fazer, em face do alto valor da condenação - cerca de sete milhões de reais, sob a alegação de que a SBDI-II do TST, em casos semelhantes (AC-501.405/1998), acolheu o pedido de suspensão da execução, de maneira que o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes pudesse ser mais bem analisado, e periculum in mora, já que a execução encontra-se suspensa e aguardando, apenas, laudo pericial que fixará seu valor, o que deverá acontecer nos próximos dias.

Sustenta que a decisão do Regional pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes incorreu em contrariedade à Súmula nº 296 do TST, já que transcritas divergências jurisprudenciais válidas no Recurso de Revista aptas a viabilizar a reforma do julgado, o que redundou em negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que a pretensão do reclamante se baseia em alegações inconsistentes, porquanto reclama salários incompatíveis com os praticados com outros profissionais de mesmo nível na reclamada, e simplesmente multiplica esse valor pelo período em que trabalhou na reclamada como autônomo, o que resulta numa proposta absurda do valor da causa de cerca de sete milhões de reais.

Razão não lhe assiste. O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e de periculum in mora.

O Regional, conforme consta do processo AIRR-406/1990-038-01-40.0, em curso nesta Corte Superior, atualmente na fase de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, reconheceu como sendo de emprego a relação havida entre as partes.

Dessa decisão, a reclamada recorreu de revista, cujo seguimento foi negado pelo juízo primeiro de admissibilidade do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o apelo não alcançava condições de processamento, ante a incidência das Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST e ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Trancado o Recurso de Revista, a parte interpôs declaratórios, dos quais o Regional não conheceu, por incabíveis, o que provocou o não conhecimento, também, do agravo de instrumento interposto a seguir, desta feita por intempestividade, já que, não conhecidos os declaratórios por incabíveis à espécie, o prazo para interposição de outros recursos não foi interrompido.

A reclamada, então, interpôs novos declaratórios, em que sustentou a nulidade do despacho denegatório do Recurso de Revista, nos autos do processo TST-AIRR-406/1990-038-01-40.0, sob a alegação de que o juiz prolator do despacho estava impedido, nos termos do art. 134 do CPC e seus incisos.

Em curso o julgamento destes declaratórios, a reclamada propõe a presente ação cautelar.

Não há razão que justifique a concessão liminar **inaudita altera parte** de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nem o acolhimento da nulidade argüida em face da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e, em consequência, a suspensão da execução provisória que corre no juízo de primeiro grau, até que se opere o trânsito em julgado do mencionado recurso.

A finalidade dos declaratórios se destina a sanar omissões, contradições e obscuridades no julgado, conforme dispõem os incisos do art. 535 do CPC.

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido porquanto intempestivo, já que, interpostos declaratórios, anteriormente, em desfavor do despacho denegatório do Recurso de Revista, não foram conhecidos, por incabíveis, e por este motivo não interromperam o prazo para interposição de outros recursos, o que resultou na intempestividade do Agravo de Instrumento.

Como se pode ver, sequer o mérito do Agravo de Instrumento foi examinado, já que não superada a barreira do conhecimento, por ausente o requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade. Justamente sobre o mérito da demanda é que a reclamada pretende reavivar a discussão, além de aduzir pela primeira vez o impedimento do juiz que inadmitiu o Recurso de Revista da autora.

Além disso, e como admitido na peça inicial, fl. 24, na execução determinou-se a elaboração do laudo pericial para fixar o valor da condenação, para o que serão observados vários procedimentos. Não se configura, pois, neste momento processual, o **periculum in mora** a justificar a concessão da liminar inaudita altera parte.

Cite-se o requerido na pessoa do inventariante, no endereço informado à fl. 28 desta cautelar.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-680.010/2000.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF**
PROCURADORA : **DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES**
RECORRIDO : **LINEU FERREIRA JUCÁ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.185-186, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento à remessa ex officio e aos Recursos Ordinários dos Reclamantes e do Reclamado.

O Reclamado, às fls.190-196, interpõe Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.198.

Interposto Agravo de Instrumento, que foi provido (fl.217).

Contra razões às fls.211-213.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls.220-224).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional consignou que "esta Justiça do Trabalho tem competência residual para dirimir questão relativa a pedidos e fatos relacionados com a época em que o atual servidor mantinha vínculo de emprego de natureza celetista" (fl.186).

O Reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, por ter sido a ação interposta após a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário. Aponta divergência jurisprudencial.

É entendimento deste Tribunal que, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após a mudança de regime de celetista para estatutário, é competente a Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à alteração (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

FGTS. PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, está de acordo com a Súmula 362/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamado aduz que não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 325 e 219/TST.

A matéria, quanto aos honorários advocatícios, não foi prequestionada, razão pelo que o recurso também encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-706.659/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDA : SOLANGE SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.159-160, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.162-163, opôs Embargos Declaratórios, que foram rejeitados (fl.167).

Às fls.171-172, a Reclamada interpôs recurso de revista, que teve o seguimento denegado pelo Despacho de fl.176. Interposto Agravo de Instrumento, foi este provido (fl.265).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional excluiu da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos DRS's e os manteve quanto aos reflexos nas férias, 13º salário, feriados e depósitos do FGTS.

Insurge-se a Reclamada quanto à condenação dos reflexos do adicional de insalubridade em feriados. Aponta violação do artigo 7º, §1º, da Lei nº605/49 e divergência jurisprudencial.

Logrou êxito a Reclamada em demonstrar divergência jurisprudencial com o acórdão de fl.172 que consagra que o adicional de insalubridade não reflete sobre o repouso semanal e feriados.

É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 103 da SBDI-1, que o adicional de insalubridade, por ser calculado sobre o salário mínimo, já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 103 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos feriados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR e RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Oficie-se a Exma. Sra. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, solicitando cópia do acordo levado a efeito entre as partes, no Processo nº 01337-2000-008-05-00.6, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-726.962/2001.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ALPINO BITENCOURT
ADVOGADA : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls.664-666, noticia o acordo entre as partes celebrado durante a realização do Mutirão da Conciliação e da Cidadania da Justiça do Trabalho realizado na cidade de Lages-SC.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-734.921/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDA : NEUZA ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, através do acórdão de fls.111-115, deu provimento parcial ao recurso, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de férias acrescidas de um terço, 13º salário, indenização referente ao FGTS, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS e excluiu da condenação a multa do art. 477 da CLT, a anotação na CTPS e a indenização do seguro desemprego.

O Regional constatou que a Reclamante foi admitida sem a prévia aprovação em concurso público, em flagrante ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Inconformado com a decisão do Regional, o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpõem Recurso de Revista, em que pleiteiam a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O Reclamado recorre de Revista às fls.148-158, em que reitera a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustentou que a nulidade do contrato não autoriza o pagamento de qualquer verba que não seja decorrente da percepção dos salários.

Conheço do Recurso, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, indenização referente ao FGTS, além da multa de 40% sobre o FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do Reclamado para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-744.181/2001.0RT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : INEZ TRAJANO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls.44-46) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, afastou os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e determinou o retorno do processo à JCI de origem para apreciação das demais matérias.

A JCI, ao reapreciar o processo (fls.51-54), condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

O Tribunal Regional (fls.77-79) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa **Ex-offício** para excluir da condenação o 13º salário de 1996 e a diferença salarial dos meses em que houve concessão dos salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista às fls.81-87. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas deferidas. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl.90.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, que foi convertida na Súmula nº 363 do TST (Res.97/2000).

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, multa do art. 477, § 8º, da CLT, diferenças salariais, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, salários retidos referentes ao período de agosto a dezembro/1997, liberação das guias do seguro-desemprego e anotação na CTPS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao pagamento dos salários retidos, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-749.420/2001.8RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : MARILSA DE FÁTIMA DA ROSA KNUPP
ADVOGADO : DR. LUIZ MOZART SERPA DE MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls.48-53) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para julgar procedente a Reclamação, conferir efeitos ex nunc à contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988 e condenar o Município ao pagamento de verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista às fls.54-64. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas deferidas. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl.66.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, 13º salário proporcional, férias + 1/3, descanso semanal remunerado, entrega das guias do seguro-desemprego, horas extras e FGTS + 40%.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-749.421/2001.1RT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA MARVILLA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 44/47) negou provimento à Remessa Ex-officio e manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 48/58. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas deferidas. Indica violação do art. 37, II, § 2º da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de saldo de salários referente a dezembro/1996, 13º salário e férias.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do saldo do salário de dezembro de 1986, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-749.426/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : CELEDIR LACERDA DE MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA
ADVOGADO : MARCOS ZAROWNY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para condenar a reclamada a pagar o 13º salário, as férias mais um terço, a indenização do FGTS, o aviso prévio, os 40% sobre o FGTS, a multa do artigo 477 da CLT e a indenização do seguro.

O Regional, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios da Reclamante e deu-lhes provimento, com efeito modificativo, e julgou procedentes os pedidos de horas extras e feriados em dobro. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República.

No mérito, com razão o recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de 13º salário, das férias mais um terço, da indenização do FGTS, do aviso prévio, dos 40% sobre o FGTS, da multa do artigo 477 da CLT, da indenização do seguro, das horas extras mais reflexos e dos feriados em dobro.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-761.138/2001.9RT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : JAILMA BARBOSA DANTAS
ADVOGADA : DRA. ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 80/83) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, afastou os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e determinou o retorno do processo à CJJ de origem para apreciação das demais matérias.

A CJJ, ao reapreciar o processo (fls. 90/92), condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

O Tribunal Regional (fls. 129/133) deu provimento parcial aos Recursos Ordinários e à Remessa Ex-officio, para excluir da condenação a diferença salarial dos meses de setembro a dezembro/96 e acrescer a multa do art. 477, § 8º, da CLT, 1/3 sobre as férias e anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 136/142. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas deferidas. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, saldo de salário, FGTS + 40%, multa do art. 477, §8º, da CLT e anotação na CTPS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao pagamento do saldo de salário, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-763.538/2001.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional da 11ª Região, às fls.67-70, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para manter a condenação ao pagamento dos títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio e 13º salários integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal, multa do art. 477 da CLT e FGTS mais multa de 40%, apesar de a relação de trabalho entre as partes não ter sido precedida de concurso público.

O Reclamado recorreu de Revista, às fls.72-89, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, por meio de indicação de violação dos arts. 37, II e § 2º, 7º, XXIX, e 114 da CF/88 e de contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST. Traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl.106.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.111-113, pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pelo provimento parcial do apelo.

Sem contra-razões.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Reclamado arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST e do art. 114 da CF/88, que indica violado.

Razão não lhe assiste. O verbete sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25/11/2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CF/88.

II - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

O Regional deferiu verbas ao autor quanto aos depósitos de FGTS por todo o período da relação laboral, sob o fundamento de que, trintenária a prescrição do direito de ação quanto a esses depósitos, e proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a dispensa do autor, a verba é devida.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST.

III - CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Regional asseverou que a arguição de nulidade do contrato de trabalho do obreiro, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, não merece acolhida, porque, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular, o administrador público não pode alegar a própria torpeza de forma a causar prejuízo ao trabalhador que agiu de boa-fé, sendo-lhe devidas todas as verbas deferidas na sentença.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, na redação anterior, a fim de que seja julgada improcedente a reclamatória, ou excluídas da condenação todas as verbas indenizatórias deferidas, inclusive FGTS.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, essa decisão implica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-772.932/2001.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

O Regional da 11ª Região, fls. 26-28, complementadas às fls. 41-42, negou provimento à remessa necessária pelo Município e confirmou a sentença que deferiu diversas verbas trabalhistas ao autor, decorrentes da relação de trabalho havida com o reclamado, mesmo sem a realização de concurso público.

O Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, fls. 45-49, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST, e traz arestos para confronto. Despacho de admissibilidade à fl. 51.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque recorrente.

Sem contra-razões.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, sob a alegação de que o Regional deixou de se manifestar sobre relevante questão suscitada em declaratórios. Deixo de analisar a preliminar, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC.

II - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Regional asseverou que a arguição de nulidade do contrato de trabalho do obreiro, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, não merece acolhida, porque, analisada a questão em conjunto com o inciso IX do mesmo artigo, que permite a contratação temporária para atender necessidade de interesse público, e ultrapassada essa temporariedade, não há como se concluir pela nulidade do ajuste.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

De se ressaltar que, à contratação de trabalhador para execução de serviços gerais, como no caso concreto, incompatível o caráter emergencial atribuído pelo Regional.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbete Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-773.470/2001.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : AMARILDO JOSÉ FIAMETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU GRIGOLO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença de primeiro grau em que se deferiu o pagamento das diferenças salariais pelo Plano Collor (84,32%), com suporte no instituto do direito adquirido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que os Reclamantes tinham direito adquirido ao reajuste salarial do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 315/TST, conforme invocado à fl.113.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Súmula 315/TST, pela qual a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15/3/1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12/4/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa do TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 315/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isentos os Reclamantes do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-773.472/2001.IRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. NESTOR DE OLIVEIRA MENDES

RECORRIDO : NEREU DA SILVA AMORIM
ADVOGADA : DRA. CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 100/106) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para declarar a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, e condenar o Município ao pagamento de verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 108/115. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas deferidas. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 117/119.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, que foi convertida na Súmula nº 363 do TST (Res.97/2000).

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias, multa de 40% sobre o FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-776.631/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : SULAMITA MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

D E S P A C H O

O Regional da 11ª Região, às fls.84-88 e 100-102, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para excluir da condenação a multa rescisória e manteve a condenação quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio e 13º salários integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal, anotação da CTPS e FGTS mais multa de 40%.

O Reclamado recorreu de Revista, às fls.104-116, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, por meio de indicação de violação dos arts. 37, II e § 2º, 7º, XXIX, e 114 da CFB/88 e contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST. Traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl.139.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.144-153, pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pelo provimento parcial do apelo, conforme a Súmula nº 363 do TST. Sem contra-razões.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Reclamado arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST e do art. 114 da CFB/88, que indica violado.

Razão não lhe assiste. O verbete sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25/11/2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CFB/88.

II - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

O Regional deferiu verbas ao autor quanto aos depósitos de FGTS por todo o período da relação laboral, sob o fundamento de que, trintenária a prescrição do direito de ação quanto a esses depósitos, e proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a dispensa do autor, a verba é devida.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 7º, XXIX, da CFB/88, e pugna pela prescrição das verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da reclamatória.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST.

III - CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º, DA CFB/88. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Regional asseverou que a arguição de nulidade do contrato de trabalho do obreiro, por violação do art. 37, II e § 2º, da CFB/88, não merece acolhida, porque, tendo o obreiro dispensado a sua força de trabalho em favor do Estado, injusta a restrição da indenização a salários ou saldos de salários, já que os efeitos da nulidade devem ser a partir do reconhecimento dessa nulidade, motivo pelo qual reconheceu o vínculo de emprego e deferiu verbas ao autor quanto a aviso prévio e 13º salários integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal, anotação da CTPS e FGTS mais multa de 40%.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação do art. 37, II e § 2º, da CFB/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST na redação anterior, que contemplava apenas o pagamento de salários.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, essa decisão implica violação do art. 37, II e § 2º, da CFB/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbete Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-776.660/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : ESTEVÃO MORAES DA GAMA

D E S P A C H O

O Regional da 11ª Região, fls. 78-81, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para excluir da condenação a multa rescisória, e manteve a condenação quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio e 13º salário integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal e FGTS mais multa de 40%.

O reclamado recorreu de revista, fls. 83-94, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, 7º, XXIX e 114 da CF/88, contrariedade às Súmulas nºs 123 e 363 do TST, e traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 118-125, pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pelo provimento parcial do apelo, conforme a Súmula nº 363 do TST.

Sem contra-razões.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamado arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST e art. 114 da CF/88, que indica violado.

Razão não lhe assiste. O verbete sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25.11.2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CF/88.

II - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

O Regional deferiu verbas ao autor quanto aos depósitos de FGTS por todo o período da relação laboral, sob o fundamento de que, trintenária a prescrição do direito de ação quanto a esses depósitos, e proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a dispensa do autor, a verba é devida.

O reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 7º, XXIX da CF/88.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST.

III - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Regional asseverou que a arguição de nulidade do contrato de trabalho do obreiro, por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 não merece acolhida, porque, analisada a questão em conjunto com o inciso IX do mesmo artigo, que permite a contratação temporária para atender necessidade de interesse público, e ultrapassada essa temporariedade, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, motivo pelo qual deferiu verbas ao autor quanto a aviso prévio e 13º salário integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal e FGTS mais multa de 40%.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

De se ressaltar que, à contratação de professor, como no caso concreto, incompatível o caráter emergencial atribuído pelo Regional.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbete Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-777.754/2001.LTRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MIRALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

D E S P A C H O

O Regional da 11ª Região, fls. 36-39, ao confirmar a sentença, reconheceu a nulidade do contrato havido entre as partes mas admitiu o direito do reclamante ao recebimento dos direitos trabalhistas deferidos na sentença, sob o fundamento de que rejeitá-los significaria violar os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos sociais do trabalhador, e negou provimento à remessa oficial. Não houve recurso ordinário voluntário pelo Município reclamado.

O Município reclamado recorreu de revista, às fls. 41-56, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 68-73, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, segundo a Súmula nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 61-64.

O apelo não reúne condições de conhecimento, por incabível, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI1/TST, já que da sentença de origem não foi interposto recurso ordinário voluntário, e não houve agravamento da condenação em segunda instância.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI1/TST, **não conheço** do Recurso de Revista do reclamado, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-779.659/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
PROCURADORA : DRª ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDOS : OS MESMOS E ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 101-102, complementadas à fl. 109, afastou o pretendido enquadramento do autor como ocupante de cargo em comissão e negou provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Município para manter a sentença que deferiu diversas verbas trabalhistas ao autor, decorrentes da relação de trabalho havida com o reclamado, mesmo sem a realização de concurso público.

O Município e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista, às fls. 113-123 e 124-134, respectivamente, com base no art. 896 da CLT, em que pugnam pela nulidade e reforma da decisão, mediante indicação de violação do art. 37, II, § 2º, e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, contrariedade à Súmula 363 do TST, e trazem arrestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque ele é parte.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 140.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, sob a alegação de que o Regional deixou de se manifestar sobre relevante questão suscitada em declaratórios.

Deixo de analisar a preliminar, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC.

II - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST

Análise os recursos de revista conjuntamente, ante a semelhança da matéria.

O Regional asseverou que a argüição de nulidade do contrato de trabalho do obreiro, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, não merece acolhida, porque - afastada a hipótese de cargo em comissão, já que o autor era um trabalhador braçal -, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular, o administrador público não pode alegar a própria torpeza de forma a causar prejuízo ao trabalhador que agiu de boa fé, sendo-lhe devidas todas as verbas deferidas na sentença.

O Município sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e que todas as verbas deferidas devem ser afastadas, inclusive quanto ao FGTS, e julgada improcedente a reclamatória, e o Ministério Público do Trabalho sustenta que apenas os salários em sentido estrito são devidos, ante os termos da Súmula nº 363 do TST, na redação anterior.

Razão lhes assiste, parcialmente.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista de ambas as partes para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-783.164/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDA : MARLENE TEREZINHA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª, em reexame necessário, declarou a nulidade da contratação e manteve a sentença em que se condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O Reclamado, às fls.83-91, recorre de Revista, apontando violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição Federal e artigo 158 do Código Civil. Trouxe, ainda, arrestos para confronto.

Conheço do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, depósito do FGTS mais 40%, correção monetária, honorários periciais e descontos previdenciários realizados mês a mês.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do Reclamado para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-803.899/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO : BENEDITO CRUZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

O Regional da 1ª Região, fls. 90-94 e 102-103, rejeitou a preliminar de litigância de má-fé, argüida pelo reclamante, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, fls. 104-115, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, já que recorrente.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 124-125.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. OJ Nº 237 DA SBDI-1/TST.

O reclamante argüiu preliminar de ilegitimidade de parte, em desfavor do Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI1/TST.

Razão não lhe assiste.

O dispositivo jurisprudencial indicado dispõe que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado de empresas públicas e sociedades de economia mista, mas quanto à nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público sem realização de concurso, como no caso concreto, o Ministério Público do Trabalho tem essa prerrogativa, conforme Orientação Jurisprudencial nº 338 da SDI-1/TST.

Preliminar de ilegitimidade de parte que se rejeita.

II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88.

O Regional (fls.90-94 e 102-103) rejeitou a preliminar de litigância de má-fé, argüida pelo reclamante, e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para lhe deferir verbas referentes a todo o período da contratualidade, ignorando a aposentadoria espontânea do autor como fato extintivo do contrato de trabalho e a nulidade do contrato que se seguiu ante a ausência de concurso público.

O Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma do julgado, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST e à Súmula nº 363 do TST.

Sustenta que, aposentado o autor em setembro de 1995 e tendo permanecido no trabalho até outubro de 1998, o primeiro contrato se extinguiu e o segundo contrato é nulo, dando-lhe direito somente ao pagamento de salários.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o trabalhador continue prestando serviços.

Como o reclamante continuou trabalhando na Comlurb, sociedade de economia mista vinculada à administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, este segundo contrato de trabalho é nulo de pleno direito, ante os termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, essa decisão implica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-810.640/2001.7RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO : JOSÉ CIRINEU SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 82/86) negou provimento ao Recurso Ordinário do Município. Asseverou que, embora seja nula a contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, são devidas as verbas salariais. Interpõe Recurso de Revista o Município de Alvorada e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 88/91 e 92/101, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 88/91. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário proporcional, horas extras, multa do art. 477 da CLT e FGTS + 40%.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recurso prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Município de Alvorada.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-814.871/2001.ORT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MAIA SCHELLENBERGER

RECORRIDO : CARLOS CORREA FLORENCE
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls.161-167, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consignou que, embora nula a contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, são devidas as verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso de Revista às fls.169-177. Alega que o contrato de trabalho é nulo, pelo que que não são devidas as verbas deferidas. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl.181.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade + reflexos, indenização do seguro-desemprego, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-816.117/2001.ORT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR

RECORRIDA : MARLENE LOPES DO ROSÁRIO SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 85/93, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex-officio e, apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Espírito Santo, às fls. 97/109 e 110/116, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 118/119.

Contra-razões às fls. 125/129.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 97/10. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Estado foi condenado ao pagamento de parcelas referentes aos períodos de recesso escolar, férias + 1/3, diferença de 13º salário e FGTS.

O Recurso do Estado está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Estado do Espírito Santo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-157/2003-053-03-40.0

AGRAVANTE : GM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRª. ANA PAULA CANTÃO

AGRAVADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICENTE LUIZ LIMA LEMES

AGRAVADA : CONSTRUTORA LTM LTDA.

AGRAVADA : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA.

D E S P A C H O

O Dr. Fernando César da Fonseca, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caxambu - MG, comunica a celebração de acordo entre as partes, referente ao processo nº 00157-2003-053-03-00-5, de onde originou o presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu naquele juízo, conforme expediente anexado à fl. 117.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-245/2002-008-08-00.4

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ROBERTO PRATA GARCIA

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-380/1995-015-02-40.5

EMBARGANTE : EDUARDO GIL AMARELO

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA

EMBARGADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste Tribunal, em acórdão de fls. 117/118, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o acórdão que não conheceu de seu agravo de instrumento em face da ausência de peças essenciais ao deslinde recursal.

Agora, o embargante, pela petição de fls. 120/122, dirigida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, interpõe **recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, pleiteando devolução de diferença de imposto de renda.

Verifico, todavia, que, embora os presentes autos tenham sido a mim encaminhados (fl. 125), a prestação jurisdicional já foi exaurida no âmbito da Turma e que, ademais, apesar de o reclamante ter interposto recurso especial, a teor do art. 272 do RITST, cabe **recurso extraordinário** das decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância, nos termos da Constituição da República.

Assim, considerando que, em face do **art. 36, inciso XXX, do RITST**, não compete ao Presidente de Turma exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, determino o envio dos autos à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, para que aprecie o pedido, como entender conveniente.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES

EMBARGADO : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST- 590/2003-017-10-40.3 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ TEIXEIRA DE MATOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A- TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração interpostos, intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. N. ED-AIRR 675-1991-031-14-41.4 TRT 14ª REGIÃO

AGRAVANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

AGRAVADA : JOÃO DA SILVA AZEVEDO E ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração interpostos, intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

PROCESSO. N. 965/1996-661-04-40.5 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : ALCEU BROMBILA GONÇALVES

REPRESENTANTE : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.007/2002-073-02-40.2

AGRAVANTE : CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

AGRAVADO : DAVID CARDOSO GABARRON

ADVOGADA : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 171, a Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, dando cumprimento à ordem exarada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária daquele Tribunal, solicita a devolução do presente processo à origem, haja vista "o acordo noticiado" nos autos do processo nº TRT/SP-01007-2002-073-02-00-8, do qual se originou o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista tal solicitação, emanada do TRT da 2ª Região, em virtude do mencionado acordo, determino a devolução dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1.289/1999-002-04-40.3**

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO : NEI BICA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO XAVIER

D E S P A C H O

O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Dr. Antônio Santos Wilhelm, informa a homologação de acordo entabulado pelas partes.

Assim, determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO. N. 1565/2003-011-08-40.0TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ARNALDO SILVA VITELLI
REPRESENTANTE : DRA. MÁRIA LÚCIA DE ASSIS CARAVALHO

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo. À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-17.075/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração foram opostos às fls. 155. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-26.765/2002-900-18-00-5

EMBARGANTE : GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-31.589/2002-900-08-00.8

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RODOLFO ARAÚJO GOLENIESKY
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-32306/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : CARIM SANTOS PALIARI SIGOLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : UNIVERSO ON LINE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-63.986/2002-900-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-83.914/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : ANTENOR IRINEU PUNTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.162/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTO DE SOUZA RICARDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-548.675/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO DAVID FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-548.741/1999.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado, e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO TST-ED-RR551860/1999.3 TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da possibilidade de imprimir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos às fls. 508/517, para manifestar-se, caso queira, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Brasília, de 2004.

Juíza DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-556.220/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO : CLÁUDIO IVAN TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-610.279/1999.0

RECORRENTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : DIONIR STELLE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A recorrente FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, pela petição de fls. 745/748, requer seja retificada a autuação do processo, a fim de que

a) conste a sua nova denominação, em face da alteração da razão social da empresa para AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A; e b) todas as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam publicadas/endereçadas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel.

Considerando a documentação carreada aos autos pela reclamada, notadamente, o instrumento de procuração e a ata da Assembléia Geral Extraordinária efetivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo para comprovação do aludido, **defiro o postulado** e, em consequência, determino a reautuação do feito para que conste na capa como recorrente, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, e como seu advogado, Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-622670/2000.7

RECORRENTE : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

RECORRIDA : ESSENCIAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA AUGUSTO MAEDA

D E S P A C H O

A **recorrida** ESSENCIAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em petição de fls. 2.094/2.095, requereu a reabertura do prazo recursal "para que possa interpor seu recurso de direito", em face do acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 2.088/2092, veiculado no DJ de 13/8/2004 (fl. 2.093), argumentando que, na mesma data da publicação da decisão, "o processo foi retirado em carga pelo procurador da recorrente e até a presente data não foi devolvido. Ocorre, porém, que o prazo para embargos de declaração é comum"; assim, houve prejuízo para a requerente, já que ela não teve acesso aos autos.

Pelo Despacho de fl. 2.094, indeferi o pedido, tendo em vista que a postulante não trouxera nenhuma prova formal do fato então denunciado.

Agora, a ESSENCIAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a reconsideração do referido despacho, aduzindo que "a prova formal do alegado consta na Secretaria deste Tribunal, e nos próprios autos (...), como se vê da cópia dos comprovantes em anexo" (fl. 2.101).

Verifica-se, no entanto, que o documento ora trazido aos autos, consistente em cópia de consulta de processos no TST, extraído pela internet, registra apenas que, em 13/8/2004, o processo foi "retirado da Secretaria com carga ao advogado, em razão da concessão de vista" (fl. 2.103); nada explícita se o advogado ali mencionado é o patrono da parte recorrente, nem se os autos não foram devolvidos até a data a que alude a requerente.

Ressalte-se que não cabe ao Presidente de Turma diligenciar junto à Secretaria para suprir omissão da parte relativamente à juntada de documento de interesse exclusivo dela, necessário à comprovação de suas alegações.

Assim, considerando que não foi infirmada a assertiva lançada no Despacho de fls. fl. 2.094, segundo a qual não há nos autos nenhuma prova formal do fato denunciado pela requerente, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-662.990/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA CORTEZ MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-674.741/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADA : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. TEODORO JAIRO SILVA DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-688.630/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO GRAÇA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-708.146/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE M. AZEVEDO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-708.149/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-710.783/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-712.568/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADA : SOLANGE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-714.880/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO : ONEUR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIANA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos declaratórios opostos.

Publique-se

Após, conclusos.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-716.619/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO : VANDERLEI SIMÕES PINTO
ADVOGADA : DRA. SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-720.737/2001.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTENOR LAUDELINO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado, e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-728.742/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
EMBARGADA : VERA LÚCIA NASCIMENTO LACERDA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1/TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-741.639/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-747.046/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADA : CÉLIA CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIUS S. C. LOBATO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-780.743/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-788.833/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS : CARLOS AUGUSTO PEREIRA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 484293/1998.0
 EMBARGANTE : OZAIR DIVINO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO HIRASAWA
 PROCESSO : E-RR - 488762/1998.6
 EMBARGANTE : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
 EMBARGANTE : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR DR(A) : LIZETE FREITAS MAESTRI
 PROCESSO : E-AIRR - 90/1999-010-02-40.3
 EMBARGANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JORGE RADI
 EMBARGADO(A) : ALBERTO PILAR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDMILSON TRIVELONI
 PROCESSO : E-RR - 586001/1999.0
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-RR - 590741/1999.5
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BALETTA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR DR(A) : SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO
 EMBARGADO(A) : GERSON NOVICKI E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH
 PROCESSO : E-RR - 592660/1999.8
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VANDIVALDO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO AZEVEDO
 PROCESSO : E-RR - 594067/1999.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO MILTON DE BARROS
 EMBARGADO(A) : NARGILDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 PROCESSO : E-RR - 596800/1999.7
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO DR(A) : JORGE RADI
 EMBARGADO(A) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDMAR MARIS LESSA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 PROCESSO : E-RR - 515/2000-003-23-00.1
 EMBARGANTE : MARLI DE FÁTIMA PELISSARI
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGANTE : MARLI DE FÁTIMA PELISSARI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 646230/2000.7
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINTO
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 PROCESSO : E-RR - 646241/2000.5
 EMBARGANTE : GERALDO TONINI
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ

PROCESSO : E-RR - 657368/2000.9
 EMBARGANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ALCIONE BATISTA DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 660256/2000.4
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : GISÈLE FERRARINI BASILE
 EMBARGADO(A) : LEON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
 PROCESSO : E-RR - 666524/2000.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 667922/2000.9
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELTON DE JESUS SANTOS BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RENATO CARLO CORRÊA
 PROCESSO : E-AIRR - 683650/2000.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALTAIR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 688592/2000.0
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 PROCESSO : E-RR - 701003/2000.0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ROZANA REZENDE SILVA
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELO
 EMBARGADO(A) : GILMAR DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR - 701041/2000.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM
 PROCESSO : E-RR - 708711/2000.0
 EMBARGANTE : ALBERTO ANDIRACÊ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES LAGO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-AIRR - 218/2001-372-04-40.4
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : SIDINEI ECKERT SOARES
 EMBARGADO(A) : CALÇADOS VEANCIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : OMEGA PRE-FABRICADO LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 545/2001-066-15-00.5
 EMBARGANTE : ANA RITA ANCINE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TELXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 PROCESSO : E-RR - 723780/2001.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ PASCHOA PINTO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : E-RR - 724209/2001.4
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS COELHO
 ADVOGADO DR(A) : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 729167/2001.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
 PROCESSO : E-AIRR - 733182/2001.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA D'ROCHA CONFECÇÕES LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 764356/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILLIAM DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 766527/2001.4
 EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MELMAM
 EMBARGADO(A) : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
 PROCESSO : E-RR - 768597/2001.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 PROCESSO : E-AIRR - 769966/2001.0
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA MENDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA MENDES
 ADVOGADO DR(A) : EMERSON NEVES SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 773000/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-AIRR - 773130/2001.0
 EMBARGANTE : CITIBANK N. A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 775099/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DE ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 785074/2001.7
 EMBARGANTE : SUELY OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
 EMBARGADO(A) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR - 785469/2001.2	PROCESSO	: E-RR - 3535/2002-900-15-00.4	PROCESSO	: E-AIRR - 51482/2002-902-02-40.6
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: RICARDO ALAS MARTINS
PROCURADOR DR(A)	: MARISA MARCONDES MONTEIRO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORTOLOSSI	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR DR(A)	: MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: IVAN LUIZ DA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR - 4782/2002-902-02-40.6	PROCESSO	: E-RR - 64094/2002-900-04-00.7
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: OSCAR MENDES
EMBARGADO(A)	: IVAN LUIZ DA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: NILCE APARECIDA ANELI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: E-RR - 788380/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ALINE HAUSER
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 7272/2002-902-02-40.0	PROCESSO	: E-AIRR - 319/2003-104-15-40.2
PROCURADOR DR(A)	: HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A)	: DURVALINO FRANCISCO ALVES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: SANDRO BOSI	PROCESSO	: E-AIRR - 357/2003-069-03-40.8
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA FERREIRA BARROS E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EMMANUEL S. DE MELO	PROCESSO	: E-AIRR - 20976/2002-900-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: DIMAS DE ABREU MELO
PROCESSO	: E-AIRR - 794290/2001.3	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: EDUARDO COLOSSO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	EMBARGADO(A)	: ODILON PIMENTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: WOLNEY MESSIAS	ADVOGADO DR(A)	: RENATO PINTO ANTUNES
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO DR(A)	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 480/2003-069-03-40.9
PROCESSO	: E-AIRR - 802599/2001.2	PROCESSO	: E-RR - 27584/2002-900-09-00.5	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: JANE DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGANTE	: LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: TOBIAS DE MACEDO	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: VALDIR MIGUEL DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	EMBARGADO(A)	: MILTON FERNANDES DOS PRAZERES
PROCESSO	: E-RR - 804100/2001.0	PROCESSO	: E-AIRR - 36712/2002-902-02-40.7	ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ
EMBARGANTE	: EDSON LUIZ CARDOSO E OUTRO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 541/2003-069-03-40.8
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA SABINO	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: EDSON LUIZ CARDOSO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO DR(A)	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: A. R. SOLDAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 36736/2002-902-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MÁRCIO ROBERTO TAVARES	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS CORRÊA MAIA
PROCESSO	: E-AIRR - 807682/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MÁRCIO ROBERTO TAVARES	PROCESSO	: E-AIRR - 822/2003-902-02-40.1
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: ANTONIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO HORTA TAVARES	ADVOGADO DR(A)	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 809680/2001.5	PROCESSO	: E-RR - 39948/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO GUEDES LAIMER
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ONOFRE FERREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 836/2003-069-03-40.4
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: AROLDO SILVA	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: MANOEL NASCIMENTO	PROCESSO	: E-AIRR - 42648/2002-902-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: CELSO JOSÉ DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-AIRR - 811159/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE PÁDUA SBARDELINI	PROCESSO	: E-RR - 939/2003-007-03-00.3
ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SERAFINI	PROCESSO	: E-AIRR - 47528/2002-902-02-40.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA FLORA SCUPINO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: GERALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
PROCESSO	: E-RR - 570/2002-108-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
EMBARGANTE	: JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 1383/2003-014-15-00.5
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: LUIZ NATALINO RIGON	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO DR(A)	: ZULMIRA DA COSTA BIBIANO	EMBARGADO(A)	: JOÃO DONIZETE BRINATI
PROCESSO	: E-AIRR - 1644/2002-005-17-40.9	EMBARGADO(A)	: LUIZ NATALINO RIGON	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO RUBEM BOTELHO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 1527/2003-014-15-00.3
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR - 49158/2002-900-02-00.0	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGADO(A)	: AMÉLIA PEPINO MARCHEZI DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ AUGUSTO BELLINI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BENEDITO FERREIRA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 3484/2002-906-06-00.8	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
EMBARGANTE	: RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1654/2003-014-15-00.2
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: ROZÁRIA CONCEIÇÃO SOUZA	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
EMBARGADO(A)	: FÁBIO ANTÔNIO GONDIM BORBA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ESDRAS GONÇALVES LOPES			EMBARGADO(A)	: JOÃO RODRIGUES DANTAS FILHO



ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ABIB INÁCIO CURY
 PROCESSO : E-RR - 51303/2003-068-09-00.7
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 77662/2003-900-02-00.1
 EMBARGANTE : MÁRIO NETO DE FARIAS
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA GAIA
 EMBARGANTE : MÁRIO NETO DE FARIAS
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 PROCESSO : E-AIRR - 77688/2003-900-03-00.4
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEONARDO BYRRO FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
 PROCESSO : E-AIRR - 81110/2003-900-02-00.8
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE GOMES DE FIGUEI-
 REDO
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
 BATO
 PROCESSO : E-AIRR - 87500/2003-900-02-00.1
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
 POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OU-
 TROS
 EMBARGADO(A) : OCTACILIO BENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO APARECIDO ZAMBIAN-
 CHO
 PROCESSO : E-AIRR - 91826/2003-900-02-00.3
 EMBARGANTE : BEYBE BACCAN QUEIROZ E OU-
 TROS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : BEYBE BACCAN QUEIROZ E OU-
 TROS
 ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-AIRR - 107647/2003-900-02-00.7
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
 HOSPEDARIAS, POUSADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
 CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
 CHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-
 CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E
 REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : VALTER MACHADO DIAS
 EMBARGADO(A) : PIZZERIA MICHELUCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS CARVALHO DA MOTA
 PROCESSO : E-AIRR - 110498/2003-900-02-00.1
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO INOCENTI
 EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma